

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1.185

01.9.2003 / 30.9.2003

Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

(inciso II do artigo 2º da Portaria nº 011/2002 da Corregedoria Regional)

01. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 130 , DE 17 DE SETEMBRO DE 2003. (DOU 18.9.2003, Seção 1, pp.2-3). Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.4
02. DECRETO Nº 4.827, DE 03 DE SETEMBRO DE 2003. (DOU 04.9.2003, Seção 1, p.22). Altera o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.....5
03. DECRETO Nº 4.836, DE 09 DE SETEMBRO DE 2003. (DOU 10.9.2003, Seção 1, p.1). Altera a redação do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.6
04. DECRETO Nº 4.839, DE 12 DE SETEMBRO DE 2003. (DOU 15.9.2003, Seção 1, p.2). Dá nova redação ao inciso I do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, e dá outras providências.....6
05. DECRETO Nº 4.840, DE 17 DE SETEMBRO DE 2003. (DOU 18.9.2003, Seção 1, pp.3-4). Regulamenta a Medida Provisória nº 130, de 17 de setembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.....6
06. DECRETO Nº 4.844, DE 24 DE SETEMBRO DE 2003. (DOU 26.9.2003, Seção 1, p.2). Institui a hora de verão, em parte do território nacional, no período que indica. (*) Republicado por ter saído com incorreção do original no DOU de 25.9.2003, Seção 1, página 2.....9
07. PORTARIA TRT4 Nº 3184, DE 28 DE AGOSTO DE 2003. (DOJ-RS 02.9.2003, 1º Caderno, p.96).....10
08. PORTARIA TRT4 Nº 3289, DE 28 DE AGOSTO DE 2003. (DOJ-RS 01.9.2003, 1º Caderno, p.86).....10
09. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 067, DE 29 DE AGOSTO DE 2003. (DOJ-RS 02.9.2003, 1º caderno, p.96).
Divulga as Unidades Judiciárias que expediram atos normativos regrado os prazos processuais em virtude da greve dos servidores da Justiça do Trabalho da Região e uniformiza os procedimentos por ocasião do retorno às atividades. (*) Republicada por haver sido publicada com data incorreta no DOE de 01.9.2003.....12
10. PORTARIA Nº 188, DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – SECRETARIA EXECUTIVA – IMPRENSA NACIONAL, DE 29 DE AGOSTO DE 2003. (DOU 01.9.2003, Seção 1, p.2). Disciplina a utilização das informações contidas na base de dados do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça, publicados pela Imprensa Nacional.....14
11. PORTARIA Nº 129, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 02 DE SETEMBRO DE 2003. (DJU 05.9.2003, Seção 1, segunda parte, p.887).14
12. PORTARIA Nº 132, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 05 DE SETEMBRO DE 2003. (DJU 09.9.2003, Seção 1, segunda parte, p.489).14
13. PORTARIA TRT4 Nº 3295, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 09.9.2003, 1º caderno, p.82).15
14. PORTARIA TRT4 Nº 3296, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 09.9.2003, 1º caderno, p.82).15
15. PORTARIA TRT4 Nº 3297, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 09.9.2003, 1º caderno, p.82).15
16. PORTARIA TRT4 Nº 3324, DE 09 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 11.9.2003, 1º caderno, p.100).15
17. PORTARIA TRT4 Nº 3333, DE 09 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 10.9.2003, 1º caderno, p.115).15

18. PORTARIA Nº 209, DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – SECRETARIA EXECUTIVA – IMPRENSA NACIONAL, DE 10 DE SETEMBRO DE 2003. (DOU 11.9.2003, Seção 1, p.3). Disciplina a utilização das informações publicadas no Diário Oficial da União e no Diário de Justiça, disponibilizadas no sítio da Imprensa Nacional.....15
19. PORTARIA Nº 1.093, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE 10 DE SETEMBRO DE 2003. (DOU 11.9.2003, Seção 1, p.78). Cria a Comissão Nacional Permanente Portuária - CNPP e dá outras providências.16
20. PORTARIA TRT4 Nº 3407, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 15.9.2003, 1º caderno, p.98).16
21. PORTARIA TRT4 Nº 3408, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 15.9.2003, 1º caderno, p.98).17
22. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 068, DE 12 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 15.9.2003, 1º caderno, p.98). Regula, excepcionalmente, no período de 1º.10 a 10.10.2003, os horários de funcionamento e de atendimento externo no Posto da Justiça do Trabalho de Nova Prata.17
23. PORTARIA Nº 56, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2003. (DOU 18.9.2003, Seção 1, pp.153-4).17
24. PORTARIA TRT4 Nº 3553, DE 23 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 25.9.2003, 1º caderno, p.156).20
25. PORTARIA TRT4 Nº 3554, DE 23 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 25.9.2003, 1º caderno, p.156).20
26. PORTARIA TRT4 Nº 3582, DE 24 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 25.9.2003, 1º caderno, p.116).21
27. PORTARIA Nº 138, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 24 DE SETEMBRO DE 2003. (DJU 30.9.2003, Seção 1, segunda parte, p.552).21
28. PORTARIA Nº 139, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 24 DE SETEMBRO DE 2003. (DJU 30.9.2003, Seção 1, segunda parte, p.552).22
29. PORTARIA TRT4 Nº 3.601, DE 24 DE SETEMBRO DE 2003. (DOU 30.9.2003, Seção 1, p.68).22
30. PORTARIA Nº 140, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE SETEMBRO DE 2003. (DJU 30.9.2003, Seção 1, segunda parte, p.552).23
31. PROVIMENTO CORREGEDORIA TRT4 Nº 216, DE 02 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 09.9.2003, 1º Caderno, pp.83-4). Altera a redação de artigos dos Provimentos nºs 213 e 214, e revoga o Provimento nº 208 e o artigo 14 do Provimento nº 200, todos da Corregedoria Regional. (*)Republicado em razão de equívoco na publicação de 03.09.2003 relativamente aos artigos 15 e 35.....24
32. PROVIMENTO Nº 2/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 12 DE SETEMBRO DE 2003. (DJU 17.9.2003, Seção 1, pp.402-3). Determina instruções para preenchimento do modelo único de guia de depósito judicial trabalhista, estabelecido na Instrução Normativa nº 21 (Resolução nº 115/2002 - DJ 16/1/2003) - Republicada no DJ de 4/7/2003.....28
33. PROVIMENTO Nº 3/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 23 DE SETEMBRO DE 2003. (DJU 26.9.2003, Seção 1, segunda parte, p.467). Permite às empresas estabelecidas em várias localidades do território nacional o cadastramento de conta bancária apta a sofrer bloqueios *on line* realizados pelo sistema BACEN JUD.31
34. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 94, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DE 04 DE SETEMBRO DE 2003. (DOU 05.9.2003, Seção 1, p.24). Aprova alterações no Manual da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.....31
35. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 358, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE 09 DE SETEMBRO DE 2003. (DOU 12.9.2003, Seção 1, p.18). Altera a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, que dispõe sobre o PIS/Pasep e a Cofins.....32
36. RESOLUÇÃO Nº 118, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 05 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 12.9.2003, Seção 1, segunda parte, p.584).34
37. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 56, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, DE 27 DE AGOSTO DE 2003. (DOU 29.9.2003, Seção 1, p.194). Concessão de visto a estrangeiro Administrador, Gerente, Diretor, Executivo, com poderes de gestão, de Sociedade Civil ou Comercial, Grupo ou

Conglomerado Econômico. (*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DOU nº 175, 10 de setembro de 2003, Seção 1, pág. 52.....	35
38. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 946/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 01 DE JULHO DE 2003. (DJU 12.9.2003, Seção 1, segunda parte, p.585).....	37
39. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2003, DO TRT4, DE 25 DE JULHO DE 2003. (DOJ-RS 19.9.2003, 1º Caderno, p.166). Republicada por ter havido incorreção na publicação do DOE-Diário da Justiça do dia 30.07.2003.	37
40. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2003, DO TRT4, DE 27 DE JUNHO DE 2003. (DOJ-RS 02.9.2003, 1º Caderno, p.96).....	38
41. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2003, DO TRT4, DE 27 DE JUNHO DE 2003. (DOJ-RS 02.9.2003, 1º Caderno, p.96).....	38
42. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 952/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 07 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 12.9.2003, Seção 1, segunda parte, p.585).....	38
43. ATO REGIMENTAL Nº 2/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 04 DE SETEMBRO DE 2003. (DJU 11.9.2003, Seção 1, segunda parte, p.430).....	39
44. EDITAL DE 28 DE AGOSTO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 08.9.2003, 1º Caderno, p.118; DOJ-RS 09.9.2003, 1º Caderno, p.82, 2ª publicação). Prazo: 60 dias.....	39
45. EDITAL DE 08 DE SETEMBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 09.9.2003, 1º Caderno, p.82).....	39
46. EDITAL DE 08 DE SETEMBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 09.9.2003, 1º Caderno, p.82).....	39
47. EDITAL DE 08 DE SETEMBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 09.9.2003, 1º Caderno, p.82).....	39
48. EDITAL DE 11 DE SETEMBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 15.9.2003, 1º Caderno, p.98).....	40
49. EDITAL DE 11 DE SETEMBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 15.9.2003, 1º Caderno, p.98).....	40
50. EDITAL DE 11 DE SETEMBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 15.9.2003, 1º Caderno, p.98).....	40
51. EDITAL DE 17 DE SETEMBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 18.9.2003, 1º Caderno, p.95). CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – 2003.....	40
52. EDITAL Nº 1/2003, DE 22 DE SETEMBRO DE 2003, DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES AO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 24.9.2003, 1º Caderno, pp.104-8.	40
53. INFORMATIVO DO STF Nº 318 – 25 de agosto a 29 de agosto de 2003. (EXCERTOS).....	54
54. INFORMATIVO DO STF Nº 319 – 1 de setembro a 5 de setembro de 2003. (EXCERTOS).....	59
55. INFORMATIVO DO STF Nº 320 – 8 de setembro a 12 de setembro de 2003. (EXCERTOS).....	60
56. INFORMATIVO DO STF Nº 321 – 15 de setembro a 19 de setembro de 2003. (EXCERTOS).....	61
57. INFORMATIVO DO STF Nº 322 – 22 de setembro a 26 de setembro de 2003. (EXCERTOS).....	62
58. AVISO - CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - 2003 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 02.9.2003, 1º caderno, p. 96).	64

MEDIDAS PROVISÓRIAS**01. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 130 , DE 17 DE SETEMBRO DE 2003. (DOU 18.9.2003, Seção 1, pp.2-3). Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do caput e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º.

Art. 2º Para os fins desta Medida Provisória, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Medida Provisória; e

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Medida Provisória observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Medida Provisória não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória, são obrigações do empregador:

I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II - tornar disponíveis aos empregados, bem assim às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no § 2º, e

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Medida Provisória ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Medida Provisória.

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Medida Provisória e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Medida Provisória e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, firmar, com uma ou mais instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais firmar, com uma ou mais instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Uma vez observados pelo empregado todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado segundo o disposto no § 1º ou no § 2º, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Medida Provisória, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º, os custos de que trata o § 2º do art. 3º deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos referidos no § 1º.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 3º pela instituição consignatária.

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Medida Provisória e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

§ 3º Caracterizada a situação do § 2º, os representantes legais do empregador ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.

§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar os descontos referidos no art. 1º nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Medida Provisória;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar operação referida nesta Medida Provisória solicitar a alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização.

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.” (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antônio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

DECRETOS

02. DECRETO Nº 4.827, DE 03 DE SETEMBRO DE 2003. (DOU 04.9.2003, Seção 1, p.22). Altera o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, D E C R E T A :

Art. 1º O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a

vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de setembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Ricardo José Ribeiro Berzoini

03. DECRETO Nº 4.836, DE 09 DE SETEMBRO DE 2003. (DOU 10.9.2003, Seção 1, p.1). Altera a redação do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, D E C R E T A :

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.

§ 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas.

§ 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

04. DECRETO Nº 4.839, DE 12 DE SETEMBRO DE 2003. (DOU 15.9.2003, Seção 1, p.2). Dá nova redação ao inciso I do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, D E C R E T A :

Art. 1º O inciso I do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - nomear Comissão de Liquidação, composta por até cinco membros, cuja escolha deverá recair em servidores efetivos ou aposentados da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, indicados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;” (NR)

Art. 2º Até que seja concluído o processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, poderá ser autorizada, pelo Ministro de Estado dos Transportes, a cessão temporária de empregados das entidades liquidandas, com ônus integral para o cessionário, para órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, ouvido previamente os respectivos Liquidantes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 4.135, de 20 de fevereiro de 2002.

Brasília, 12 de setembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Anderson Adauto Pereira

Guido Mantega

05. DECRETO Nº 4.840, DE 17 DE SETEMBRO DE 2003. (DOU 18.9.2003, Seção 1, pp.3-4). Regulamenta a Medida Provisória nº 130, de 17 de setembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 130, de 17 de setembro de 2003,

D E C R E T A :

Art. 1º Regem-se por este Decreto os procedimentos para autorização de desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento das prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição mencionada no

art. 1º autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por este Decreto; e

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração básica a soma das parcelas pagas ou creditadas mensalmente em dinheiro ao empregado, excluídas:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - gratificação natalina;

V - auxílio-natalidade;

VI - auxílio-funeral;

VII - adicional de férias;

VIII - auxílio-alimentação, mesmo se pago em dinheiro;

IX - auxílio-transporte, mesmo se pago em dinheiro; e

X - parcelas referentes a antecipação de remuneração de competência futura ou pagamento em caráter retroativo.

§ 2º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração disponível a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de:

I - contribuição para a Previdência Social oficial;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto sobre rendimentos do trabalho;

IV - decisão judicial ou administrativa;

V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais;

VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho.

§ 3º Para os fins deste Decreto, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado e não relacionadas no § 2º.

Art. 3º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos neste Decreto observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º deste Decreto não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível definida no § 2º do art. 2º; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível definida no § 2º do art. 2º.

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições deste Decreto.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, firmar, com uma ou mais instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais firmar, com uma ou mais instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Uma vez observados pelo empregado todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado segundo o disposto no § 1º ou no § 2º, não poderá a instituição concedente negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

§ 4º Para a realização das operações referidas neste Decreto, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§ 5º Os acordos mencionados nos §§ 1º e 2º poderão definir critérios mínimos, parâmetros e condições financeiras diferenciados por situação cadastral e demais características individuais do empregado.

§ 6º Dos acordos referidos no § 2º poderá constar, ainda, a diferenciação por empresa de critérios mínimos, parâmetros e condições financeiras.

§ 7º Os contratos de empréstimo, financiamento ou arrendamento celebrados ao amparo deste Decreto preverão obrigatoriamente prestações fixas ao longo de todo o período de amortização.

§ 8º Os acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão delegar à instituição consignatária a responsabilidade de receber, processar e encaminhar ao empregador as autorizações referidas no inciso III do § 3º do art. 5º.

Art. 5º Para os fins deste Decreto, são obrigações do empregador:

I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil, inclusive:

- a) a data habitual de pagamento mensal do salário;
- b) o total já consignado em operações preexistentes;
- c) as demais informações necessárias para o cálculo da margem disponível para consignação;

II - tornar disponíveis aos empregados, bem assim às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no art. 10;

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e prazo previstos em regulamento.

§ 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária qualquer condição que não esteja prevista neste Decreto para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Os descontos autorizados na forma deste Decreto terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

§ 3º A liberação do crédito ao mutuário somente ocorrerá após:

I - a confirmação do empregador, por escrito ou por meio eletrônico certificado, quanto à possibilidade da realização dos descontos, em função dos limites referidos no art. 3º;

II - a assinatura, por escrito ou por meio eletrônico certificado, do contrato entre o mutuário e a instituição consignatária; e

III - a outorga ao empregador, por parte do mutuário, de autorização, em caráter irrevogável e irretratável, para a consignação das prestações contratadas em folha de pagamento.

§ 4º A autorização referida no inciso III do § 3º será outorgada por escrito ou por meio eletrônico certificado, podendo a instituição consignatária processar o documento e mantê-lo sob sua guarda, na condição de fiel depositária, transmitindo as informações ao empregador por meio seguro.

§ 5º Exceto quando diversamente previsto em contrato com a anuência do empregador, a efetivação do desconto em folha de pagamento do mutuário deverá ser iniciada pelo empregador no mínimo trinta dias e no máximo sessenta dias após o recebimento da autorização referida no inciso III do § 3º.

§ 6º A autorização referida no inciso III do § 3º é nula de pleno direito na hipótese da não liberação do crédito ou do bem arrendado ao mutuário no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data da outorga.

§ 7º A repactuação do contrato de empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil que implique alteração do número ou do valor das prestações consignadas em folha observará o procedimento referido no § 3º.

Art. 6º O empregador é o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.

Art. 7º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma deste Decreto, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

Art. 8º Caberá à instituição consignatária informar ao mutuário, por escrito ou meio eletrônico por ele indicado no ato da celebração do contrato, toda vez que o empregador deixar de repassar o valor exato do desconto mensal.

Art. 9º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

Art. 10. É facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto deste Decreto.

§ 1º Consideram-se custos operacionais do empregador:

I - tarifa bancária cobrada pela instituição financeira referente à transferência dos recursos da conta-corrente do empregador para a conta-corrente da instituição consignatária;

II - despesa com alteração das rotinas de processamento da folha de pagamento para realização da operação.

§ 2º As tarifas bancárias mencionadas no inciso I do § 1º deste artigo deverão ser iguais ou inferiores às praticadas pela instituição financeira mantenedora da conta-corrente do empregador em transações da mesma natureza.

§ 3º Cabe ao empregador, mediante comunicado interno ou mediante solicitação de empregado ou de entidade sindical, dar publicidade aos seus empregados dos custos operacionais mencionados

no § 1º deste artigo previamente à realização da operação de empréstimo ou financiamento, os quais serão mantidos inalterados durante todo o período de duração da operação.

§ 4º Poderá ser prevista nos acordos referido nos § 1º e 2º do art. 4º, ou em acordo específico entre o empregador e a instituição consignatária, a absorção total ou parcial dos custos referidos no § 1º pela instituição consignatária, hipótese na qual não caberá o desconto na folha do mutuário.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º do art. 4º, os custos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, vedada a cobrança de custos superiores aos previstos nos acordos celebrados pelo mesmo empregador nos termos do § 1º do art. 4º.

Art. 11. Cabe ao empregador informar no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo ou financiamento, bem como os custos operacionais definidos no art. 10 deste Decreto.

Art. 12. Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia aquiescência da instituição consignatária e do empregado.

Art. 13. Em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado antes do término da amortização do empréstimo, ressalvada disposição contratual em contrário, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao mutuário efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à instituição consignatária.

Art. 14. Na hipótese de entrada em gozo de benefício previdenciário temporário pelo mutuário, com suspensão do pagamento de sua remuneração por parte do empregador, cessa a obrigação deste efetuar a retenção e o repasse das prestações à instituição consignatária.

Parágrafo único. O contrato de empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil celebrado nos termos deste Decreto conterà, obrigatoriamente, cláusula que regulamente as relações entre o mutuário e a instituição consignatária na situação prevista no caput.

Art. 15. O desconto da prestação para pagamento do empréstimo, financiamento ou arrendamento concedido com base neste Decreto será feito diretamente em folha de pagamento e o valor correspondente creditado a favor da instituição consignatária, independentemente de crédito e débito na conta-corrente dos mutuários.

Art. 16. Os contratos de empréstimo, financiamento ou arrendamento de que trata este Decreto poderão prever a incidência de desconto de até trinta por cento das verbas rescisórias referidas no inciso V do art. 2º para a amortização total ou parcial do saldo devedor líquido para quitação na data de rescisão do contrato de trabalho do empregado.

§ 1º Para os fins do caput, considera-se saldo devedor líquido para quitação o valor presente das prestações vincendas na data da amortização, descontado à taxa de juros contratualmente fixada referente ao período não utilizado em função da quitação antecipada.

§ 2º Na hipótese referida no caput, deverá a instituição consignatária informar ao mutuário e ao empregador, por escrito ou meio eletrônico certificado, o valor do saldo devedor líquido para quitação.

§ 3º Quando o saldo devedor líquido para quitação exceder o valor comprometido das verbas rescisórias, caberá ao mutuário efetuar o pagamento do restante diretamente à instituição consignatária, assegurada a manutenção das condições de número de prestações vincendas e taxa de juros originais, exceto se houver previsão contratual em contrário.

§ 4º Havendo previsão de vinculação de verbas rescisórias em mais de um contrato, será observada a ordem cronológica das autorizações referidas no inciso III do § 3º do art. 5º.

Art. 17. É facultada a contratação pelo mutuário de seguro em favor da instituição consignatária, junto a ela própria ou a outra instituição de sua escolha, para cobertura do risco de inadimplência nas operações de que trata este Decreto em caso de morte, desemprego involuntário ou redução de rendimentos.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antônio Palocci Filho

06. DECRETO Nº 4.844, DE 24 DE SETEMBRO DE 2003. (DOU 26.9.2003, Seção 1, p.2). Institui a hora de verão, em parte do território nacional, no período que indica. (*) Republicado por ter saído com incorreção do original no DOU de 25.9.2003, Seção 1, página 2.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "b", do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942,

D E C R E T A :

Art. 1º A partir de zero hora do dia 19 de outubro de 2003, até zero hora do dia 15 de fevereiro de 2004, vigorará a hora de verão, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

Art. 2º A hora de verão a que se refere o artigo anterior será instituída nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Dilma Vana Rousseff

PORTARIAS

07. PORTARIA TRT4 Nº 3184, DE 28 DE AGOSTO DE 2003. (DOJ-RS 02.9.2003, 1º Caderno, p.96).

OS JUÍZES PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVEM:

Artigo 1º - As intimações, notificações e outras comunicações oficiais dirigidas a advogados e procuradores, originárias dos processos trabalhistas em curso nas Varas do Trabalho de Palmeira das Missões, Santiago e São Borja, serão efetivadas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, a contar de 08.09.2003.

Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo as comunicações que, por força de lei, devam ser realizadas pessoalmente.

Artigo 2º - As partes que não estejam assistidas por advogado serão intimadas via postal.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,

Presidente

MARIO CHAVES,

Corregedor-Regional

08. PORTARIA TRT4 Nº 3289, DE 28 DE AGOSTO DE 2003. (DOJ-RS 01.9.2003, 1º Caderno, p.86).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e considerando o que consta do Expediente TRT 4ª MA nº 45.849/2003, resolve ALTERAR a lotação do Quadro de Pessoal deste Tribunal, tendo em vista o enquadramento determinado pela Resolução Administrativa TST nº 833/2002 e efetivado pela Portaria nº 1865, de 26.05.2003, publicada no Boletim de Serviço nº 42, de 05.06.2003, conforme anexo.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,

Presidente

ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL
DO TRT DA 4ª REGIÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR				
CARREIRA/ CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE	TOTAL DE CARGOS	
ANALISTA JUDICIÁRIO	Judiciária	-	596	
	Administrativa	-	36	
	Judiciária	Execução de Mandados	162	
ANALISTA JUDICIÁRIO	Administrativa	Contabilidade	11	
	Apoio Especializado	Médico	05	
		Arquitetura	01	
		Engenharia	01	
		Odontologia	04	
		Economia	02	
		Biblioteconomia	02	
ANALISTA JUDICIÁRIO	Apoio Especializado	Análise de Sistemas	08	
TÉCNICO JUDICIÁRIO	Judiciária	-	1.095	
	Administrativa	-	112	
	Serviços Gerais	Segurança e Transporte	163	
TÉCNICO JUDICIÁRIO	Serviços Gerais	Telefonia	10	
	Apoio Especializado	Enfermagem	03	
	Serviços Gerais	Desenho Técnico	02	
	Apoio Especializado	Programação	12	
		Operação de Computadores	08	
TÉCNICO JUDICIÁRIO	Serviços Gerais	Portaria	03	
	Serviços	Mecânica	04	
		Telecomunicações e Eletricidade	05	
		Carpintaria e Marcenaria	07	
		Gerais	Artes Gráficas	04

		Estrutura de Obras e Metalurgia	06
AUXILIAR JUDICIÁRIO	Serviços	Mecânica	01
		Telecomunicações e Eletricidade	01
	Gerais	Carpintaria e Marcenaria	01
		Artes Gráficas	02
AUXILIAR JUDICIÁRIO	Serviços Gerais	-	95
		TOTAL	2.362

SITUAÇÃO NOVA			
CARREIRA/ CARGO	ÁREA	ESPECIALIDADE	TOTAL DE CARGOS
ANALISTA JUDICIÁRIO	Judiciária	-	501
	Administrativa	-	131
	Judiciária	Execução de Mandados	162
ANALISTA JUDICIÁRIO	Apoio Especializado	Administrativa	Contabilidade
		Médico	05
		Arquitetura	01
		Engenharia	01
		Odontologia	04
		Economia	02
ANALISTA JUDICIÁRIO	Apoio Especializado	Biblioteconomia	02
ANALISTA JUDICIÁRIO	Apoio Especializado	Análise de Sistemas	08
TÉCNICO JUDICIÁRIO	Administrativa	-	1.207
	Serviços Gerais	Segurança e Transporte	163
TÉCNICO JUDICIÁRIO	Serviços Gerais	Telefonia	10
	Apoio Especializado	Enfermagem	03
	Serviços Gerais	Desenho Técnico	02
	Apoio Especializado	Programação 12	
		Operação de Computadores	08
	Serviços Gerais	Portaria	03
	Serviços Gerais	Mecânica	04
		Telecomunicações e Eletricidade	05
		Carpintaria e Marcenaria	07
		Artes Gráficas	04
Estrutura de Obras e Metalurgia		06	
AUXILIAR JUDICIÁRIO	Serviços	Mecânica	01
		Telecomunicações e Eletricidade	01
	Gerais	Carpintaria e Marcenaria	01
		Artes Gráficas	02
AUXILIAR JUDICIÁRIO	Serviços Gerais	-	95
		TOTAL	2.362

09. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 067, DE 29 DE AGOSTO DE 2003. (DOJ-RS 02.9.2003, 1º caderno, p.96).

Divulga as Unidades Judiciárias que expediram atos normativos regrado os prazos processuais em virtude da greve dos servidores da Justiça do Trabalho da Região e uniformiza os procedimentos por ocasião do retorno às atividades. (*) Republicada por haver sido publicada com data incorreta no DOE de 01.9.2003.

O JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO o retorno às atividades dos servidores da Justiça do Trabalho que se encontravam em greve; CONSIDERANDO que o aludido movimento afetou, total ou parcialmente, e em lapsos temporais diversos, os serviços judiciários na maioria das unidades do primeiro grau desta Região; CONSIDERANDO o regramento editado por juízos de primeiro grau, a seu prudente critério, mediante portaria, nas respectivas áreas de jurisdição, a respeito dos prazos processuais em curso durante a greve, no tocante à suspensão ou interrupção; CONSIDERANDO a necessidade de noticiar amplamente à comunidade dos operadores jurídicos os atos normativos editados e arquivados nesta Corregedoria Regional; CONSIDERANDO ainda, a conveniência de uniformizar os procedimentos no retorno à normalidade, em atenção à segurança jurídica e aos direitos dos jurisdicionados, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar, segundo as portarias arquivadas na Corregedoria Regional, nos termos do Provimento nº 213/01, a situação nas 98 Varas do Trabalho e nos 9 Postos da Justiça do Trabalho da Região:

a) Varas do Trabalho e Postos em que interrompidos ou suspensos os prazos processuais por ato normativo do juízo respectivo:

1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 Vara do Trabalho de Alegrete
 Vara do Trabalho de Alvorada
 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
 Posto de Nova Prata
 Vara do Trabalho de Cachoeirinha
 Vara do Trabalho de Camaquã
 2ª Vara do Trabalho de Canoas
 3ª Vara do Trabalho de Canoas
 Vara do Trabalho de Carazinho
 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
 Vara do Trabalho de Cruz Alta
 Vara do Trabalho de Erechim
 Vara do Trabalho de Esteio
 Vara do Trabalho de Farroupilha
 Vara do Trabalho de Gramado

Vara do Trabalho de Montenegro
 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
 Vara do Trabalho de Osório e Posto de Capão da Canoa
 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
 1ª Vara do Trabalho de Pelotas
 2ª Vara do Trabalho de Pelotas
 3ª Vara do Trabalho de Pelotas
 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande
 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande
 Posto de Santa Vitória do Palmar
 Vara do Trabalho de Sant'Ana do Livramento
 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria
 Vara do Trabalho de Santiago
 Vara do Trabalho de Santo Ângelo
 Vara do Trabalho de São Jerônimo
 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga
 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga
 3ª Vara do Trabalho de Sapiranga
 Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul
 2ª Vara do Trabalho de Taquara
 Vara do Trabalho de Uruguaiana
 Vara do Trabalho de Vacaria e Posto de Lagoa Vermelha

b) Varas do Trabalho e Postos em que não interrompidos nem suspensos os prazos processuais por ato normativo do juízo respectivo:

3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
 Vara do Trabalho de Arroio Grande
 Vara do Trabalho de Bagé e Posto de Dom Pedrito
 Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul
 1ª Vara do Trabalho de Canoas
 Vara do Trabalho de Estância Velha
 Vara do Trabalho de Frederico Westphalen
 Vara do Trabalho de Gravataí
 Vara do Trabalho de Guaíba
 Vara do Trabalho de Ijuí
 Vara do Trabalho de Lajeado
 3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
 Vara do Trabalho de Palmeira das Missões
 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
 Vara do Trabalho de Rosário do Sul
 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul
 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul
 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria
 Vara do Trabalho de Santa Rosa
 Vara do Trabalho de São Borja e Posto de Itaqui
 Vara do Trabalho de São Gabriel
 1ª Vara do Trabalho de Taquara
 Vara do Trabalho de Três Passos
 Vara do Trabalho de Triunfo
 Vara do Trabalho de Viamão
 Posto de São Lourenço
 Posto de Soledade
 Posto de Taquari

Art. 2º Determinar que, nas unidades judiciárias em que interrompidos ou suspensos os prazos processuais, por ato normativo do juízo respectivo, sua devolução - na hipótese de interrupção -, ou o reinício de sua fluência, pelo que sobejar - na hipótese de suspensão -, na conformidade das portarias reguladoras, faça-se mediante intimação das partes, a ser efetuada pela Secretaria da Vara do Trabalho e pelos Assistentes-Chefes dos Postos, que também certificarão nos autos a ocorrência do movimento e o período abrangido, para aquele efeito, com ressalva dos processos em que já praticado o ato processual, ou em que a providência já tenha sido adotada pelo juízo.

Art. 3º Pela longa duração do movimento grevista e pelos transtornos verificados em outros Órgãos públicos quando do retorno dos servidores, tendo em vista as dificuldades de plena publicização junto aos jurisdicionados do ato que marca a retomada das atividades, recomendar cautela na caracterização de revelia e "pena" de confissão até dois dias após a publicação da presente portaria.

Art. 4º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2003.

MARIO CHAVES,

Juiz-Corregedor Regional.

10. PORTARIA Nº 188, DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – SECRETARIA EXECUTIVA – IMPRENSA NACIONAL, DE 29 DE AGOSTO DE 2003. (DOU 01.9.2003, Seção 1, p.2). Disciplina a utilização das informações contidas na base de dados do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça, publicados pela Imprensa Nacional.

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 5º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 43, de 08 de novembro de 2002, do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º É livre e gratuito, de acordo com o Artigo 3º do Decreto nº 4.521, de 16 de dezembro de 2002, o acesso aos atos oficiais publicados no Diário Oficial da União, Seções 1, 2 e 3, e do Diário da Justiça, Seções 1, 2 e 3, editados pela Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República, constantes do sítio www.in.gov.br.

Art. 2º Fica autorizada a divulgação, sem fins lucrativos, parcial ou total, do conteúdo da base de dados utilizado para a publicação dos jornais oficiais mencionados no artigo 1º, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º A divulgação do conteúdo da base de dados em sítio diverso somente pode ser efetuada sem fins lucrativos.

§ 2º Considera-se divulgação com fins lucrativos a reprodução e distribuição da referida base de dados como objeto de comércio

Art. 3º A utilização e divulgação da base de dados com fins lucrativos será considerada violação de direito autoral, nos termos do artigo 87 e art 102 e seguintes da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e 184 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 4º Constatada a violação ao disposto nesta Portaria, será comunicada a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, para adotarem, respectivamente, as medidas cíveis e penais cabíveis.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA

11. PORTARIA Nº 129, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 02 DE SETEMBRO DE 2003. (DJU 05.9.2003, Seção 1, segunda parte, p.887).

A PROCURADORA-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar os Drs. Denise Maria Schellenberger de atuar na sessão de julgamento da 7ª Turma dia 10/09/2003, Marília Hofmeister Caldas na 5ª Turma dia 11/09/2003, Paulo Eduardo Pinto de Queiroz na 8ª Turma dia 11/09/2003 e Beatriz de Holleben Junqueira Fialho na 5ª Turma dia 18/09/2003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar nas referidas sessões, respectivamente, os Drs. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Denise Maria Schellenberger e Marília Hofmeister Caldas;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

Procuradora-Chefe, em exercício

12. PORTARIA Nº 132, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 05 DE SETEMBRO DE 2003. (DJU 09.9.2003, Seção 1, segunda parte, p.489).

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar o Dr. Leandro para atuar na sessão de julgamento da 4ª Turma-T dia 11/09/2003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que o Senhor Procurador ora designado, atue na respectiva sessão de julgamento, acompanhando-a até o encerramento, ficando responsável, também, na eventual prorrogação, antecipação ou adiamento da mesma.

Registre-se e publique-se.

MARLISE SOUZA FONTOURA

Procuradora-Chefe Substituta

13. PORTARIA TRT4 Nº 3295, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 09.9.2003, 1º caderno, p.82).

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra “a”, da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 08.9.2003, a Juíza ANA ILCA HÄRTER SAALFELD, Titular da Vara do Trabalho de BAGÉ, para a 2ª Vara do Trabalho de RIO GRANDE, que se encontra vaga, conforme edital de 05.8.2003, publicado no D.O.E. de 14.8.2003. Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz vice-Presidente, no exercício da Presidência.

14. PORTARIA TRT4 Nº 3296, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 09.9.2003, 1º caderno, p.82).

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra “a”, da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 08.9.2003, a Juíza CACILDA RIBEIRO ISAACSSON, Titular da Vara do Trabalho de IJUÍ, para a Vara do Trabalho de ARROIO GRANDE, que se encontra vaga, conforme edital de 05.8.2003, publicado no D.O.E. de 14.8.2003. Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz vice-Presidente, no exercício da Presidência.

15. PORTARIA TRT4 Nº 3297, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 09.9.2003, 1º caderno, p.82).

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra “a”, da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 08.9.2003, o Juiz ALCIDES MATTÉ, Titular da 2ª Vara do Trabalho de SAPIRANGA, para a 25ª Vara do Trabalho de PORTO ALEGRE, que se encontra vaga, conforme edital de 06.8.2003, publicado no D.O.E. de 14.8.2003. Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz vice-Presidente, no exercício da Presidência.

16. PORTARIA TRT4 Nº 3324, DE 09 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 11.9.2003, 1º caderno, p.100).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve: CONCEDER APOSENTADORIA à Dra. ANACILDA MORENA OLIVEIRA ROCHA, matrícula nº 308.4.295.046, no cargo de Juiz do Trabalho Titular da vara do Trabalho de Camaquã, tendo em vista o que consta no Expediente TRT 4ª MA nº 70.914/2003, com fundamento no artigo 8º, *caput*, incisos I e II, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e § 2º da Emenda Constitucional nº 20/98.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

17. PORTARIA TRT4 Nº 3333, DE 09 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 10.9.2003, 1º caderno, p.115).

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve DESIGNAR o Juiz RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA, Titular da 10ª Vara do Trabalho de PORTO ALEGRE, para, no dia 10 de setembro de 2003, atuar em audiências de conciliação, na forma do artigo 3º da Portaria nº 386, de 4 de fevereiro de 2003, com a prática de todos os atos necessários à execução do Projeto Piloto de Conciliação.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI,

Juiz Vice-Presidente do TRT da 4ª Região

18. PORTARIA Nº 209, DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – SECRETARIA EXECUTIVA – IMPRENSA NACIONAL, DE 10 DE SETEMBRO DE 2003. (DOU 11.9.2003, Seção 1, p.3). Disciplina a utilização das informações publicadas no Diário Oficial da União e no Diário de Justiça, disponibilizadas no sítio da Imprensa Nacional.

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere inciso II do art. 5º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria 43, de 8 de novembro de 2002, do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º É livre e gratuito o acesso às Seções 1, 2 e 3 do Diário Oficial da União (D.O.U) e do Diário de Justiça (D.J), editados pela Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República, constantes do sítio www.in.gov.br.

Art. 2º Fica autorizada a reprodução, para uso próprio, parcial ou total, por qualquer meio, do conteúdo mencionado no art. 1º.

Art. 3º A reprodução que não seja para uso próprio sujeitar-se-á às seguintes restrições:

I - É vedada a reprodução, no formato original, da íntegra de qualquer seção do Diário Oficial da União ou do Diário de Justiça;

II - Salvo no caso de ilustração, é vedada a utilização da diagramação própria da Imprensa Nacional, na reprodução parcial, do D.O.U e do DJ;

III - É vedada a utilização da logomarca constituída de brasão, ícone e denominação do D.O.U, e do D.J, ou de qualquer termo que possa induzir a impressão de que a Imprensa Nacional teria qualquer tipo de co-responsabilidade na reprodução;

IV - É vedada a distribuição de seleção de atos do Diário Oficial da União ou do Diário de Justiça, no formato original veiculado pela Imprensa Nacional;

V - Não será considerada oficial a disponibilização do D.O.U e do DJ não efetuada pela Imprensa Nacional.

§ 1º A reprodução em desacordo com as restrições deste artigo será considerada violação de direito autoral, nos termos dos arts. 7º, inciso XIII, e 102 e seguintes da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e 184 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

§ 2º Constatada a violação do disposto neste artigo, será comunicada a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, para adotarem, respectivamente, as medidas cíveis e penais cabíveis.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 188, de 29 de agosto de 2003.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA

19. PORTARIA Nº 1.093, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE 10 DE SETEMBRO DE 2003. (DOU 11.9.2003, Seção 1, p.78). Cria a Comissão Nacional Permanente Portuária - CNPP e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do Art. 87, da Constituição Federal e considerando a necessidade de criar um fórum permanente de negociação para as questões referentes às relações de trabalho e segurança e saúde no trabalho no setor portuário, conforme preconizado pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Nacional Permanente Portuária - CNPP, com a finalidade de promover o diálogo e a negociação entre os representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Ministério do Trabalho e Emprego, com vistas a construir consensos sobre os temas relativos ao Sistema Portuário Brasileiro, especialmente no tocante às condições de trabalho, bem como propor as providências necessárias à consolidação do modelo institucional estabelecido pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 2º Compete à Comissão Nacional Permanente Portuária:

I - identificar, por intermédio da fiscalização do trabalho, práticas ilegais de contratação de mão-de-obra, com vistas a propor medidas concretas para coibir as irregularidades e fomentar a correta aplicação da lei que rege a matéria;

II - promover a consolidação do novo ordenamento das relações entre os trabalhadores e empregadores, usuários dos serviços portuários, obedecendo o disposto na Lei nº 8.630, de 1993; e

III - acompanhar o desenvolvimento e execução do planejamento para a qualificação e habilitação profissional do trabalhador portuário, com vínculo empregatício e avulso.

Art. 3º A Comissão Nacional Permanente Portuária terá a seguinte composição:

I - três membros efetivos e três suplentes, representantes do governo, a serem indicados pelas:

a) Secretaria de Relações de Trabalho - SRT/MTE; e

b) Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT/MTE.

II - três membros efetivos e três suplentes, representantes dos empregadores, a serem indicados pelas entidades representantes dos prestadores de serviços nas atividades portuária a seguir indicadas:

a) Federação Nacional dos Operadores Portuários - FENOP;

b) Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP; e

c) Associação dos Exportadores Brasileiros - AEB.

III - três membros efetivos e três suplentes representantes dos trabalhadores, a serem indicados pelas seguintes Federações Nacionais:

a) Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários, Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias - FENCCOVIB;

b) Federação Nacional dos Estivadores - FNE; e

c) Federação Nacional dos Portuários - FNP.

Parágrafo único. As funções de membro da Comissão Nacional Permanente Portuária não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 4º. A coordenação da Comissão Nacional Permanente Portuária será exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER

20. PORTARIA TRT4 Nº 3407, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 15.9.2003, 1º caderno, p.98).

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 11.9.2003, a Juíza INAJÁ OLIVEIRA DE BORBA, Titular da Vara do Trabalho de

SÃO JERÔNIMO, para a 2ª Vara do Trabalho de SÃO LEOPOLDO, que se encontra vaga, conforme edital de 19.8.2003, publicado no D. O. E. de 25.8.2003. Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

21. PORTARIA TRT4 Nº 3408, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 15.9.2003, 1º caderno, p.98).

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 11.9.2003, a Juíza IRIS LIMA DE MORAES, Titular da Vara do Trabalho de MONTENEGRO, para a Vara do Trabalho de GRAMADO, que se encontra vaga, conforme edital de 19.8.2003, publicado no D. O. E. de 25.8.2003. Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

22. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 068, DE 12 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 15.9.2003, 1º caderno, p.98).

Regula, excepcionalmente, no período de 1º.10 a 10.10.2003, os horários de funcionamento e de atendimento externo no Posto da Justiça do Trabalho de Nova Prata.

O JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO a autorização do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta Região, concedida na sessão ordinária de 27.02.2003, para que a Corregedoria Regional baixe provimento ou portaria alterando os horários de funcionamento e de atendimento externo nos Postos da Justiça do Trabalho da 4ª Região, quando se fizer necessário, de forma diversa da prevista na Resolução Administrativa nº 13/2002;

CONSIDERANDO que, no período de 1º.10 a 10.10.2003, uma das servidoras em exercício no Posto de Nova Prata estará em gozo de férias, ficando somente um servidor em atuação, RESOLVE:

Art. 1º - Fixar o horário de funcionamento do Posto da Justiça do Trabalho de Nova Prata, nos dias 1º, 03, 06 a 08, 10, 13 e 14.10.2003, das 13h às 19 horas, e nos dias 02 e 09.10.2003, das 8h às 17 horas, excepcionalmente.

Art. 2º - Fixar o horário de atendimento externo do Posto da Justiça do Trabalho de Nova Prata, nos dias 1º, 03, 06 a 08, 10, 13 e 14.10.2003, das 13h15min às 18h30min, e nos dias 02 e 09.10.2003, das 9h às 16h45min, excepcionalmente.

Art. 3º - A presente portaria deverá ser afixada nos locais de costume no Foro Trabalhista de Bento Gonçalves e no Posto de Nova Prata, a fim de que lhe seja dada ampla publicidade.

Registre-se, publique-se.

Remetam-se cópias às Subsecções da OAB de Bento Gonçalves e de Nova Prata, bem como à Secção da OAB do Rio Grande Sul, com sede em Porto Alegre.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2003.

MARIO CHAVES,

Juiz-Corregedor Regional

23. PORTARIA Nº 56, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DE 17 DE SETEMBRO DE 2003. (DOU 18.9.2003, Seção 1, pp.153-4).

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e:

Considerando o número elevado de acidentes do trabalho na movimentação de chapas de mármore, granito e outras rochas;

Considerando as deliberações da Comissão Permanente Nacional do Setor Mineral e da Subcomissão Permanente Nacional do Setor de Mármore e Granito, que aprovou a proposta de estabelecimento de normatização técnica sobre movimentação e armazenagem de chapas de mármore, granito e outras rochas, resolvem:

Art. 1º Acrescentar o item 11.4 e o subitem 11.4.11 na NR-11 (Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais), aprovada pela Portaria 3.214/78, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“...
”

11.4 Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Chapas de Mármore, Granito e outras rochas.

11.4.1 A movimentação, armazenagem e manuseio de chapas de mármore, granito e outras rochas deve obedecer ao disposto no Regulamento Técnico de Procedimentos constante no Anexo I desta NR.”

Art. 2º Acrescentar o Anexo I (Regulamento Técnico de Procedimentos para Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Chapas de Mármore, Granito e Outras Rochas) à NR-11, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 3º As exigências prescritas nos itens 1 (Fueiros) e 5 (Movimentação de chapas com uso de ventosas), do referido Anexo I, devem ser implementadas num prazo máximo de seis meses.

Art. 4º As exigências prescritas nos itens 2 (Carro porta-bloco e carro transportador) e 4 (Cavaletes), do referido Anexo I, devem ser implementadas no prazo de doze meses.

§ 1º Enquanto as exigências prescritas no item 4 (Cavaletes) do Anexo I estiverem sendo implantadas, os cavaletes que se encontram em uso devem ter esta condição comprovada por inspeção, observando-se ainda os seguintes requisitos:

a) a proteção lateral não poderá ser usada como apoio natural para as chapas;

b) deverá ser destinada uma área, devidamente demarcada no piso, de no mínimo um metro e vinte centímetros de largura em torno dos cavaletes para a circulação de pessoas.

§ 2º Enquanto as exigências prescritas no item 2 (Carro porta-bloco e carro transportador) do Anexo I estiverem sendo implantadas, os carros porta-blocos e carros transportadores que se encontram em uso, devem ter esta condição comprovada por profissional legalmente habilitado.

Art. 5º Em cinco anos, contados da data da publicação desta portaria, todas as empresas que manuseiam chapas de mármore, granito e outras rochas devem instalar sistema de movimentação mecânica por pontes-rolantes, talhas ou similar, eliminando o uso de carrinhos de duas rodas para transporte de chapas.

Art. 6º As infrações ao disposto no item 11.4.1 da NR-11, serão punidas na graduação I-4, conforme os anexos I e II da NR-28.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA

Secretária de Inspeção do Trabalho

PAULO GILVANE LOPES PENA

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

ANEXO I

AO ITEM 11.4.1 DA NR-11

REGULAMENTO TÉCNICO DE PROCEDIMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE CHAPAS DE MÁRMORE, GRANITO E OUTRAS ROCHAS

1. Fueiros

1.1. As chapas serradas, ainda sobre o carro transportador e dentro do alojamento do tear, devem receber proteção lateral para impedir a queda das mesmas - proteção denominada L ou Fueiro, observando-se os seguintes requisitos mínimos:

- a) os equipamentos devem ser calculados e construídos de maneira que ofereçam as necessárias garantias de resistência e segurança e conservados em perfeitas condições de trabalho;
- b) em todo equipamento será indicado, em lugar visível, o nome do fabricante, o responsável técnico e a carga máxima de trabalho permitida;
- c) os encaixes dos L (Fueiros) devem possuir sistema de trava que impeça a saída acidental dos mesmos.

2. Carro porta-bloco e Carro transportador

2.1. O uso de carros porta-bloco e carros transportadores devem obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- a) os equipamentos devem ser calculados e construídos de maneira que ofereçam as necessárias garantias de resistência e segurança e serem conservados em perfeitas condições de trabalho, atendendo as instruções do fabricante;
- b) em todo equipamento deve ser indicado, em lugar visível, o nome do fabricante, o responsável técnico e a carga máxima de trabalho permitida;
- c) tanto o carro transportador como o porta-bloco devem dispor de proteção das partes que ofereçam risco para o operador, com atenção especial aos itens:
 - condições dos cabos de aço;
 - ganchos e suas proteções;
 - proteção das roldanas;
 - proteção das rodas do carro;
 - proteção das polias e correias;
 - proteção das partes elétricas.
- d) o operador do carro transportador e do carro porta-bloco, bem como a equipe que trabalhar na movimentação do material, deve receber treinamento adequado e específico para a operação;
- e) além de treinamento, informações e instruções, os trabalhadores devem receber orientação em serviço, que consistirá de período no qual desenvolverão suas atividades sob orientação de outro trabalhador experiente ou sob supervisão direta, com duração mínima de trinta dias;
- f) para operação de máquinas, equipamentos ou processos diferentes daqueles a que o operador estava habituado, deve ser feito novo treinamento, de modo a qualificá-lo à utilização dos mesmos;
- g) após a retirada do carro porta-bloco do alojamento do tear, as proteções laterais devem permanecer até a retirada de todas as chapas;
- h) nenhum trabalho pode ser executado com pessoas entre as chapas;
- i) devem ser adotados procedimentos para impedir a retirada de chapas de um único lado do carro transportador, com objetivo de manter a estabilidade do mesmo;
- j) a operação do carro transportador e do carro porta-bloco deve ser realizada, por no mínimo duas pessoas treinadas conforme a alínea "d".

3. Pátio de Estocagem

3.1. Nos locais do pátio onde for realizada a movimentação e armazenagem de chapas, devem ser observados os seguintes critérios:

- a) O piso não deve ser escorregadio, não ter saliências e ser horizontal, facilitando o deslocamento de pessoas e materiais;
- b) O piso deve ser mantido em condições adequadas devendo a empresa garantir que o mesmo tenha resistência suficiente para suportar as cargas usuais;
- c) Recomenda-se que a área de armazenagem de chapas seja protegida contra intempéries.

3.2. As empresas que estejam impedidas de atender ao prescrito no item 3.1 devem possuir projeto alternativo com as justificativas técnicas da impossibilidade além de medidas acessórias para garantir segurança e conforto nas atividades de movimentação e armazenagem das chapas.

4. Cavaletes

4.1. Os cavaletes devem estar instalados sobre bases construídas de material resistente e impermeável, de forma a garantir perfeitas condições de estabilidade e de posicionamento, observando-se os seguintes requisitos:

- a) os cavaletes devem garantir adequado apoio das chapas e possuir altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;
- b) os cavaletes verticais devem ser compostos de seções com largura máxima de vinte e dois centímetros;
- c) os palitos dos cavaletes verticais devem ter espessura que possibilite resistência aos esforços das cargas usuais e serem soldados, garantindo a estabilidade e impedindo o armazenamento de mais de dez chapas em cada seção;
- d) cada cavalete vertical deve ter no máximo seis metros de comprimento com um reforço nas extremidades;
- e) deve ser garantido um espaço, devidamente sinalizado, com no mínimo oitenta centímetros entre cavaletes verticais;
- f) a distância entre cavaletes e as paredes do local de armazenagem deve ser de no mínimo cinquenta centímetros;
- g) os cavaletes devem ser conservados em perfeitas condições de uso;
- h) em todo cavalete deve ser indicado, em lugar visível, o nome do fabricante, o responsável técnico e a carga máxima de trabalho permitida;
- i) a área de circulação de pessoas deve ser demarcada e possuir no mínimo um metro e vinte centímetros de largura;
- j) o espaço destinado para carga e descarga de materiais deve possuir largura de, no mínimo, uma vez e meia a largura do maior veículo utilizado e ser devidamente demarcado no piso;
- l) os cavaletes em formato triangular devem ser mantidos em adequadas condições de utilização, comprovadas por vistoria realizada por profissional legalmente habilitado;
- m) as atividades de retirada e colocação de chapas em cavaletes devem ser realizadas sempre com pelo menos uma pessoa em cada extremidade da chapa.

4.2. Recomenda-se a adoção de critérios para a separação no armazenamento das chapas, tais como cor, tipo do material ou outros critérios de forma a facilitar a movimentação das mesmas.

4.3. Recomenda-se que as empresas mantenham, nos locais de armazenagem, os projetos, cálculos e as especificações técnicas dos cavaletes.

5. Movimentação de chapas com uso de ventosas

5.1. Na movimentação de chapas com o uso de ventosas devem ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- a) a potência do compressor deve atender às necessidades de pressão das ventosas para sustentar as chapas quando de sua movimentação;
- b) as ventosas devem ser dotadas de válvulas de segurança, com acesso facilitado ao operador, respeitando os aspectos ergonômicos;
- c) as mangueiras e conexões devem possuir resistência compatível com a demanda de trabalho;
- d) as ventosas devem ser dotadas de dispositivo auxiliar que garanta a contenção da mangueira, evitando seu ricocheteamento em caso de desprendimento acidental;
- e) as mangueiras devem estar protegidas, firmemente presas aos tubos de saída e de entrada e, preferencialmente, afastadas das vias de circulação;
- f) o fabricante do equipamento deve fornecer manual de operação em português, objetivando treinamento do operador;
- g) as borrachas das ventosas devem ter manutenção periódica e imediata substituição em caso de desgaste ou defeitos que as tornem impróprias para uso;
- h) o empregador deve destinar área específica para a movimentação de chapas com uso de ventosa, de forma que o trabalho seja realizado com total segurança; esta área deve ter sinalização adequada na vertical e no piso;
- i) procedimentos de segurança devem ser adotados para garantir a movimentação segura de chapas na falta de energia elétrica.

5.2. Recomenda-se que os equipamentos de movimentação de chapas, a vácuo, possuam alarme sonoro e visual que indiquem pressão fora dos limites de segurança estabelecidos.

6. Movimentação de chapas com cabos de aço, cintas, correias e correntes

6.1. Na movimentação de chapas, com a utilização de cabos de aço, cintas, correias e correntes, deve ser levada em conta a capacidade de sustentação das mesmas e a capacidade de carga do equipamento de içar, atendendo as especificações técnicas e recomendações do fabricante.

6.2. Correntes e cabos de aço devem ser adquiridos exclusivamente de fabricantes ou de representantes autorizados, sendo proibida a aquisição de sucatas, em especial de atividades portuárias.

6.3. O empregador deve manter as notas fiscais de aquisição dos cabos de aço e correntes no estabelecimento à disposição da fiscalização.

6.4. Em todo equipamento deve ser indicado, em lugar visível, o nome do fabricante, o responsável técnico e a carga máxima de trabalho permitida.

6.5. Os cabos de aço, correntes, cintas e outros meios de suspensão ou tração e suas conexões, devem ser instalados, mantidos e inspecionados conforme especificações técnicas do fabricante.

6.6. O empregador deve manter em arquivo próprio o registro de inspeção e manutenção dos cabos de aço, cintas, correntes e outros meios de suspensão em uso.

6.7. O empregador deve destinar área específica com sinalização adequada, na vertical e no piso, para a movimentação de chapas com uso de cintas, correntes, cabos de aço e outros meios de suspensão.

7. Movimentação de Chapas com Uso de Garras

7.1. A movimentação de chapas com uso de garras só pode ser realizada pegando-se uma chapa por vez e por no mínimo três trabalhadores e observando-se os seguintes requisitos mínimos:

- a) não ultrapassar a capacidade de carga dos elementos de sustentação e a capacidade de carga da ponte rolante ou de outro tipo de equipamento de içar, atendendo as especificações técnicas e recomendações do fabricante;
- b) todo equipamento de içar deve ter indicado, em lugar visível, o nome do fabricante, o responsável técnico e a carga máxima de trabalho permitida;
- c) as áreas de movimentação devem propiciar condições de forma que o trabalho seja realizado com total segurança e serem sinalizadas de forma adequada, na vertical e no piso.

7.2. As empresas devem ter livro próprio para registro de inspeção e manutenção dos elementos de sustentação usados na movimentação de chapas com uso de garras.

7.2.1. As inspeções e manutenções devem ser realizadas por profissional legalmente habilitado e dado conhecimento ao empregador.

8. Disposições Gerais

8.1. Durante as atividades de preparação e retirada de chapas serradas do tear devem ser tomadas providências para impedir que o quadro inferior porta lâminas do tear caia sobre os trabalhadores.

8.2. As instruções, visando a informação, qualificação e treinamento dos trabalhadores, devem ser redigidas em linguagem compreensível e adotando metodologias, técnicas e materiais que facilitem o aprendizado para preservação de sua segurança e saúde.

8.3. Na construção dos equipamentos utilizados na movimentação e armazenamento de chapas devem ser observadas no que couber as especificações das normas da ABNT e outras nacionalmente aceitas.

8.4. Fica proibido o armazenamento e a disposição de chapas sobre paredes, colunas, estruturas metálicas ou outros locais que não sejam os cavaletes especificados neste Regulamento Técnico de Procedimentos.

9. Glossário:

Carro porta-bloco: Carro que fica sob o tear com o bloco;

Carro transportador: carro que leva o carro porta-bloco até o tear.

Cavalete triangular: Peça metálica em formato triangular com uma base de apoio usado para armazenagem de chapas de mármore, granito e outras rochas.

Cavalete vertical: Peça metálica em formato de pente colocado na vertical apoiado sobre base metálica, usado para armazenamento de chapas de mármore, granito e outras rochas.

Fueiro: Peça metálica em formato de L (para os carros porta-bloco mais antigos), ou simples, com um de seus lados encaixados sobre a base do carro porta-bloco, que tem por finalidade garantir a estabilidade das chapas durante e após a serrada e enquanto as chapas estiverem sobre o carro.

Palitos: Hastes metálicas usadas nos cavaletes verticais para apoio das chapas de mármore, granito e outras rochas.

Chapas de mármore ou granito: Produto da serragem do bloco, com medidas variáveis podendo ser de três metros por um metro e cinquenta centímetros com espessuras de dois a três centímetros.

Tear: Equipamento robusto composto de um quadro de lâminas de aço, que apoiadas sobre o bloco de pedra; quando acionadas, fazem um movimento de vai e vem, serrando a pedra de cima para baixo sendo imprescindível o uso gradual de areia, granalha de aço e água para que seja possível o transpasse do bloco de rochas.

Cintas: Equipamento utilizado para a movimentação de cargas diversas.

Ventosa: Equipamento a vácuo usado na movimentação de chapas de mármore, granito e outras rochas.

24. PORTARIA TRT4 Nº 3553, DE 23 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 25.9.2003, 1º caderno, p.156).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

1. VINCULAR à Secretaria de Informática deste Tribunal as seguintes funções comissionadas:

a) três funções de Assistente Administrativo Gab. (FC05), originalmente vinculadas ao Gabinete Unificado de Juízes Convocados e temporariamente à disposição do Gabinete do Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, em decorrência do regime de exceção, conforme disposto na Portaria nº 480, de 06.02.2002, publicada no Diário Oficial do Estado de 08.02.2002;

b) a função de Assistente Administrativo (FC05) e a função de Secretário do Gabinete DGCA (FC05), vinculadas ao Gabinete do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa.

2. Esta Portaria entra em vigor a contar da sua publicação, alterando, em conjunto com a Portaria nº 3554, expedida nesta data, a Tabela de Funções Comissionadas deste Tribunal, de que trata a Portaria nº 2271, de 25.06.2003, publicada no Diário Oficial do Estado de 02.07.2003. (Expediente TRT 4ª M.A. nº 84.635/2003).

25. PORTARIA TRT4 Nº 3554, DE 23 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 25.9.2003, 1º caderno, p.156).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

1. TRANSFORMAR as seguintes funções comissionadas da Secretaria de Informática deste Tribunal, criadas pela Resolução Administrativa nº 22/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 08.08.1994 e pela Portaria TRT 4ª nº 3505, de 12.08.1994, publicada no Diário Oficial do Estado de 02.09.1994: 04 (quatro) funções de Assistente-Chefe de

Seção (FC04), das Seções: *de Desenvolvimento de Sistemas Administrativos, de Desenvolvimento de Projetos Especiais, de Desenvolvimento de Sistemas de 1ª Instância e de Desenvolvimento de Sistemas de 2ª Instância*, e uma função de Assistente-Chefe de Setor (FC04), *do Setor de Desenvolvimento do Sistema de Folha de Pagamento*, vinculado à Seção de Desenvolvimento de Sistemas Administrativos, antes mencionada, em 08 (oito) funções comissionadas de Assistente (FC02), na forma do Anexo I.

2. A transformação de funções comissionadas a que se refere o presente ato não gerará aumento de despesa, conforme demonstrado no Anexo II.

3. Esta Portaria entra em vigor a contar da sua publicação, alterando, em conjunto com a Portaria nº 3553, expedida nesta data, a Tabela de Funções Comissionadas deste Tribunal, de que trata a Portaria nº 2271, de 25.06.2003, publicada no Diário Oficial do Estado de 02.07.2003. (Expediente TRT 4ª M.A. nº 84.635/2003).

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,
Presidente

Anexo I à Portaria nº 3554/2003

TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS			
EXTINÇÃO		CRIAÇÃO	
Nível das FCs	quantitativo	nível das FCs	Quantitativo
FC04	05	FC02	08

Anexo II à Portaria nº 3554/2003

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS							
EXTINÇÃO				CRIAÇÃO			
nível das FCs	nº de funções	Remuneração	total (em R\$)	nível das FCs	nº de funções	Remuneração	Total (em R\$)
04	05	2.984,45	14.922,25	02	08	1.823,15	14.585,20

26. PORTARIA TRT4 Nº 3582, DE 24 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 25.9.2003, 1º caderno, p.116).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve: DESIGNA a Juíza DENISE PACHECO, Titular da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, para a prática de todos os atos necessários à execução do projeto de Conciliação no dia 25 de setembro de 2003, na forma da Portaria nº 386, de 04 de fevereiro de 2003.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,
Presidente

27. PORTARIA Nº 138, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 24 DE SETEMBRO DE 2003. (DJU 30.9.2003, Seção 1, segunda parte, p.552).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

- a) designar os Membros do Ministério Público do Trabalho, abaixo nominados, para atuarem nas sessões de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 01/10/2003 a 30/10/2003;
- b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

DIA/MÊS	TURMA	PROCURADOR
01/10/2003	2ª Turma-M	Dra. Beatriz de H. J. Fialho
01/10/2003	2ª Turma-T	Dr. Victor Hugo Laitano
01/10/2003	3ª Turma	Dr. Paulo Eduardo P. Queiroz
01/10/2003	6ª Turma	Dra. Ana Luiza A. Gomes
01/10/2003	7ª Turma	Dra. Denise M. Schellenberger
02/10/2003	1ª Turma	Dra. Maria Cristina S.G.Ferreira
02/10/2003	5ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
02/10/2003	8ª Turma	Dr. Paulo Eduardo P. Queiroz
03/10/2003	SDI-II	Dra. Denise M. Schellenberger
08/10/2003	2ª Turma	Dr. Paulo Eduardo P. Queiroz
08/10/2003	3ª Turma	Dra. Ana Luiza A. Gomes
08/10/2003	6ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
08/10/2003	7ª Turma	Dra. Maria Cristina S.G.Ferreira
09/10/2003	1ª Turma-M	Dr. Paulo Eduardo P. Queiroz
09/10/2003	1ª Turma-T	Dra. Ana Luiza A. Gomes
09/10/2003	4ª Turma	Dra. Beatriz de H. J. Fialho

09/10/2003	8ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
10/10/2003	SDI-I	Dra. Beatriz de H.J. Fialho
13/10/2003	SDC	Dr. André Luis Spies
15/10/2003	2ª Turma	Dra. Zulma H. F. Veloz
15/10/2003	3ª Turma	Dr. Leandro Araújo
15/10/2003	6ª Turma	Dr. Luiz Fernando M. Vilar
15/10/2003	7ª Turma	Dra. Ana Luiza A. Gomes
16/10/2003	1ª Turma-M	Dra. Marília Hofmeister Caldas
16/10/2003	1ª Turma-T	Dr. Luiz Fernando M. Vilar
16/10/2003	4ª Turma-M	Dr. Veloir Dirceu Fürst
16/10/2003	4ª Turma-T	Dr. Victor Hugo Laitano
16/10/2003	5ª Turma	Dr. Leandro Araújo
16/10/2003	8ª Turma	Dra. Ana Luiza A. Gomes
22/10/2003	2ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
22/10/2003	3ª Turma	Dr. Luiz Fernando M. Vilar
22/10/2003	6ª Turma	Dra. Beatriz de H. J. Fialho
22/10/2003	7ª Turma	Dr. Veloir Dirceu Fürst
23/10/2003	1ª Turma	Dr. Victor Hugo Laitano
23/10/2003	4ª Turma	Dra. Denise M. Schellenberger
23/10/2003	5ª Turma	Dra. Maria Cristina S.G.Ferreira
23/10/2003	8ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
24/10/2003	SDI-II	Dr. Leandro Araújo
29/10/2003	2ª Turma	Dr. Leandro Araújo
29/10/2003	3ª Turma	Dra. Marília Hofmeister Caldas
29/10/2003	6ª Turma	Dr. Veloir Dirceu Fürst
29/10/2003	7ª Turma	Dr. Luiz Fernando M. Vilar
30/10/2003	1ª Turma	Dra. Beatriz de H. J. Fialho
30/10/2003	4ª Turma-M	Dra. Zulma H. F. Veloz
30/10/2003	4ª Turma-T	Dra. Maria Cristina S.G.Ferreira
30/10/2003	5ª Turma	Dra. Denise M. Schellenberger
30/10/2003	8ª Turma	Dr. Veloir Dirceu Fürst
30/10/2003	ÓES	Dr. Paulo Borges da F. Seger

Registre-se e publique-se

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe

28. PORTARIA Nº 139, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 24 DE SETEMBRO DE 2003. (DJU 30.9.2003, Seção 1, segunda parte, p.552).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador do Ministério Público do Trabalho abaixo nominado, para atuar nas audiências de instrução em processos de dissídio coletivo, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme segue:

dia 01/10/2003 - Dr. André Luis Spies

dia 08/10/2003 - Dr. André Luis Spies

dia 15/10/2003 - Dr. André Luis Spies

dia 22/10/2003 - Dr. André Luis Spies

dia 29/10/2003 - Dr. André Luis Spies

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

29. PORTARIA TRT4 Nº 3.601, DE 24 DE SETEMBRO DE 2003. (DOU 30.9.2003, Seção 1, p.68).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, torna público o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL constante do anexo desta Portaria.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SETEMBRO/2002 a AGOSTO/2003	
LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I	R\$ Milhares
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA set/02 a ago/03
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	264.133
Pessoal Ativo	219.721
Pessoal Inativo e Pensionistas	160.107
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	115.695
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	15.721
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	36.346
(-) Inativos com Recursos Vinculados	63.628
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art. 18, § 1º da LRF) (II)	0
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I + II)	264.133
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (III)	217.665.628
% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre a RCL (IV) = (I+II) / (III)	0,121348%
LIMITE LEGAL (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,271745%	591.495
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,258158%	561.921
FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO POR LEI ESPECÍFICA E REVISÃO GERAL ANUAL (Inciso X, art. 37 da CF)	44.985
% DA FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO POR LEI ESPECÍFICA E REVISÃO GERAL ANUAL sobre a RCL (V)	0,020667%
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL, deduzido o aumento previsto no inciso X, art. 37 da CF - (0,100681%) = (IV) - (V)	219.148
LIMITE PERMITIDO (art. 71 da LRF) - 0,146724%	319.368

FONTE: SIAFI e Folha de Pagamento

Nota: No item "Despesas Decorrentes de Decisão Judicial", não foram incluídos R\$ 9.193 mil por se tratarem de sentenças judiciais transitadas em julgado devidas por outros Órgãos da Administração Pública Federal. Do total informado, R\$ 15.354 mil se referem ao pagamento de Precatórios e ao de Sentenças Judiciais de Pequeno Valor, não se configurando como despesas ordinárias do TRT 4ª Região.

Assinaturas (dispositivo relacionado: art. 54, III, § único da LRF):

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Presidente do Tribunal

SUSANA TERESINHA MILESKI

Ordenadora de Despesas

CARLOS AITA

Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças

TANIA MARA DE ARAUJO BORGES

Diretora da SEAUDI (Controle Interno)

30. PORTARIA Nº 140, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 26 DE SETEMBRO DE 2003. (DJU 30.9.2003, Seção 1, segunda parte, p.552).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

- designar a Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira para atuar na sessão de julgamento da 4ª Turma-T dia 30/09/2003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
- dispensar o Dr. Victor Hugo Laitano de atuar na sessão de julgamento da 2ª Turma-T dia 01/10/2003, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
- determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que a Senhora Procuradora ora designada, atue na respectiva sessão de julgamento, acompanhando-a até o encerramento, ficando responsável, também, na eventual prorrogação, antecipação ou adiamento da mesma.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

PROVIMENTOS

31. PROVIMENTO CORREGEDORIA TRT4 Nº 216, DE 02 DE SETEMBRO DE 2003. (DOJ-RS 09.9.2003, 1º Caderno, pp.83-4). Altera a redação de artigos dos Provimentos nºs 213 e 214, e revoga o Provimento nº 208 e o artigo 14 do Provimento nº 200, todos da Corregedoria Regional. (*)Replicado em razão de equívoco na publicação de 03.09.2003 relativamente aos artigos 15 e 35.

O CORREGEDOR E O VICE-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando ter havido imperfeições materiais e gráficas em alguns artigos do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional; Considerando que, durante a vigência do aludido Provimento, se mostraram necessários o acréscimo de algumas regras e a modificação da redação de alguns de seus artigos, o mesmo ocorrendo quanto ao Provimento nº 214 da Corregedoria Regional; Considerando a conveniência da revogação expressa do Provimento nº 208 e do artigo 14 do Provimento nº 200 da Corregedoria Regional, RESOLVEM:

Art. 1º - O artigo 1º do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Para o fim de designação de juízes substitutos, a jurisdição territorial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região poderá ser dividida em circunscrições judiciárias, mediante proposta da Corregedoria Regional, sujeita à deliberação do Órgão Especial.

§ 1º Implementada a divisão em circunscrições – zonas –, o Corregedor Regional, ouvidos os juízes substitutos, localizá-los-á segundo o interesse da Administração, atendidas a ordem de antigüidade e, na medida do possível, as preferências manifestadas.

§ 2º A critério do Corregedor Regional, alguns juízes substitutos poderão ficar sem zoneamento, com vinculação à Corregedoria Regional.

§ 3º A sede dos juízes substitutos zoneados será a mesma da circunscrição judiciária a que adstritos; a dos não-zoneados, a Capital do Estado.

§ 4º No interesse do serviço, os juízes substitutos poderão atuar em quaisquer unidades judiciárias da Região, mediante designação do Corregedor Regional.”.

Art. 2º - O artigo 2º do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O pedido de designação de juiz para atender a pautas de impedimento ou suspeição e para a prolação de decisões será feito ao Corregedor Regional pelo magistrado a ser substituído, ou, excepcionalmente, pelo diretor de secretaria.

Parágrafo único. A audiência será marcada pelo juiz impedido ou suspeito para atuar no processo, mediante prévia consulta à Corregedoria Regional.”.

Art. 3º - O § 2º do artigo 6º do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Devolvidos os autos ao primeiro grau para novo julgamento do processo ou ampliação do julgado, por força de anulação ou reforma da sentença em grau superior, fica vinculado ao feito o magistrado que o tiver proferido, ressalvados, além das hipóteses de morte, aposentadoria ou exoneração, os casos de promoção e remoção, bem como os de eventuais convocações para o Tribunal ou permuta para outro Regional. Em tais hipóteses, o julgamento caberá ao juiz que estiver no exercício da titularidade da unidade judiciária na data do recebimento dos autos pela secretaria.”.

Art. 4º - O artigo 11 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 11 - Até nove meses antes da conclusão do biênio do vitaliciamento, o Corregedor Regional emitirá parecer a respeito no expediente individual, dele dando ciência ao juiz vitaliciando.

§ 1º Se favorável, o expediente será, de imediato, submetido à apreciação do Órgão Especial, facultada a dispensa de acompanhamento do desempenho do vitaliciando no período remanescente do vitaliciamento.

§ 2º Se desfavorável, antes do encaminhamento ao Órgão Especial para a apreciação e determinação das providências que se fizerem necessárias, será dada vista por quinze dias ao juiz vitaliciando para eventual manifestação.

§ 3º Se a deliberação do Órgão Especial for pela necessidade de continuação do acompanhamento, novo parecer acerca do vitaliciamento será emitido pelo Corregedor Regional em até quatro meses.

§ 4º Se o Órgão Especial decidir pela instauração do procedimento de não-vitaliciamento, este tramitará nos termos previstos em ato normativo. Em todo o lapso de tramitação do aludido procedimento, prosseguirá o Corregedor Regional com o regular acompanhamento do juiz vitaliciando.

§ 5º Se dispensado pelo Órgão Especial o acompanhamento do desempenho do juiz no período restante, este só será retomado, mediante autorização daquele, no caso de ocorrência de fato posterior que justifique o procedimento, ou, se anterior, de que tenha o Corregedor Regional tomado conhecimento após a deliberação do Órgão Especial.

§ 6º Na hipótese de retomada do acompanhamento do juiz vitaliciando após a apreciação do Órgão Especial, conforme a previsão do parágrafo anterior, o Corregedor Regional, se assim entender necessário, emitirá parecer para reapreciação do vitaliciamento pelo Órgão Especial.”.

Art. 5º - O artigo 14 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - Para o fim de percepção de diárias, a comunicação dos dias de atuação do juiz titular fora da sede da vara, ou do juiz substituto fora da sede da circunscrição na qual estiver zoneado será feita ao Corregedor Regional por ofício

expedido pelo juiz ou, por determinação deste, mediante certidão exarada pelo diretor de secretaria da vara do trabalho onde tenha atuado, ao final da designação ou, quando esta for superior a sete dias, semanalmente.”.

Art. 6º - O artigo 15 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - Nas hipóteses de deslocamento do juiz da sede da vara do trabalho para posto ou localidade de sua jurisdição, o Corregedor Regional será informado, mediante ofício expedido pelo juiz ou, por determinação deste, pelo diretor de secretaria da vara do trabalho onde tenha atuado, do(s) dia(s) de deslocamento e do magistrado que dele tenha participado, a fim de que sejam pagas as diárias correspondentes.”.

Art. 7º - O artigo 16 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - O Ministério Público do Trabalho será intimado para manifestar-se nos autos do processo quando:

I - houver interesse de incapazes, inclusive menores, nesta condição;

II - por ele próprio requerido;

III - o juiz entender necessário.

Parágrafo único. Nas causas em que o Órgão tiver intervindo, será intimado da respectiva decisão.”.

Art. 8º - O inciso II do *caput* do artigo 17 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - será intimado pessoalmente, mediante remessa dos autos à sede da Procuradoria Regional, salvo quando o processo estiver submetido ao rito sumaríssimo, ou estejam envolvidos incapazes regularmente assistidos ou representados, hipóteses nas quais será expedida notificação acompanhada de cópia da petição inicial.”.

Art. 9º - Revoga-se o parágrafo único do artigo 17 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional, acrescentando-se-lhe os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“§ 1º Na capital, a diligência da remessa ficará a cargo do servidor responsável pela execução dos mandados; no interior, será utilizado o serviço de malote do Tribunal.”;

“§ 2º Mesmo quando, em caráter excepcional, a intimação for realizada sem a remessa dos autos do processo, a unidade judiciária encaminhá-los-á, posteriormente, se o Procurador, cientificado, entender necessário.”.

Art. 10 - O inciso I do *caput* e o parágrafo único do artigo 18 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - iniciam-se a partir da data em que o Procurador lançar o seu ciente nos autos, salvo nos casos excepcionais contemplados no inciso II do artigo anterior, quando será observada a data lançada no respectivo aviso de recebimento;”;

Parágrafo único. A entrega dos autos em carga poderá ser realizada aos servidores da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, desde que devidamente identificados e munidos de autorização expressa do Procurador-Chefe daquele Órgão.”.

Art. 11 - A alínea b do *caput* e o § 3º do artigo 19 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passam a vigorar com a seguinte redação:

“b) registro de protocolo-geral.”;

“§ 3º Os registros do protocolo-geral serão eletrônicos e conterão as informações relativas ao número e/ou código atribuído a cada documento protocolado e à unidade judiciária a que se destina.”.

Art. 12 - Revoga-se a alínea a do § 1º do artigo 19 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional.

Art. 13 - Acrescenta-se § 5º ao artigo 19 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional, com a seguinte redação:

“§ 5º - Nos livros em meio papel, deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 44, §§ 1º, 2º e 3º, deste Provimento.”.

Art. 14 - Os §§ 1º e 2º do artigo 28 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Previamente à deliberação, nas duas primeiras hipóteses, o diretor do foro ouvirá o juízo para o qual foi declinada a competência.”;

“§ 2º Renovada a ação em seis meses da data do arquivamento, qualquer que tenha sido o motivo deste, ou da homologação de desistência, será, independentemente de determinação do diretor do foro, distribuída à unidade judiciária a que tenha sido originariamente encaminhada, dispensada a prévia oitiva do juízo.”.

Art. 15 - O artigo 32 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 - Após distribuição, classificação, registro e autuação, os feitos serão encaminhados às varas do trabalho a que couberem, ao menos uma vez durante o expediente diário, arrolados em listagem a ser conferida, assinada e devolvida ao serviço de distribuição. Referida listagem será mantida por cento e vinte dias, prazo após o qual poderá ser eliminada, independentemente de autorização do Corregedor Regional.”.

Art. 16 - O inciso I e o § 2º do artigo 34 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - cadastro da parte ré nos feitos distribuídos, em que constarão, além do nome e endereço, sempre que possível, o número do CNPJ ou CPF e a atividade econômica;”;

“§ 2º O serviço de distribuição dos feitos efetuará os cadastros das pessoas físicas ou jurídicas contra as quais tenha sido, em face de decisão judicial, redirecionado o feito em qualquer das unidades judiciárias do foro trabalhista. Após, devolverá os autos à secretaria da vara para que esta realize a vinculação ao processo.”.

Art. 17 - O artigo 38 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 - Para o recebimento de correspondências, observar-se-á o seguinte:

I - aquelas endereçadas aos magistrados serão, na data do recebimento e antes de sua abertura, encaminhadas aos destinatários, que decidirão acerca da necessidade ou não do registro de recebimento no protocolo-geral; se a decisão for pela realização do registro da correspondência, imediatamente encaminhará (nos foros aludidos no inciso II) ou reencaminhará

(nos foros referidos no inciso III) o documento ao serviço de distribuição dos feitos, que o devolverá após a prática do ato;

II - nos foros que contam com setor de portaria ou equivalente, aquelas endereçadas às varas do trabalho serão abertas pelo diretor de secretaria, à exceção das que contenham a expressão “confidencial” ou similar, que deverão ser encaminhadas ao juiz. Quando seu conteúdo for petição, esta será imediatamente remetida ao serviço de distribuição dos feitos para protocolo. Quando se tratar de outro tipo de correspondência, o diretor de secretaria da vara do trabalho buscará a orientação do destinatário acerca da realização ou não do imediato registro de seu recebimento junto ao protocolo-geral; se a decisão for pela realização do registro da correspondência, o documento será imediatamente encaminhado ao serviço de distribuição dos feitos, que o devolverá após a prática do ato;

III - nos foros que não contam com setor de portaria ou equivalente, aquelas endereçadas às varas do trabalho serão recebidas e abertas pelo diretor do serviço de distribuição dos feitos, à exceção das que contenham a expressão “confidencial” ou similar, que deverão ser encaminhadas ao juiz. Quando seu conteúdo for petição, esta será imediatamente protocolada. Quando se tratar de outro tipo de correspondência, o diretor do serviço de distribuição dos feitos buscará a orientação do destinatário acerca da realização ou não do imediato registro de seu recebimento junto ao protocolo-geral; se a decisão for pela realização do registro da correspondência, o documento será imediatamente reencaminhado ao serviço de distribuição dos feitos, que o devolverá após a prática do ato;

IV - nas varas do trabalho isoladas e nos postos, observar-se-á a regra do artigo 712, alínea d, da CLT.

Parágrafo único. O procedimento previsto no inciso III poderá ser modificado por portaria da direção do foro, previamente submetida à apreciação do Corregedor Regional.”.

Art. 18 - O parágrafo único do artigo 40 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A remessa será acompanhada de relação dos processos e/ou petições, com devolução pela secretaria da vara do trabalho devidamente firmada, ou registrada por meio de listagem e recebimento eletrônicos. Referida relação será mantida por cento e vinte dias, prazo após o qual poderá ser eliminada, independentemente de autorização do Corregedor Regional.”.

Art. 19 - A alínea j do artigo 43 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“j) sugerir alterações na execução dos serviços na unidade;”.

Art. 20 - É acrescida alínea l ao artigo 43 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional, com a seguinte redação:

“l) cumprir o previsto no artigo 38 deste Provimento, quando for o caso.”.

Art. 21 - A alínea d do *caput* e o § 2º do artigo 44 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passam a vigorar com a seguinte redação:

“d) livro de mandados;”;

“§ 2º As retificações serão sempre efetuadas por meio de certidão lançada na mesma folha do equívoco, sem lacunas ou espaços em branco e observado o disposto no artigo 89 deste Provimento, sendo vedado o uso de tinta corretiva, emendas, rasuras, cotas marginais ou interlineares e qualquer outro meio para sua correção.”.

Art. 22 - A alínea h do artigo 45 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“h) observações quanto ao número de volumes dos autos do processo e outras que se fizerem necessárias;”.

Art. 23 - O parágrafo único do artigo 46 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os campos relativos às alíneas g e h só serão preenchidos na hipótese de retirada dos autos da unidade judiciária.”.

Art. 24 - As alíneas a e b do artigo 48 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passam a vigorar com a seguinte redação:

“a) identificação do livro e da unidade judiciária na capa;”;

“b) registro do período a que se refere ou numeração seqüencial na capa;”.

Art. 25 - O *caput* do artigo 51 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 - O boletim de produção mensal de juiz vincula-se a cada unidade judiciária onde este houver atuado, no mês correspondente.”.

Art. 26 - O artigo 54 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 - Proposta a ação trabalhista a que se vincule ação cautelar, os autos desta serão apensados aos da principal se tal providência não acarretar prejuízo à tramitação de quaisquer das ações, principalmente no que respeita à submissão da decisão proferida na cautelar a eventual julgamento de segundo grau.”.

Art. 27 - O artigo 60 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 - É vedado o lançamento de termos, certidões ou quaisquer outros registros no verso de documentos juntados aos autos, excetuado o assinalamento do seu estado “em branco”, previsto no artigo 62 deste Provimento.”.

Art. 28 - O parágrafo único do artigo 66 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar como § 1º e fica acrescido o § 2º com a seguinte redação:

“§ 2º Caso a capa dos autos, pela falta de espaço físico disponível, não comporte a certificação prevista no *caput*, a alteração dos dados da autuação far-se-á pela sobreposição de nova capa, com a respectiva certidão.”.

Art. 29 - A denominação do Título III, Capítulo II, Seção III, Subseção I, do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Das citações, notificações e intimações”.

Art. 30 - O artigo 68 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 - A notificação inicial, objeto do artigo 841 da CLT, as citações, as intimações para comparecimento à audiência e as que envolvam prazo preclusivo serão sempre expedidas com comprovante, na forma de convênio realizado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), e, excepcionalmente, com aviso de recebimento (AR), juntando-se aos autos o respectivo comprovante, quando necessário.

Parágrafo único. As demais intimações serão expedidas nos mesmos moldes previstos no *caput* quando endereçadas a destinatário dentro dos limites da jurisdição da unidade judiciária e sem comprovante, ou por via postal simples quando o destinatário encontrar-se fora dos limites da jurisdição da unidade judiciária. Para este fim, equiparam-se aos limites da jurisdição da unidade judiciária os municípios de outras unidades judiciárias que integrem a Região Metropolitana de Porto Alegre, reciprocamente.”.

Art. 31 - O *caput* do artigo 70 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 - Nos foros autorizados a tanto, as intimações dirigidas a advogados e/ou procuradores domiciliados neste Estado da Federação, excetuadas aquelas que, por força de lei, devam ser realizadas pessoalmente, serão efetuadas por meio de publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul.”.

Art. 32 - O artigo 74 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 - O andamento das cartas precatórias expedidas será verificado regularmente pelo diretor de secretaria da vara do trabalho deprecante, que, quando constatar a ausência, por mais de quarenta e cinco dias, de notícia a respeito de seu cumprimento, fará consulta, podendo utilizar-se inclusive da *internet*, onde disponível, ou da via telefônica, desde que contatado diretamente o diretor de secretaria da vara do trabalho deprecada, acerca do andamento da carta e certificará a respeito nos autos.”.

Art. 33 - O parágrafo único do artigo 90 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A delegação de poderes para a prática, por servidores, de atos processuais exclusivos do diretor de secretaria será autorizada por meio de ato normativo, previamente submetido à apreciação do Corregedor Regional pelo juiz que o editou. Caso aprovado o ato normativo, o diretor de secretaria confeccionará termo de delegação, a ser anexado àquele, especificando os poderes e os servidores delegados.”.

Art. 34 - O artigo 93 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 - O apensamento da carta de sentença e do agravo de instrumento aos autos principais, atendidas, quanto ao último, as regras previstas em ato normativo do Tribunal, observará o disposto no artigo 76 deste Provimento.”.

Art. 35 - O *caput* do artigo 96 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas s e t:

“s) alterações de endereços;”;

“t) memorandos em geral.”.

Art. 36 - O artigo 102 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“§ 5º Estando os autos em carga com o juiz para a prolação de qualquer tipo de decisão, as petições e/ou documentos previstos no *caput* deverão ser conclusos ao juiz no exercício da titularidade da Vara para deliberação.”.

Art. 37 - O artigo 110 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110 - Ao proceder à citação, o executante do mandado, certificando-a, aguardará pelo prazo de cinco dias e, no sexto, mediante contato com a vara expedidora, certificará, de ordem, se o executado pagou ou ofereceu bens à penhora, hipóteses em que devolverá o mandado. No silêncio do executado, que também será objeto de certidão, prosseguirá na execução, praticando os atos atinentes à penhora de bens.

Parágrafo único. Até a devolução do mandado à vara respectiva, o executante de mandados comunicará à respectiva central os atos praticados para os registros cabíveis.”.

Art. 38 - O *caput* do artigo 114 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114 - Na lavratura do auto de depósito, o executante de mandados identificará, em letra de forma, absolutamente legível, o depositário.”.

Art. 39 - O § 1º do artigo 121 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar como parágrafo único:

“Parágrafo único. Serão mantidas as atas de audiência e sentenças publicadas em secretaria que datem dos últimos dez anos.”.

Art. 40 - O *caput* do artigo 127 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127 - O território da jurisdição em que instalada a central de mandados será dividido em setores, na proporção do número de servidores responsáveis pela execução de mandados em exercício, que atuarão em regime de revezamento periódico, não excedente a seis meses, para fins de distribuição e cumprimento.”.

Art. 41 - Acrescenta-se § 4º ao artigo 129 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional, com o seguinte teor:

“§ 4º - Nos livros em meio papel, deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 44, §§ 1º, 2º e 3º, deste Provimento.”

Art. 42 - O *caput* do artigo 136 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 136 - A remessa de autos de processos ao arquivo será procedida mediante guia ou listagem emitida, quando possível, pelo sistema informatizado, a ser devolvida ao Órgão de origem como recibo.”

Art. 43 - O artigo 142 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142 - Os autos de processos arquivados somente poderão ser retirados em carga por advogado ou estagiário, observado, quanto a este, o artigo 29, § 1º, inciso I, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, mediante a exibição do documento de habilitação profissional e, quando não tenha sido constituído procurador de uma das partes anteriormente, com autorização judicial.”

Art. 44 - O parágrafo único do artigo 148 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Em caso de pagamento em estabelecimento bancário diverso daqueles indicados no *caput*, incumbirá à parte a sua comprovação perante a secretaria da vara do trabalho, que, por sua vez, providenciará na apresentação ao SERCE para numeração.”

Art. 45 - O artigo 151 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151 - Os diretores de foro, onde houver, e os juízes do trabalho no exercício da titularidade da vara do trabalho, em conjunto com os diretores das respectivas secretarias, organizarão duas escalas de plantão anuais para assegurar o recebimento de medidas judiciais urgentes nos seguintes dias:

- a) período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;
- b) os dias de segunda e terça-feira do Carnaval;
- c) a quarta e a quinta-feira que antecedem a sexta-feira da paixão, na semana santa;
- d) os dias 11 de agosto, 1º de novembro e 8 de dezembro.

§ 1º A primeira escala de plantão compreenderá os dias previstos nas alíneas b e c; a segunda, os dias previstos nas alíneas d e a.

§ 2º As escalas de plantão conterão o nome, endereço e números de telefones do juiz e dos servidores escalados, devendo ser comunicadas, mediante ofício, à Corregedoria Regional com, no mínimo, quinze dias de antecedência ao primeiro dia previsto em cada alínea do *caput*. Para o público, deverá ser afixado, no átrio do foro, comunicado contendo tão-somente o nome e o telefone do(s) servidor(es) plantonista(s).”

Art. 46 - Fica acrescido parágrafo único ao artigo 1º do Provimento nº 214 da Corregedoria Regional, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A Receita Federal também deverá ser oficiada quando noticiado o cumprimento de acordo realizado entre as partes”.

Art. 47 - Revogam-se o artigo 14 do Provimento nº 200 e o Provimento nº 208 da Corregedoria Regional.

Art. 48 - O presente Provimento passa a vigorar no dia 1º.10.2003, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2003.

MARIO CHAVES,

Corregedor Regional.

PEDRO LUIZ SERAFINI,

Vice-Corregedor Regional.

32. PROVIMENTO Nº 2/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 12 DE SETEMBRO DE 2003. (DJU 17.9.2003, Seção 1, pp.402-3). Determina instruções para preenchimento do modelo único de guia de depósito judicial trabalhista, estabelecido na Instrução Normativa nº 21 (Resolução nº 115/2002 - DJ 16/1/2003) - Republicada no DJ de 4/7/2003.

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade premente de padronização das rotinas de trabalho e modelos de impressos, nas Unidades do Judiciário Trabalhista;

CONSIDERANDO a aprovação do novo modelo de guia de depósito judicial, após análise de diversas propostas de Unidades da Justiça do Trabalho de todo o país;

CONSIDERANDO o objetivo de minimizar, ao máximo, as dúvidas quanto ao preenchimento da referida guia de depósito judicial, resolve:

Art. 1º - O novo modelo de guia de depósito judicial é de uso obrigatório e contém seis vias, sendo as quatro primeiras destinadas ao acolhimento do depósito e as duas últimas ao levantamento (alvará judicial);

Art. 2º - As vias destinadas ao alvará somente serão preenchidas quando da autorização judicial para o efetivo levantamento do depósito realizado;

Art. 3º - As vias relativas ao "Acolhimento do Depósito" deverão ser preenchidas, conforme orientação abaixo:

§1º - MENSAGEM DO BANCO - Este campo é de uso exclusivo do Banco depositário e será utilizado com mensagens do tipo: acesse www.bb.com.br <<http://www.bb.com.br>> ou www.caixa.gov.br <<http://www.caixa.gov.br>>;

- §2º - TIPO DE DEPÓSITO - O objetivo está em se gerar um número de conta corrente para cada processo trabalhista. Dessa forma, uma vez utilizado o número 1 - Primeiro, o Banco depositário gerará um número de conta judicial para acatar o depósito. Se utilizado o número 2 - Em continuação, significa a existência de conta judicial para o processo, cujo número é de conhecimento e deverá ser preenchido pelo depositante, no campo próprio (Nº da conta judicial);
- §3º - Nº DA CONTA JUDICIAL - Quando se tratar de primeiro depósito relativo ao processo, o sistema do Banco gerará este número; quando se tratar de depósito em continuação, o número da conta judicial deverá ser preenchido pelo depositante;
- §4º - AGÊNCIA (PREFIXO/DV) - Os depósitos poderão ser realizados em qualquer agência do banco depositário (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Na hipótese de depósito (primeiro ou em continuação) efetivado pela internet - o depositante seleciona a agência do Banco depositário, que atende à Vara do Trabalho onde tramita o processo. Se o depositante optar por dirigir-se diretamente a uma das agências do Banco depositário, deverá informar, neste campo, a agência de relacionamento com a Vara do Trabalho onde tramita o processo. Efetuado o depósito, o banco depositário fica obrigado a enviar imediatamente à Vara o aviso do crédito respectivo;
- §5º - PROCESSO NÚMERO - Para processos ajuizados até dezembro de 2001, o depositante deverá informar o número do processo com oito dígitos (quatro relativos ao número do processo e quatro ao ano de ajuizamento); para processos ajuizados a partir de janeiro de 2002, o depositante deverá informar o número do processo com dezessete dígitos;
- §6º - TRT/REGIÃO - Neste campo deverá ser informada a Região à qual pertence o Tribunal do Trabalho que abrange a Vara onde tramita o processo;
- §7º - ÓRGÃO/VARA - Neste campo deverá ser informada a Vara onde tramita o processo;
- §8º - MUNICÍPIO - O depositante deverá informar o Município sede da Vara onde tramita o processo judicial;
- §9º - Nº DO ID DEPÓSITO - Este campo é de preenchimento automático, na hipótese de o depositante ter realizado o pré-cadastramento do depósito, pela internet. No caso dos Tribunais Regionais do Trabalho que gerenciam número do ID, por meio de convênios realizados com o Banco depositário, o depositante já detém este número e deverá registrá-lo neste campo;
- §10º - RÉU/RECLAMADO - Informe o nome/razão social do réu/reclamado do processo judicial;
- §11º - CPF/CNPJ - RÉU/RECLAMADO - Este campo não é de preenchimento obrigatório. Todavia, se disponível, informe o número completo, inclusive dígito verificador, do CPF/CNPJ do réu/reclamado;
- §12º - AUTOR/RECLAMANTE - Informe o nome do autor/reclamante do processo judicial;
- §13º - CPF/CNPJ - AUTOR/RECLAMANTE - Este campo não é de preenchimento obrigatório. Todavia, se disponível, informe o número completo, inclusive dígito verificador, do CPF/CNPJ do autor/reclamante;
- §14º - DEPOSITANTE - Este campo deverá registrar o nome/razão social daquele que está realizando o depósito: empresa-ré, pessoa física do sócio; inquilino; arrematante; etc.
- §15º - CPF/CNPJ - Depositante - Este campo não é de preenchimento obrigatório. Todavia, se disponível, informe o número completo, inclusive dígito verificador, do CPF/CNPJ do depositante;
- §16º - ORIGEM DO DEPÓSITO - Quando se tratar de bloqueio com transferência de numerário de um Banco para o Banco depositário, por determinação judicial, por meio de TED, deverá ser informado o número do Banco, da Agência e da conta do cliente da instituição que está transferindo o numerário para o Banco depositário. Nesta hipótese deverá constar como depositante o titular da conta cujo numerário foi subtraído para transferência ao Banco depositário;
- §17º - MOTIVO DO DEPÓSITO - Neste campo poderá ser utilizada uma das quatro opções oferecidas: se assinalado o número 1, significa que o depósito objetiva a garantia da execução, ou seja, há pretensão do depositante de prosseguir na discussão quanto ao valor do débito; se assinalado o número 2, significa que o depositante pretende a quitação (pagamento) do débito, o que autoriza a liberação imediata ao credor ou credores, pelo juízo; se assinalado o número 3, significa que se trata de depósito para consignação em pagamento; se assinalado o número 4, significa que se trata de depósito outro que não tem nenhuma relação com os números anteriores;
- §18º - Depósito em - Este campo será preenchido pelo Banco recebedor, registrando 1 se o depósito for efetuado em moeda corrente e 2 para depósitos em cheques;
- §19º - VALOR TOTAL DO DEPÓSITO (SOMA 1 AO 14) - O importe correspondente à soma dos valores dos campos de 1 a 14 deverá ser informado neste campo;
- §20º - DATA DE ATUALIZAÇÃO - Neste campo deverá ser registrada a data de atualização do débito total, a qual poderá ser diversa da data da emissão da guia. As Secretarias das Varas deverão, sempre, proceder à atualização do débito até, no mínimo, a data da emissão da guia, ficando autorizada a atualização para data posterior à da emissão do documento;
- §21º - (1) VALOR PRINCIPAL - Neste campo deverá ser registrado o valor devido, acrescido de correção monetária, sem juros e já deduzidos os valores relativos ao Imposto de Renda e Previdência Social, de responsabilidade do empregado;
- §22º - (2) FGTS/CONTA VINCULADA - Este campo deverá ser preenchido quando o autor/reclamante não tem autorização para levantamento de tal importe, devendo o valor respectivo estar disponível para transferência à sua conta vinculada (hipóteses: pedido de demissão; justa causa do empregado; reclamante continua trabalhando na empresa-reclamada);
- §23º - (3) JUROS - Neste campo deverá ser informado o valor dos juros incidentes sobre o valor principal (campo 1);
- §24º - (4) LEILOEIRO - Campo a ser preenchido na hipótese da praça/ leilão terem sido realizados por terceiro com autorização judicial e pelo que é remunerado;

§25º - (5) EDITAIS - Este campo deverá ser preenchido quando da publicação de editais no Diário Oficial ou jornais de grande circulação, pelo Judiciário. Se publicado mais de um edital, o campo deverá contemplar a soma de todos os valores respectivos;

§26º - (6) INSS RECLAMANTE - Campo destinado ao valor do INSS cota-parte empregado. Preenchimento não obrigatório, uma vez que o depósito poderá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos, sob pena de expedição de ofício ao órgão fiscalizador e execução direta;

§27º - (7) INSS RECLAMADO - Campo destinado ao valor do INSS cota-parte empregador, S.A.T. e terceiros. Preenchimento não obrigatório, uma vez que o depósito poderá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos, sob pena de expedição de ofício ao órgão fiscalizador e execução direta;

§28º - (8) CUSTAS - O campo deverá ser preenchido considerando as custas da fase de conhecimento e de execução. Preenchimento não obrigatório, já que o depósito poderá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos;

§29º - (9) EMOLUMENTOS - Preencha com os valores das despesas processuais com autenticações, fotocópias e certidões, de lavra de Órgãos ou Varas do Trabalho. Campo de preenchimento não obrigatório, tendo em vista que o depósito poderá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos;

§30º - (10) IMPOSTO DE RENDA - Este campo deve registrar o valor devido a título de imposto de renda pelo autor/reclamante. Preenchimento não obrigatório, já que o depósito poderá ser realizado por meio de guia própria, com comprovação nos autos, sob pena de expedição de ofício ao órgão fiscalizador e execução direta;

§31º - (11) MULTAS - Campo a ser preenchido quando houver valores de multa devida pela parte do processo;

§32º - (12) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Este campo deverá ser preenchido quando houver condenação ao pagamento de honorários em favor de advogado ou sindicato assistente;

§33º - (13) HONORÁRIOS PERICIAIS - Os campos de a a f deverão ser preenchidos, observada a qualificação técnica e o trabalho apresentado por perito nomeado no processo;

§34º - (14) OUTROS - Este campo contempla eventuais exceções, cujas peculiaridades poderão ser especificadas no campo observações;

§35º - OBSERVAÇÕES - Campo a ser preenchido na hipótese da necessidade de algum esclarecimento sobre o depósito que está sendo realizado.

§36º - OPCIONAL - Uso do órgão expedidor - Guia nº - Campo destinado aos Tribunais para geração de número de guia. Utilização opcional.

Art. 4º - Na hipótese de atualização do débito executando observar-se-ão os mesmos critérios estabelecidos para preenchimento dos campos da guia de depósito judicial. Por exemplo: VALOR PRINCIPAL - corresponde ao importe devido, acrescido de correção monetária, sem juros e já deduzidos os valores relativos ao imposto de renda e previdência social, de responsabilidade do empregado; etc.

Art. 5º - As vias relativas ao "Levantamento de Depósito (alvará)" deverão ser preenchidas conforme orientação abaixo:

§1º - "Pelo presente, autorizo o (a) Sr. (a) (informe o nome e o número de um documento de identificação - RG ou CPF/CNPJ - do favorecido do depósito) ou seu procurador Dr. (a) (informe o nome e o número de um documento de identificação - OAB, RG ou CPF - do representante legal do favorecido do depósito)". Campos a serem preenchidos pela Secretaria da Vara onde tramita o processo;

§2º - "A receber a importância de R\$ (digite o valor a ser levantado) acrescida de juros e correção monetária, devida a partir da data do depósito, já deduzido o valor do imposto de renda." Campo a ser preenchido pela Secretaria da Vara onde tramita o processo;

§3º - Data da emissão - Informe o dia, mês e ano da expedição do alvará. Campo a ser preenchido pela Secretaria da Vara onde tramita o processo;

§4º - Identificação e assinatura do Juiz - Campo destinado ao nome e assinatura do Juiz Titular ou Juiz responsável pela Vara onde tramita o processo;

§5º - Valor Bruto R\$ _____. Campo a ser preenchido pelo Banco depositário, correspondente ao valor do alvará;

§6º - CPMF - Campo a ser preenchido pelo Banco por ocasião do recolhimento da CPMF devida;

§7º - Líquido - Campo a ser preenchido pelo Banco depositário, correspondente ao valor do alvará menos o valor da CPMF;

§8º - Recebi em ___/___/____. Campo a ser preenchido pelo favorecido do depósito, na ocasião do soerguimento do depósito;

§9º - Assinatura - Campo destinado à assinatura do favorecido;

Art. 6º - Para a impressão da guia de depósito deverão ser observadas, independente de ser emitida pelo Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, as seguintes configurações: papel tamanho A4 e orientação tipo paisagem;

Art. 7º - O depósito judicial pela INTERNET é opcional. Poderá o depositante dirigir-se diretamente à Secretaria da Vara onde tramita o processo e requerer a emissão da guia. Da mesma forma, o Banco depositário deverá disponibilizar, quando solicitado, o formulário respectivo ao depositante.

Art. 8º - As guias de depósito a serem preenchidas serão enviadas às Secretarias das Varas pelos Bancos depositários.

Art. 9º - Este provimento entrará em vigor na mesma data do início da vigência do novo modelo de guia de depósito judicial.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2003.
RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

33. PROVIMENTO Nº 3/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 23 DE SETEMBRO DE 2003. (DJU 26.9.2003, Seção 1, segunda parte, p.467). Permite às empresas estabelecidas em várias localidades do território nacional o cadastramento de conta bancária apta a sofrer bloqueios *on line* realizados pelo sistema BACEN JUD.

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Pedido de Providência nº PP-96.588/2003, formulado pela Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar);

CONSIDERANDO que as empresas brasileiras que possuem contas bancárias em diversas agências do país podem sofrer bloqueios múltiplos, não desejados pelo Juiz da causa;

CONSIDERANDO que até o momento não existe sistema informatizado de resposta *on line* das entidades financeiras, o que retarda consideravelmente o desbloqueio das ordens constritivas cumpridas em excesso, pois as agências bancárias respondem por ofício ao Juiz bloqueador;

CONSIDERANDO que, apesar disso, é necessário manter o sistema dos bloqueios indiscriminados, diante do comportamento delituoso de alguns gerentes de banco, que solicitam ao correntista a retirada dos depósitos para evitar a concretização da constrição sobre a conta bancária do cliente;

CONSIDERANDO que é possível evitar os males do bloqueio múltiplo e indesejado, ensejando-se que as empresas de grande porte, estabelecidas em várias localidades do território nacional, e que, em razão disso, mantenham contas bancárias e aplicações em várias instituições financeiras do país, possam indicar uma conta principal, apta a sofrer os bloqueios do sistema BACEN JUD, contanto que se obriguem a manter fundos suficientes em tal conta, suplementando-os imediatamente em caso de que tais fundos sejam insuficientes para suportar o bloqueio, e sujeitando-se, na hipótese de impossibilidade de concretização da constrição sobre a conta indicada, a suportar a demora dos desbloqueios; resolve:

Art. 1º É facultado a qualquer empresa do país, desde que de grande porte, estabelecida em várias localidades do território nacional, e que, em razão disso, mantenha contas bancárias e aplicações financeiras em várias instituições financeiras do país, cadastrar no TST conta especial apta a acolher bloqueios *on line* realizados por meio do sistema BACEN JUD, pelo Juiz do Trabalho que officiar no processo de execução movido contra a empresa.

Art 2º O cadastramento poderá ser feito, a partir de 1º de novembro de 2003, no site www.tst.gov.br, opção extranet - "Bacen Jud - cadastramento de conta", disponibilizado para esse fim.

Parágrafo Único: O cadastramento não dará imediato direito a bloqueio na conta indicada, cabendo ao Juiz do Trabalho que ordenar a constrição o exame do cumprimento de todos os requisitos relacionados no art. 1º.

Art. 3º Os dados relativos às contas das empresas cadastradas ficarão disponíveis no supracitado endereço eletrônico para a consulta dos magistrados que utilizam o sistema BACEN JUD.

Parágrafo único: O acesso aos dados mencionados no *caput* será feito com a senha utilizada pelos Juízes para fornecimento de dados estatísticos no sistema Bacen Jud - Estatística, criado pelo provimento nº 1/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 4º O não-atendimento pelas empresas das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de qualquer bloqueio importará, uma vez comunicado ao Juiz da causa, na expedição de ordem de bloqueio indiscriminado em qualquer conta bancária da devedora.

Parágrafo único: Nessa hipótese, será cientificada a Corregedoria-Geral, que descredenciará a empresa, negando-lhe a faculdade de reiterar a indicação dali por diante.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

34. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 94, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DE 04 DE SETEMBRO DE 2003. (DOU 05.9.2003, Seção 1, p.24). Aprova alterações no Manual da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.212, de 24/07/1991; Decreto nº 3.048, de 6/05/1999; Portaria Interministerial nº 326, de 19/01/2000; Lei nº 10.666, de 08/05/2003; Lei nº 10.710, de 05/08/2003.

O DIRETOR PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no uso da competência que lhe é conferida pelos incisos II do art. 7º, IV e XIII do art. 32, do Anexo I da Estrutura Regimental do

INSS, aprovada pelo Decreto nº 4.688, de 07 de maio de 2003, considerando a necessidade de orientar o contribuinte no cumprimento das obrigações previdenciárias, resolve:

Art. 1º Aprovar alterações no Manual da GFIP para usuários do SEFIP 6, na forma do texto anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º O Manual previsto no art. 1º estará disponível nas agências da Caixa Econômica Federal e na Internet, nos endereços eletrônicos www.previdenciasocial.gov.br e www.caixa.gov.br.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO BISPO

35. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 358, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DE 09 DE SETEMBRO DE 2003. (DOU 12.9.2003, Seção 1, p.18). Altera a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, que dispõe sobre o PIS/Pasep e a Cofins.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.676, de 22 de maio de 2003, e nº 10.684, de 30 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações dos arts. 19, 33, 46, 52, 53, 54, 55, 59, 60, 62, 66, 68, 69, 90, 91 e 92:

"Art. 19.

Parágrafo único. O disposto no inciso II aplica-se somente para as receitas auferidas a partir de 1º de fevereiro de 2003."

"Art. 33.

§ 7º As sociedades cooperativas de produção agropecuária poderão excluir da base de cálculo, os valores:

I - de que tratam os incisos I a VI do caput;

II - dos custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando de sua comercialização.

§ 8º As sociedades cooperativas de eletrificação rural poderão excluir da base de cálculo, os valores:

I - das sobras e dos fundos de que trata o inciso VI do caput;

II - dos custos dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados.

§ 9º Considera-se custo agregado ao produto agropecuário os dispêndios pagos ou incorridos com matéria-prima, mão-de-obra, encargos sociais, locação, manutenção, depreciação e demais bens aplicados na produção, beneficiamento ou acondicionamento e os decorrentes de operações de parcerias e integração entre a cooperativa e o associado, bem assim os de comercialização ou armazenamento do produto entregue pelo cooperado.

§ 10. Os custos dos serviços prestados pela cooperativa de eletrificação rural abrangem os gastos de geração, transmissão, manutenção e distribuição de energia elétrica, quando repassados aos associados.

§ 11. A exclusão permitida às demais sociedades cooperativas limita-se aos valores destinados à formação dos fundos previstos no inciso VI do caput.

§ 12. O disposto nos §§ 7º, 8º e 11 aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 1999."

"Art. 46.

X - decorrentes de comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

.....

§ 4º O disposto no inciso X aplica-se somente para as receitas auferidas a partir de 1º de fevereiro de 2003."

"Art. 52.

Parágrafo único. A partir de 1º de setembro de 2003, a alíquota da Cofins será de 4% (quatro por cento), quando incidente sobre as receitas de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito, empresas de seguros privados, entidades de previdência privada, abertas e fechadas, empresas de capitalização e pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários ou financeiros."

"Art. 53.

V - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) ou 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para o PIS/Pasep, conforme o caso, e 3% (três por cento) para a Cofins, quando se tratar de receita bruta decorrente das demais atividades, ressalvadas as receitas sujeitas ao regime de substituição, à alíquotas diferenciadas ou à incidência única.

.....

"Art. 54.

II - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) ou 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para o PIS/Pasep, conforme o caso, e 3% (três por cento) para a Cofins, quando se tratar de receita bruta decorrente das demais atividades, ressalvadas as receitas sujeitas ao regime de substituição, à alíquotas diferenciadas ou à incidência única.

.....

"Art. 55.

II - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) ou 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para o PIS/Pasep, conforme o caso, e 3% (três por cento) para a Cofins, quando se tratar de receita bruta decorrente das demais atividades, ressalvadas as receitas sujeitas ao regime de substituição, à alíquotas diferenciadas ou à incidência única.

....."
"Art. 59."

IV - da venda dos produtos sujeitos à incidência na forma do inciso I do art. 55, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou importador;

....."
"Art. 60."

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I - a sociedades cooperativas;

.....
V - a empresas particulares que explorem serviços de vigilância e transporte de valores na forma da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

VI - a receitas de venda dos produtos de que trata a Lei nº 9.990, de 2000, a Lei nº 10.147, de 2000, alterada pela Lei nº 10.548, de 2002, e a Lei nº 10.485, de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição para o PIS/Pasep;

VII - a receitas sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

VIII - a receitas de que tratam os arts. 21, 41 e 42;

IX - a receitas relativas às operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, quando auferidas por pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores;

X - a receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicação; e

XI - a receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

§ 2º O disposto no inciso XI aplica-se somente para as receitas auferidas a partir de 1º de fevereiro de 2003."

"Art. 62."

I - nas posições 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da Tipi, tributados na forma do inciso I do art. 55;

e
....."

"Art. 66."

I -

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

II -

d) a contraprestação de operações de arrendamento mercantil pagas a pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Simples;

III - dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a:

a) máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda;

b) outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

c) edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; e

.....
§ 4º Aplicam-se as disposições:

I - da alínea "b.2" do inciso I do caput somente para aquisições efetuadas a partir de 1º de fevereiro de 2003;

II - das alíneas "a" e "d" do inciso II do caput somente para despesas incorridas a partir de 1º de fevereiro de 2003.

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço."

"Art. 68. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma do art. 66, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00,

15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Tipi, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos na alínea "b" do inciso I do caput do art. 66, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

.....
 § 3º O disposto neste artigo aplica-se somente para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 2003."

"Art. 69.

§ 1º

I - apurar o valor dos estoques de mercadorias, matérias-primas e de produtos acabados ou em elaboração, bem assim dos serviços utilizados, na forma do inciso I do art. 66; e

....."

"Art. 90. As pessoas jurídicas que realizarem a industrialização e a importação dos produtos de que trata o art. 55 deverão emitir notas fiscais distintas para:

I - as vendas dos produtos sujeitos às alíquotas previstas no inciso I do art. 55, que geram direito ao regime especial de utilização do crédito presumido referido no art. 62;

II - as vendas dos produtos sujeitos às alíquotas previstas no inciso I do art. 55, que não geram direito ao regime especial de utilização do crédito presumido; e

III - as demais vendas.

§ 1º Nas notas fiscais emitidas na forma do inciso I, a pessoa jurídica que estiver submetida ao regime especial de crédito presumido de que trata o art. 62 fará constar a seguinte informação:

CRÉDITO PRESUMIDO - LEI Nº 10.147, DE 2000.

§ 2º Os valores de fretes e seguro, eventualmente destacados nas notas fiscais da venda dos produtos referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser excluídos da base de cálculo sujeita às alíquotas de que trata o inciso I do art. 55 e incluídos nas bases de cálculo das contribuições sujeitas às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) ou de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) de PIS/Pasep, conforme o caso, e de 3% (três por cento) para a Cofins."

"Art. 91. As pessoas jurídicas que realizam vendas sujeitas à incidência das contribuições, na forma do inciso IV do art. 59, devem informar esta condição na documentação fiscal e totalizar, em separado, tais operações nos livros fiscais.

§ 1º As pessoas jurídicas de que trata este artigo devem ainda emitir notas fiscais distintas para:

I - a venda dos produtos sujeitos à alíquota prevista no inciso IV do art. 59; e

II - as demais vendas.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica ao comerciante varejista."

"Art. 92. Fica criada a Declaração Especial de Informações Fiscais Relativas à Tributação Prevista na Lei nº 10.147, de 2000 (DIF-Lei nº 10.147/2000), de apresentação obrigatória pelas pessoas jurídicas a que se referem os arts. 90 e 91, destinada ao controle de produção, importação e circulação dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 55 e inciso IV do art. 59 e a apuração das bases de cálculo das contribuições e do crédito presumido a que se refere o art. 62.

.....
 § 4º O disposto neste artigo não se aplica aos comerciantes varejistas."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

RESOLUÇÕES

36. RESOLUÇÃO Nº 118, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 05 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 12.9.2003, Seção 1, segunda parte, p.584).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Exmos. Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lélío Bentes Corrêa, e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Sanches Mendonça, RESOLVEU, por unanimidade, cancelar a Instrução Normativa nº 22 e editar a Instrução Normativa nº 23, dispondo sobre petições de recurso de revista, nos termos a seguir transcritos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23 DO TST.

Dispõe sobre petições de recurso de revista. Considerando a necessidade de racionalizar o funcionamento da Corte, para fazer frente à crescente demanda recursal, e de otimizar a utilização dos recursos da informática, visando à celeridade da prestação jurisdicional, anseio do jurisdicionado;

Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista e a exigência legal de observância de seus pressupostos de admissibilidade;

Considerando que a elaboração do recurso de maneira adequada atende aos interesses do próprio recorrente, principalmente na viabilização da prestação jurisdicional;

Considerando que o advogado desempenha papel essencial à administração da Justiça, colaborando como partícipe direto no esforço de aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, merecendo assim atenção especial na definição dos parâmetros técnicos que racionalizam e objetivam seu trabalho; Considerando que facilita o exame do recurso a circunstância de o recorrente indicar as folhas em que se encontra a prova da observância dos pressupostos extrínsecos do recurso;

Considerando que, embora a indicação dessas folhas não seja requisito legal para conhecimento do recurso, é recomendável que o recorrente o faça; RESOLVE, quanto às petições de recurso de revista:

I - Recomendar sejam destacados os tópicos do recurso e, ao demonstrar o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos, sejam indicadas as folhas dos autos em que se encontram:

- a) a procuração e, no caso de elevado número de procuradores, a posição em que se encontra(m) o(s) nome(s) do(s) subscritor(ES) do recurso;
- b) a ata de audiência em que o causídico atuou, no caso de mandato tácito;
- c) o depósito recursal e as custas, caso já satisfeitos na instância ordinária;
- d) os documentos que comprovam a tempestividade do recurso (indicando o início e o termo do prazo, com referência aos documentos que o demonstram).

II - Explicitar que é ônus processual da parte demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, indicando:

- a) qual o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso;
- b) qual o dispositivo de lei, súmula, orientação jurisprudencial do TST ou ementa (com todos os dados que permitam identificá-la) que atrita com a decisão regional.

III - Reiterar que, para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

- a) junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório em que foi publicado;
- b) transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando os conflitos de teses que justifiquem o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

IV - Aplica-se às contra-razões o disposto nesta Instrução, no que couber."

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÕES NORMATIVAS

37. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 56, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, DE 27 DE AGOSTO DE 2003. (DOU 29.9.2003, Seção 1, p.194). Concessão de visto a estrangeiro Administrador, Gerente, Diretor, Executivo, com poderes de gestão, de Sociedade Civil ou Comercial, Grupo ou Conglomerado Econômico. (*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DOU nº 175, 10 de setembro de 2003, Seção 1, pág. 52.

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para a concessão de visto permanente a Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, com poderes de gestão, que venha ao Brasil representar Sociedade Civil ou Comercial, Grupo ou Conglomerado Econômico.

§ 1º A concessão do visto ao estrangeiro ficará condicionada ao exercício da função que lhe for designada em ato devidamente registrado nos órgãos competentes.

§ 2º Constará da primeira cédula de identidade do estrangeiro a condição de Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo de Sociedade Civil, Comercial, Grupo ou Conglomerado Econômico.

§ 3º O visto permanente fica condicionado ao exercício da função para a qual foi solicitada Autorização de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego pelo prazo de até cinco anos, devendo tal condição constar no passaporte do estrangeiro, bem como da respectiva cédula de identidade.

§ 4º O Departamento de Polícia Federal substituirá a cédula de identidade quando do seu vencimento, mediante comprovação de que o estrangeiro continua na função de Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, fixando sua validade nos termos do disposto na Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995.

§ 5º A comprovação de que trata o parágrafo anterior se dará perante o Departamento da Polícia Federal, mediante a apresentação de documento da empresa, atestando a continuidade do exercício da função por parte do estrangeiro, bem como dos demais documentos exigidos por aquele órgão.

§ 6º A mudança para outra empresa, com anuência da chamante, dependerá de autorização do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Quando se tratar de indicação de membros para ocupar cargos no Conselho de Administração, no Conselho Deliberativo, na Diretoria, no Conselho Consultivo, no Conselho Fiscal e em outros órgãos estatutários, em sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência privada, deverá ser apresentada a homologação, pela Superintendência de Seguros Privados -SUSEP, da aprovação do estrangeiro para o cargo.

Art. 3º A Sociedade Civil ou Comercial que desejar indicar estrangeiro para exercer as funções de Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo deverá cumprir com os requisitos estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, quanto às disposições legais referentes à constituição da empresa e comprovar:

I - investimento em moeda, transferência de tecnologia ou de outros bens de capital de valor igual ou superior a US\$ 200.000 (duzentos mil dólares americanos), ou equivalente em outra moeda por estrangeiro chamado, mediante a apresentação de cópia do SISBACEN

- Registro declaratório eletrônico de investimento externo direto no Brasil, ou;

II - investimento igual ou superior a US\$ 200.000 (duzentos mil dólares americanos), ou equivalente em outra moeda, por estrangeiro chamado, mediante a apresentação de contrato de câmbio emitido pelo Banco receptor do investimento e alteração contratual ou estatutária, registrado no órgão competente, comprovando a integralização do investimento na empresa receptora; ou

III - haver gerado no mínimo, durante o ano que antecedeu a chamada do Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo, um crescimento da folha salarial decorrente de novos empregos igual ou superior a 20% (vinte por cento) ou a 240 salários mínimos, no ano, respeitado o disposto no art. 354 da CLT.

§ 1º A empresa requerente deverá se comprometer a comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego o afastamento do Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo podendo ser condicionada a concessão de novos vistos ao cumprimento desta exigência.

§ 2º A empresa requerente deverá comprovar que se encontra em dia com suas obrigações trabalhistas e previdenciárias, apresentando a certidão negativa do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social e o certificado de regularidade junto ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 4º Poderá ser concedida autorização de trabalho e visto permanente, pelo prazo inicial de até dois anos, a Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo de empresa estrangeira, que esteja se instalando no País, no limite de três estrangeiros, a critério do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º A instrução do pedido será formulada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego com a apresentação dos seguintes documentos:

I - prova de existência jurídica da empresa no exterior, no mínimo de 05 (cinco) anos, mediante ato constitutivo, consularizado e traduzido por tradutor juramentado;

II - ato da empresa estrangeira, devidamente consularizado e traduzido por tradutor juramentado, dando plenos poderes ao Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo para representá-la, objetivando sua instalação no País;

III - demais documentos exigidos pela Portaria nº. 132, de 21 de março de 2003, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º Constará da primeira cédula de identidade do estrangeiro a condição de Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo e o prazo de validade de até 02 (dois) anos.

Art. 5º O estrangeiro beneficiado pelas disposições do art. 4º poderá solicitar ao Departamento de Polícia Federal a substituição de sua cédula de identidade, quando do seu vencimento, ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego, apresentando comprovação de que a empresa requerente atendeu ao estabelecido nos incisos do art. 3º desta Resolução Normativa, bem como demais documentos exigidos pelo Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O prazo de validade da nova cédula de identidade será fixado nos termos do disposto na Lei nº. 8.988, de 1995.

Art. 6º O exercício de novas funções constantes do estatuto da empresa, ou na hipótese de concomitância, constantes dos estatutos das demais empresas do mesmo grupo ou conglomerado econômico, deverá ser previamente solicitado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Na hipótese de requerimento de concomitância posterior ao processo de visto inicial, para exercício de função de dirigente em empresas do mesmo grupo ou conglomerado econômico, será admitido o exercício desde que haja anuência prévia do Ministério do Trabalho e Emprego, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - apresentação do requerimento, fazendo referência ao processo que originou o visto inicial;

II - comprovação do vínculo associativo existente entre as empresas do grupo ou conglomerado econômico;

III - apresentação do ato de indicação do estrangeiro para o cargo, que deverá constar do contrato/estatuto social;

IV - apresentação de carta de anuência para o exercício de cargo em concomitância, firmada pela empresa para a qual o estrangeiro foi inicialmente autorizado.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução Normativa, considera-se grupo ou conglomerado econômico o conjunto de empresas que possua, direta ou indiretamente, o mesmo controlador ou que mantenha, direta ou indiretamente, entre si, vínculos de coligação ou controle.

§ 3º Constará na cédula de identidade do estrangeiro a condição de concomitância.

Art. 7º O descumprimento do disposto nos §§ 3º e 6º do art. 1º, no art. 4º e no art. 5º, implicará o cancelamento do registro como permanente.

Art. 8º O pedido de substituição das cédulas de identidade previstas no § 4º do art. 1º e no art. 5º, após vencidos os respectivos prazos de validade, sujeitará os interessados à pena de multa prevista no artigo 125, inciso XVI, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981.

Art. 9º As atividades empresariais, objeto de acordos internacionais bilaterais ou multilaterais aprovados por Decreto Legislativo, obedecerão às condições neles estabelecidas.

Art. 10. Ficam revogadas as Resoluções Normativas nº 10, de 11 de novembro de 1997 e a nº 52, de 19 de abril de 2002.

Art. 11. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER

Presidente do Conselho

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

38. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 946/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 01 DE JULHO DE 2003. (DJU 12.9.2003, Seção 1, segunda parte, p.585).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade:

I- determinar a republicação da Instrução Normativa nº 21 (Resolução nº 115/2002), em razão dos novos modelos de guias de depósito judicial aprovados pelo Tribunal Pleno;

II- estabelecer que a Instrução Normativa nº 21/2002 entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua republicação.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

39. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2003, DO TRT4, DE 25 DE JULHO DE 2003. (DOJ-RS 19.9.2003, 1º Caderno, p.166). Republicada por ter havido incorreção na publicação do DOE-Diário da Justiça do dia 30.07.2003.

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na sessão ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVEU, por unanimidade de votos, apreciando proposição feita pela Comissão de Regimento Interno, aprovar o ASSENTO REGIMENTAL nº 02/03, para: ACRESCENTAR o inciso XXXVII ao artigo 39 do Regimento: XXXVII – decidir, *ad referendum* do Órgão Especial, pedidos relativos a licenças e férias, nos termos da lei, aos membros do Tribunal e aos juízes e serventuários que lhe são imediatamente subordinados, desde que não haja tempo hábil para a sua apreciação pelo próprio Órgão Especial; DAR NOVA REDAÇÃO ao inciso XXVI do artigo 39: *Art. 39.* Compete ao Presidente do Tribunal: XXVI – apresentar ao Órgão Especial, até a última sessão do mês de abril, a Tomada de Contas do exercício anterior, para que seja aprovada e enviada ao Tribunal de Contas da União e, até a última sessão do mês de maio, relatório circunstanciado dos trabalhos realizados no ano anterior, enviando cópia do relatório ao Tribunal Superior do Trabalho; DAR NOVA REDAÇÃO ao artigo 78: *Art. 78.* Ocorrendo retorno do processo ao Tribunal para prosseguimento do julgamento anterior, ou para que novo julgamento seja proferido em substituição ao anterior, permanecerá como Relator o juiz que anteriormente haja atuado como tal, se ainda estiver integrando o respectivo órgão julgador. Parágrafo único: Quando o juiz que atuou como Relator não mais integrar o órgão julgador que originalmente conheceu do processo, ele será distribuído, sucessivamente, caso ainda integrem o órgão julgador, ao Revisor e aos demais juízes que participaram do julgamento, observada, em relação a esses últimos, a ordem de antigüidade. Caso nenhum deles ainda o integre, haverá a distribuição aleatória entre seus atuais componentes, observada, em qualquer hipótese, a compensação; DAR NOVA REDAÇÃO à alínea *c* do inciso I do artigo 201: *Art. 201.* Cabe agravo regimental, no prazo de oito dias: I – para o Órgão Especial: *c)* nos casos de descumprimento das disposições regimentais pelas Seções Especializadas ou Turmas, exceto quando apresentado como recurso contra o julgamento propriamente dito; DAR NOVA REDAÇÃO aos parágrafos 1º e 3º do artigo 201, nos seguintes termos: § 1º Serão Relatores os prolores do despacho agravado, exceto nos casos de afastamento temporário superior a trinta dias, quando haverá redistribuição, mediante compensação. Será submetida ao Presidente do Tribunal a redistribuição de agravo regimental interposto em processo de tramitação preferencial quando o Relator estiver ausente por qualquer período de tempo. O Relator terá direito a voto apenas nos agravos das decisões proferidas na forma do art. 557 do CPC, ou quando não for o prolator do despacho agravado. § 3º O agravo será processado em autos apartados e, após o julgamento definitivo, apensado aos autos do processo do qual se originou, exceto quando se voltar contra decisão proferida nos termos do art. 557 do CPC, hipótese em que tramitará nos próprios autos do processo; DAR NOVA REDAÇÃO ao artigo 203. *Art. 203.* Recebido o agravo, o Relator reformará ou manterá o despacho dentro de cinco dias, cabendo-lhe determinar, se o mantiver, a extração e a juntada, em dois dias, de outras peças dos autos que, a seu juízo, sejam necessárias ao julgamento do agravo, apresentando-o em mesa na primeira sessão subsequente do órgão julgador, exceto no agravo contra decisões proferidas na forma do art. 557 do CPC, em que o Relator determinará a inclusão do processo em pauta; DAR NOVA REDAÇÃO ao artigo 232, nos seguintes termos: *Art. 232.* A cessão de servidores do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho na 4ª Região para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, só poderá ser autorizada, a juízo do Órgão Especial, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como nos casos previstos em leis específicas, observadas as regras do artigo 93 da Lei 8.112/90 e, no que se refere ao servidor em estágio probatório, a regra do § 3º do artigo 20 dessa mesma lei; REVOGAR as alíneas *e*, do artigo 35, e *i*, do artigo 38,

o inciso XVI do artigo 39 e o artigo 120, na sua totalidade, de tal forma que os acórdãos só sejam assinados pelo Relator e, quando for o caso, pelo Ministério Público do Trabalho; DAR NOVA REDAÇÃO ao *caput* do artigo 61. *Art. 61.* Nas cidades providas de mais de uma Vara do Trabalho, competirá ao Órgão Especial designar, anualmente, na sessão ordinária do mês de novembro, o juiz que exercerá a Direção do Foro. Dou fé. Porto Alegre, 25 de julho de 2003. -.-.-.-.- Lenita Dandolini - Secretária Substituta do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

40. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2003, DO TRT4, DE 27 DE JUNHO DE 2003. (DOJ-RS 02.9.2003, 1º Caderno, p.96).

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso das suas atribuições legais e regimentais, na sessão ordinária realizada nesta data, CONSIDERANDO o disposto no artigo 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 755, de 10 de dezembro de 2002, do Secretário Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; CONSIDERANDO, ainda, o que mais consta do Expediente TRT 4ª MA nº 75.677/2003; RESOLVEU, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes João Ghisleni Filho e Carlos Cesar Cairoli Papaléo, decretar que não haverá expediente nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal Reginal do Trabalho da 4ª Região no dia 28 de outubro de 2003, ficando prorrogados os prazos judiciais que se vencerem naquela data para o dia 29 de outubro de 2003. A presente Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação. Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Darcy Carlos Mahle, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, João Alfredo Borges Antunes de Miranda e Dionéia Amaral Silveira, sob a presidência da Exma. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger. Dou fé. Porto Alegre, 29 de agosto de 2003. -.-.-.-.-

Sérgio Ricardo Rodrigues

Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

41. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2003, DO TRT4, DE 27 DE JUNHO DE 2003. (DOJ-RS 02.9.2003, 1º Caderno, p.96).

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na sessão ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO os problemas enfrentados pela falta de espaço na Seção de Conservação e Consulta de Documentos Judiciais (Arquivo-Geral) do Tribunal; CONSIDERANDO a instituição do Programa de Gestão Documental pela RA nº 03/2003, que pretende, dentre outros objetivos, estabelecer critérios, normas e instrumentos para eliminação de documentos; e CONSIDERANDO os procedimentos adotados no Primeiro Grau em relação às cartas precatórias e cartas de sentença (arts. 76 e 93 do Provimento nº 213/01 deste Tribunal); RESOLVEU, por unanimidade de votos: Art. 1º. Determinar às Secretarias das Unidades Judiciárias, por ocasião do apensamento do agravo de instrumento, já com decisão trânsita em julgado, que procedam ao desentranhamento de quaisquer peças nele juntadas e que se tratem de cópias de documentos existentes nos autos principais. Parágrafo primeiro - As partes interessadas serão intimadas para, querendo, retirar as cópias desentranhadas, no prazo máximo de dez dias, cientes de que seu silêncio implicará concordância com a eliminação das referidas peças. Parágrafo segundo - Será certificado nos autos do agravo de instrumento as peças desentranhadas, bem como a data de sua retirada ou eliminação. Art. 2º. Caberá ao responsável pela Seção de Conservação e Consulta de Documentos Judiciais (Arquivo-Geral) adotar os procedimentos previstos no artigo anterior em relação a feitos já encaminhados àquela seção. Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Darcy Carlos Mahle, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Carlos Alberto Robinson, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, João Alfredo Borges Antunes de Miranda e Dionéia Amaral Silveira, sob a presidência da Exma. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger. Dou fé. Porto Alegre, 29 de agosto de 2003. -.-.-

Sérgio Ricardo Rodrigues

Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

42. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 952/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 07 DE AGOSTO DE 2003. (DJU 12.9.2003, Seção 1, segunda parte, p.585).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Lélío Bentes Corrêa, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar e autorizar o encaminhamento da proposta orçamentária da Justiça do Trabalho para o exercício de 2004 ao Poder Executivo Federal.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ATOS REGIMENTAIS

43. ATO REGIMENTAL Nº 2/2003, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DE 04 DE SETEMBRO DE 2003. (DJU 11.9.2003, Seção 1, segunda parte, p.430).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Exmo. Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lélío Bentes Corrêa, e a Exma. Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, acolhendo proposta apresentada pela Comissão Permanente de Regimento Interno, RESOLVEU, por unanimidade, revogar o § 2º do art. 273 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala de Sessões, 04 de setembro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

EDITAIS

44. EDITAL DE 28 DE AGOSTO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 08.9.2003, 1º Caderno, p.118; DOJ-RS 09.9.2003, 1º Caderno, p.82, 2ª publicação). Prazo: 60 dias.

A Exma. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, à vista do contido no Expediente TRT 4ª MA n.º 30.171/2000 TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que o Órgão Especial deste Tribunal autorizou a eliminação dos autos de processos findos, ARQUIVADOS na VARA DO TRABALHO DE ERECHIM, no período de 1941 a 1994.

É facultado às partes interessadas requerer, às suas expensas, junto ao Foro Trabalhista de Erechim (Rua Itália, 316), das 10h às 17h30min, o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos e certidões ou cópias de peças do processo.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2003.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,
Presidente

45. EDITAL DE 08 DE SETEMBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 09.9.2003, 1º Caderno, p.82).

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de BAGÉ, em virtude da remoção, a pedido, da Juíza Ana Ilca Härter Saalfeld, para a 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande, conforme Portaria n.º 3295/2003. Porto Alegre, 08 de setembro de 2003. Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz vice-Presidente, no exercício da Presidência.

46. EDITAL DE 08 DE SETEMBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 09.9.2003, 1º Caderno, p.82).

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 2ª Vara do Trabalho de SAPIRANGA, em virtude da remoção, a pedido, do Juiz Alcides Matté, para a 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, conforme Portaria n.º 3297/2003. Porto Alegre, 08 de setembro de 2003. Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz vice-Presidente, no exercício da Presidência.

47. EDITAL DE 08 DE SETEMBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 09.9.2003, 1º Caderno, p.82).

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de IJUÍ, em virtude da remoção, a pedido, da Juíza Cacilda Ribeiro Isaacsson, para a Vara do Trabalho de Arroio Grande, conforme Portaria n.º 3296/2003. Porto Alegre, 08 de setembro de 2003. Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz vice-Presidente, no exercício da Presidência.

48. EDITAL DE 11 DE SETEMBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 15.9.2003, 1º Caderno, p.98).

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de SÃO JERÔNIMO, em virtude da remoção, a pedido, da Juíza INAJÁ OLIVEIRA DE BORBA, para a 2ª Vara do Trabalho de SÃO LEOPOLDO, conforme Portaria nº 3407/2003. Porto Alegre, 11 de setembro de 2003. Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

49. EDITAL DE 11 DE SETEMBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 15.9.2003, 1º Caderno, p.98).

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de MONTENEGRO, em virtude da remoção, a pedido, da Juíza IRIS LIMA DE MORAES, para a Vara do Trabalho de GRAMADO, conforme Portaria nº 3408/2003. Porto Alegre, 11 de setembro de 2003. Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

50. EDITAL DE 11 DE SETEMBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 15.9.2003, 1º Caderno, p.98).

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de CAMAQUÃ, em virtude da aposentadoria da Juíza Titular, Dra. ANACILDA MORENA OLIVEIRA ROCHA, conforme Portaria nº 3324, de 09.9.2003, publicada no D.O.E. de 11.9.2003. Porto Alegre, 11 de setembro de 2003. Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

51. EDITAL DE 17 DE SETEMBRO DE 2003, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 18.9.2003, 1º Caderno, p.95). CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO – 2003

TORNO PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que a Prova da 3ª Fase – prova prática – do Concurso para Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, realizar-se-á no dia 11 de outubro de 2003, às 13 horas e 30 minutos, no prédio 11 da PUC – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, situada na Av. Ipiranga, nº 6681, em Porto Alegre.

Em 17 de setembro de 2003.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,

Juíza-Presidente do TRT da 4ª Região e da Comissão de Concurso

52. EDITAL Nº 1/2003, DE 22 DE SETEMBRO DE 2003, DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES AO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 24.9.2003, 1º Caderno, pp.104-8).

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede em Porto Alegre e jurisdição no Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Comissão de Concurso, FAZ SABER que realizará Concurso Público para provimento de cargos do seu Quadro de Pessoal, de acordo com as instruções abaixo.

Das disposições preliminares

1 - O Concurso será realizado sob a responsabilidade da Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FAURGS, obedecidas as normas deste Edital.

2 - O Concurso destina-se ao provimento de cargos vagos e que, durante o período de validade de que cogita o item 47, vierem a vagar e ser criados, os quais são regidos pelas Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e 10.475, de 27 de junho de 2002.

3 - As carreiras e vencimentos mensais a que correspondem os cargos, a escolaridade e pré-requisitos indispensáveis à posse, os valores de inscrição e o número de vagas são os estabelecidos a seguir:

CARREIRA DE ANALISTA JUDICIÁRIO					
Área	Especialidade	Escolaridade/Pré-requisitos	Vencimentos Classe A Padrão 01 (Base Junho/03)	Valor da Inscrição (R\$)	Nº de Vagas
Judiciária	-	Curso superior completo de Ciências Jurídicas e Sociais, devidamente registrado	2.358,42	70,00	05
	Execução de Mandados	Curso superior completo de Ciências Jurídicas e Sociais, devidamente registrado	2.358,42	70,00	04
Administrativa	-	Curso superior completo em qualquer área, devidamente registrado	2.358,42	70,00	02
Apoio Especializado	Análise de Sistemas	Curso superior completo de Processamento de Dados (Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Informática e afins), Administração, Economia, Engenharia, Estatística, Ciências Contábeis e Atuariais, ou Matemática, devidamente registrado	2.358,42	70,00	01
Apoio Especializado	Arquitetura	Curso superior completo de Arquitetura, devidamente registrado, com inscrição no CREA	2.358,42	70,00	01
	Contabilidade	Curso superior completo de Ciências Contábeis, devidamente registrado, com inscrição no CRC	2.358,42	70,00	01

CARREIRA DE TÉCNICO JUDICIÁRIO					
Área	Especialidade	Escolaridade/Pré-requisitos	Vencimentos Classe A Padrão 01 (Base Junho/03)	Valor da Inscrição (R\$)	Nº de Vagas
Área Administrativa	-	Ensino médio completo ou equivalente	1.412,06	42,00	20
Serviços Gerais	Segurança e Transporte	Ensino médio completo ou equivalente e Carteira Nacional de habilitação categoria "C" ou "D"	1.412,06	42,00	02
	Telefonia	Ensino médio completo ou equivalente	1.412,06	42,00	02
	Telecomunicações e Eletricidade	Ensino médio completo ou equivalente	1.412,06	42,00	02
	Carpintaria e Marcenaria	Ensino médio completo ou equivalente	1.412,06	42,00	01
Apoio Especializado	Programação	Ensino médio completo ou equivalente	1.412,06	42,00	02
	Operação de Computadores	Ensino médio completo ou equivalente	1.412,06	42,00	01
	Enfermagem	Ensino médio completo ou equivalente e curso de Auxiliar de Enfermagem, com inscrição no COREN	1.412,06	42,00	01

CARREIRA DE AUXILIAR JUDICIÁRIO					
Área	Especialidade	Escolaridade/Pré-requisitos	Vencimentos Classe A Padrão 01 (Base Junho/03)	Valor da Inscrição (R\$)	Nº de Vagas
Área Serviços Gerais	-	Ensino fundamental completo ou equivalente	1.016,24	25,00	01

4 - As atribuições típicas afetas a cada cargo encontram-se, em síntese, listadas a seguir, conforme estabelecidas na Portaria TRT 4ª nº 3.675, de 6 de dezembro de 2000, observadas as áreas de atividade descritas na Resolução Administrativa TST nº 833, de 07 de fevereiro de 2002.

ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA

Atividade de nível superior, relacionada ao planejamento, coordenação, supervisão, orientação e execução de tarefas envolvendo a elaboração de informações, relatórios, estudos, projetos e pareceres, fundamentados em legislação, pesquisas efetuadas e/ou normas técnicas, bem como assistência em atividades inerentes à sua área de atuação.

ANALISTA JUDICIÁRIO – EXECUÇÃO DE MANDADOS

Atividade de nível superior, envolvendo tarefas relacionadas ao cumprimento de mandados de citação, notificação e intimação, bem como a execução de medidas preventivas e assecuratórias e demais ordens judiciais expedidas pelas autoridades competentes.

ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA

Atividade de nível superior, relacionada ao planejamento, coordenação, supervisão, orientação e execução de tarefas envolvendo a elaboração de informações, relatórios, estudos, projetos e pareceres, fundamentados em legislação, pesquisas efetuadas e/ou normas técnicas, bem como assistência em atividades inerentes à sua área de atuação.

ANALISTA JUDICIÁRIO - ANÁLISE DE SISTEMAS

Atividade de nível superior, de natureza técnica, relacionada ao planejamento e desenvolvimento de sistemas e à elaboração de manuais e programas, entre outros.

ANALISTA JUDICIÁRIO – ARQUITETURA

Atividade de nível superior, relacionada ao planejamento, elaboração de projetos e especificações, envolvendo tarefas de orientação e acompanhamento de trabalhos relativos a construções, reformas, vistorias e perícias, observando normas técnicas e dispositivos oficiais.

ANALISTA JUDICIÁRIO – CONTABILIDADE

Atividade de nível superior, relacionada ao planejamento, organização e execução das atividades de contabilidade, verificando contas, emitindo relatórios e pareceres, conforme a legislação específica, para apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira do Tribunal, bem assim assistência em atividades inerentes à sua área de atuação.

TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA

Atividade de nível intermediário, relacionada a tarefas de apoio administrativo, envolvendo digitação e redação de expedientes simples ou padronizados; elaboração de gráficos, mapas e tabelas; movimentação, guarda e arquivamento de processos e expedientes de natureza variada; informações ao público.

TÉCNICO JUDICIÁRIO – SEGURANÇA E TRANSPORTE

Atividade de nível intermediário, envolvendo a execução de tarefas relacionadas à segurança de juízes, autoridades, servidores e instalações dos prédios do Tribunal, ao policiamento de dependências e áreas circunvizinhas, bem como à condução de veículos do Tribunal.

TÉCNICO JUDICIÁRIO – TELEFONIA

Atividade de nível intermediário, relacionada à tarefa de operação de mesa telefônica e à transmissão e recebimento de mensagens e informações, entre outras.

TÉCNICO JUDICIÁRIO – TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE

Atividade de nível intermediário, relacionada à coordenação, supervisão e execução de tarefas envolvendo vistorias, instalações e desmontagem de aparelhos elétricos e de telecomunicações, entre outras.

TÉCNICO JUDICIÁRIO – CARPINTARIA E MARCENARIA

Atividade de nível intermediário, relacionada à coordenação, supervisão e execução de tarefas relativas ao conserto e à confecção de móveis e peças de madeira.

TÉCNICO JUDICIÁRIO – PROGRAMAÇÃO

Atividade de nível intermediário, relacionada a tarefas de desenvolvimento, teste, codificação e manutenção de programas e sistemas, bem como à pesquisa e sugestão de novas técnicas, entre outras.

TÉCNICO JUDICIÁRIO – OPERAÇÃO DE COMPUTADORES

Atividade de nível intermediário, relacionada à execução de tarefas relativas à verificação, preparação e operação de equipamentos de informática, bem como ao atendimento e apoio ao usuário, entre outras.

TÉCNICO JUDICIÁRIO – ENFERMAGEM

Atividade de nível intermediário, relacionada a tarefas de apoio ao tratamento médico e odontológico, entre outras.

AUXILIAR JUDICIÁRIO – SERVIÇOS GERAIS

Atividade de nível auxiliar, relacionada à execução de tarefas relativas ao recebimento e entrega de expedientes e correspondências; atendimento às copas; organização de armários e reprografia, entre outras.

5 - O provimento dos cargos far-se-á segundo as regiões em que estiverem distribuídos, essas delimitadas conforme quadro abaixo, e às quais o candidato se vincula mediante o preenchimento do “código da opção”, à exceção dos cargos de Analista Judiciário-Execução de Mandados e de Técnico Judiciário - Segurança e Transporte, cujo provimento poderá dar-se em qualquer das regiões.

TABELA DAS REGIÕES E RESPECTIVOS MUNICÍPIOS

REGIÃO/CIDADE-PÓLO	MUNICÍPIOS
PORTO ALEGRE	Porto Alegre
ALEGRETE	Alegrete, Rosário do Sul, São Gabriel e Uruguaiana
BAGÉ	Bagé, Dom Pedrito e Santana do Livramento
CANOAS	Alvorada, Cachoeirinha, Canoas, Esteio, Gravataí, Guaíba, Sapucaia do Sul e Viamão
CAXIAS DO SUL	Bento Gonçalves, Caxias do Sul, Farroupilha, Gramado, Lagoa Vermelha, Nova Prata e Vacaria
IJUÍ	Frederico Westphalen, Ijuí, Palmeira das Missões, Santa Rosa, Santo Ângelo e Três Passos
MONTENEGRO	Lajeado, Montenegro, São Jerônimo, Taquari e Triunfo
NOVO HAMBURGO	Capão da Canoa, Estância Velha, Novo Hamburgo, Osório, São Leopoldo, Sapiranga e Taquara
PASSO FUNDO	Carazinho, Erechim, Passo Fundo e Soledade
PELOTAS	Arroio Grande, Camaquã, Pelotas e São Lourenço do Sul
RIO GRANDE	Rio Grande e Santa Vitória do Palmar
SANTA MARIA	Cachoeira do Sul, Cruz Alta, Santa Cruz do Sul e Santa Maria
SÃO BORJA	Itaqui, Santiago e São Borja

TABELA DE CÓDIGOS DAS OPÇÕES

Região	Analista Judiciário Área Administrativa	Analista Judiciário Área Judiciária	Técnico Judiciário Área Administrativa
PORTO ALEGRE	01-3	14-9	35-6
ALEGRETE	02-6	15-2	36-9
BAGÉ	03-9	16-5	37-2
CANOAS	04-2	17-8	38-5
CAXIAS DO SUL	05-5	18-1	39-8
IJUÍ	06-8	19-4	40-8
MONTENEGRO	07-1	20-4	41-1
NOVO HAMBURGO	08-4	21-7	42-4
PASSO FUNDO	09-7	22-0	43-7
PELOTAS	10-7	23-3	44-0
RIO GRANDE	11-0	24-6	45-3
SANTA MARIA	12-3	25-9	46-6
SÃO BORJA	13-6	26-2	47-9

Região	Analista Judiciário Área Judiciária Execução de Mandados	Analista Judiciário Apoio Especializado Análise de Sistemas	Analista Judiciário Apoio Especializado Arquitetura	Analista Judiciário Apoio Especializado Contabilidade
PORTO ALEGRE	31-4	32-7	33-0	34-3

Região	Técnico Judiciário Apoio Especializado Enfermagem	Técnico Judiciário Apoio Especializado Operação de Computadores	Técnico Judiciário Apoio Especializado Programação	Técnico Judiciário Serviços Gerais Carpintaria e Marcenaria
PORTO ALEGRE	50-5	51-8	52-1	53-4

Região	Técnico Judiciário Serviços Gerais Segurança e Transporte	Técnico Judiciário Serviços Gerais Telecomunicações e Eletricidade	Técnico Judiciário Serviços Gerais Telefonia
PORTO ALEGRE	54-7	55-0	56-3

Região	Auxiliar Judiciário Serviços Gerais
PORTO ALEGRE	57-6

5.1 - Havendo, no prazo de validade do concurso, criação de unidade judiciária em localidade não relacionada no quadro acima, o provimento dos respectivos cargos observará a listagem classificatória correspondente à região na qual se localiza a unidade judiciária de cuja jurisdição a sede da nova unidade tenha sido desmembrada.

6 - As inscrições poderão ser efetuadas pela internet e pela ECT, pessoalmente, ou por meio de procuração, no período de 29 de setembro a 15 de outubro de 2003.

6.1 - Procedimento para realizar a inscrição via internet:

6.1.1 - As inscrições via internet deverão ser realizadas no endereço <http://www.faurgs.ufrgs.br/concursos>, até 15 de outubro de 2003. Após o preenchimento do formulário eletrônico, o candidato deve imprimir o seu registro de inscrição e o documento para pagamento da taxa de inscrição. Esse pagamento poderá ser realizado até a data de 16 de outubro de 2003. A FAURGS, em nenhuma hipótese, processará qualquer registro de pagamento posterior a esta data.

6.1.2 - O candidato terá sua inscrição homologada somente após o recebimento, pela FAURGS, através do Banco, da confirmação do pagamento de sua taxa de inscrição. Como todo o procedimento é realizado por via eletrônica, o candidato que se inscrever pela internet não deve remeter à FAURGS cópia de sua documentação.

6.2 - Procedimento para realizar a inscrição pessoalmente ou por meio de procuração:

6.2.1 - As inscrições deverão ser realizadas, até o dia 15 de outubro de 2003, em dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 09 horas às 17 horas, nas seguintes agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT:

a) em Porto Alegre: Aeroporto Salgado Filho, Avenida Farrapos, Azenha, Bom Fim, Câmara Municipal, Campus UFRGS, Central de Porto Alegre, Centro Administrativo, Estação Rodoviária, Jardim Lindóia, Jardim São Pedro, Menino Deus, Moinhos de Vento, Nova Restinga, Parque Sarandi, Partenon, São João, Siqueira Campos, Tristeza, Vila Jardim;

b) no interior do Estado: em todas as localidades indicadas no item 5.

6.2.2 - Para inscrever-se o candidato deverá:

a) adquirir, no mesmo local de inscrição, o Manual do Candidato, mediante o pagamento do valor de R\$ 2,00 (dois reais);

b) preencher todos os campos do Requerimento de Inscrição, que se encontra encartado no Manual do Candidato, inclusive assinando a declaração de que conhece e está de acordo com as exigências contidas no Edital de Abertura de Inscrição;

c) anexar ao Requerimento de Inscrição a fotocópia (frente e verso) de documento de identidade, assim consideradas: Carteira e/ou Cédula de Identidade expedida por Secretaria de Segurança, Forças Armadas, Polícia Militar, Ministério das Relações Exteriores; Cédula de Identidade para Estrangeiros, no prazo de validade; Cédula de Identidade fornecida por Ordens ou Conselhos de Classe, que por Lei Federal valem como documento de identidade, como, por exemplo, as emitidas pelo CREA, OAB, CRC, etc.; e Carteira de Trabalho e Previdência Social. Não serão aceitos protocolos de qualquer espécie;

d) recolher a taxa de inscrição, conforme valores indicados no item 3, e entregar o Requerimento de Inscrição, devidamente preenchido, com a fotocópia do documento de identidade colada no verso.

6.2.3 - No caso de a inscrição ser efetuada por intermédio de procurador, o respectivo instrumento de mandato deverá ser anexado ao Requerimento de Inscrição, bem como apresentado o documento de identidade original do procurador.

6.2.4 - O candidato ou seu procurador são responsáveis pelas informações prestadas no Requerimento de Inscrição, arcando o candidato com as consequências de eventuais erros e/ou não preenchimento de qualquer campo daquele documento.

6.2.5 - Por ocasião da inscrição, o candidato deve exigir o respectivo comprovante, devidamente autenticado.

7 - A inscrição será automaticamente cancelada na hipótese de devolução de cheque utilizado para pagamento.

8 - O candidato deverá inscrever-se em apenas um cargo e indicar no Requerimento de Inscrição o Código da Opção (Cargo/Região), conforme Quadro constante no item 5 deste Edital.

9 - Deverá ser apresentada uma procuração para cada candidato, cujo instrumento permanecerá retido por ocasião da inscrição.

10 - Não serão aceitas inscrições por qualquer outro meio que não aqueles previstos no item 6 deste Edital.

11 - O valor correspondente à taxa de inscrição não será devolvido em qualquer hipótese.

12 - Não serão aceitos pedidos de isenção, tampouco de alteração de opção.

Das Inscrições para Candidatos Portadores de Deficiência

13 - Aos candidatos portadores de deficiência é assegurado o direito de inscrição para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, sendo-lhes reservados 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, obedecidas as disposições do parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Instrução Normativa TST nº 7, de 21 de março de 1996, e do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

14 - Para inscrever-se nessa condição, o candidato deverá utilizar o formulário específico e apresentar laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência, sob pena de ser considerado inscrito na condição de não-portador de deficiência.

15 - Os candidatos portadores de deficiência que necessitem de tratamento diferenciado para a realização das provas deverão fazer comunicação, por escrito, à FAURGS - Setor de Concursos, pessoalmente, na Av. Bento Gonçalves, 9500, Prédio 43609, 3º andar, Campus do Vale da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, RS, ou por SEDEX, endereçado à FAURGS - Setor de Concursos, Caixa Postal 15.039, CEP 91501-970, Porto Alegre, RS, indicando as condições diferenciadas de que necessitam, em até 05 (cinco) dias úteis após o término das inscrições, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

16 - Por ocasião da nomeação, o candidato deverá se submeter a exame clínico junto ao Serviço Médico e Odontológico do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a quem compete confirmar, de modo definitivo, o enquadramento de sua situação como portador de deficiência.

17 - Na falta de candidatos inscritos ou aprovados para vagas reservadas a portadores de deficiência, serão elas preenchidas pelos demais concursados, com estrita observância da ordem classificatória.

18 - Os candidatos portadores de deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere a conteúdo de provas, avaliação e critérios de aprovação, pontuação e percentual de acertos mínimos, horário e local de realização das provas.

Das Provas

19 - Para os cargos de Analista Judiciário-Área Judiciária, Analista Judiciário-Execução de Mandados, Analista Judiciário-Área Administrativa, Analista Judiciário-Análise de Sistemas, Analista Judiciário-Arquitetura, Analista Judiciário-Contabilidade, Técnico Judiciário-Área Administrativa, Técnico Judiciário-Telefonia, Técnico Judiciário-Programação, Técnico Judiciário-Operação de Computadores, Técnico Judiciário-Enfermagem e Auxiliar Judiciário-Serviços Gerais, será realizada uma única prova, constituída de questões objetivas de múltipla escolha.

20 - Para os cargos de Técnico Judiciário-Telecomunicações e Eletricidade e Técnico Judiciário- Carpintaria e Marcenaria, serão realizadas duas provas: a primeira, constituída de questões objetivas de múltipla escolha; e a segunda, de caráter exclusivamente eliminatório, de atividades práticas típicas do respectivo cargo, a ser aplicada para número de candidatos igual a até cinquenta vezes o número de vagas.

21 - Para o cargo de Técnico Judiciário-Segurança e Transporte, serão realizadas duas provas, a primeira constituída de questões objetivas de múltipla escolha e a segunda, de caráter exclusivamente eliminatório, de aptidão física, a ser aplicada para número de candidatos igual a até cinquenta vezes o número de vagas.

22 - As provas objetivas para cada cargo serão as seguintes:

CARREIRA/CARGO	NÚMERO DE QUESTÕES				
	Português	Matemática	Conhecimentos Específicos	Micro-Informática	TOTAL
Analista Judiciário-Área Judiciária	20	10	30	10	70
Analista Judiciário-Execução de Mandados	20	10	30	10	70
Analista Judiciário-Área Administrativa	20	10	30	10	70
Analista Judiciário-Análise de Sistemas	20	10	40	-	70
Analista Judiciário-Arquitetura	20	-	40	10	70
Analista Judiciário-Contabilidade	20	-	40	10	70
Técnico Judiciário-Área Administrativa	20	20	20	10	70
Técnico Judiciário-Segurança e Transporte	20	20	20	10	70
Técnico Judiciário-Telefonia	20	10	40	-	70
Técnico Judiciário-Telecomunicações e Eletricidade	20	20	30	-	70
Técnico Judiciário- Carpintaria e Marcenaria	20	20	30	-	70
Técnico Judiciário-Programação	20	10	40	-	70
Técnico Judiciário-Operação de Computadores	20	10	40	-	70
Técnico Judiciário-Enfermagem	20	10	30	10	70
Auxiliar Judiciário	20	20	20	10	70

23 - Os programas das provas objetivas encontram-se discriminados no Anexo I.

Da Prestação das Provas

24 - O candidato realizará as provas objetivas na cidade-pólo da Região para a qual concorre à vaga. As provas serão aplicadas simultaneamente para todos os cargos.

25 - Oportunamente será afixada, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e nas sedes das Varas e Postos da Justiça do Trabalho localizados no interior do Estado, conforme lista de endereços constante do Anexo III, a relação de candidatos inscritos, com a designação de data, horário e locais das provas objetivas. Tais dados, que estarão igualmente disponíveis nos endereços <http://www.faurgs.ufrgs.br/concursos> e <http://www.trt4.gov.br>, devem ser anotados pelo próprio candidato.

26 - Não haverá provas fora dos locais indicados na relação de que trata o item anterior.

27 - O acesso ao local das provas somente será permitido ao candidato que apresentar o documento de identidade que originou a inscrição.

28 - Para as provas objetivas, o candidato deverá comparecer ao local designado munido de caneta esferográfica, azul ou preta.

29 - Não será admitido às provas o candidato que se apresentar após o horário estabelecido.

30 - Em nenhuma hipótese haverá segunda chamada, em qualquer das etapas do Concurso.

31 - Durante as provas objetivas não será permitido aos candidatos, sob pena de exclusão do Concurso:

a) consulta a livros, notas ou impressos;

b) comunicação com outro candidato ou terceiros;

c) utilização de calculadora ou equipamentos eletrônicos de qualquer natureza;

d) ausentar-se do recinto da prova sem o acompanhamento do fiscal.

32 - As provas práticas e de aptidão física serão aplicadas exclusivamente em Porto Alegre. Oportunamente será afixada, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e no Foro Trabalhista de Porto Alegre, a relação de candidatos habilitados à segunda etapa, com a designação de data, horário e locais das respectivas provas. Tais dados, que estarão igualmente disponíveis nos endereços <http://www.faurgs.ufrgs.br/concursos> e <http://www.trt4.gov.br>, devem ser anotados pelo próprio candidato.

33 - Os candidatos deverão, quando da prova de aptidão física para o cargo de Técnico Judiciário-Segurança e Transporte, apresentar o documento de identidade que originou a inscrição e atestado médico, emitido com no máximo 5 (cinco) dias de antecedência à data da prova, que certifique, especificamente, estar apto para esforço físico. Os candidatos deverão apresentar-se com indumentária adequada para a realização dos testes físicos propostos.

33.1 - A prova consistirá em três testes:

a) força de membros superiores;

b) resistência abdominal;

c) capacidade aeróbica (corrida).

33.2 - As instruções e os critérios de avaliação para esta prova são os constantes do Anexo II.

33.3 - Serão considerados APTOS os candidatos que atingirem o desempenho mínimo estipulado no Anexo II, sendo os demais eliminados.

34 - Os candidatos aos cargos de Técnico Judiciário-Telecomunicações e Eletricidade e Técnico Judiciário-Marcenaria e Carpintaria deverão, quando da prova prática, apresentar o documento de identidade que originou a inscrição.

34.1 - A prova prática visa a aferir a experiência, adequação de atitudes, postura e habilidades do candidato no desempenho das atividades típicas do respectivo cargo.

34.2 - O programa dessa prova constará do Edital de convocação dos candidatos aprovados na prova objetiva.

35 - Os candidatos que, segundo os critérios estabelecidos pela banca examinadora, forem considerados APTOS na segunda etapa da prova, permanecerão com a pontuação obtida na primeira etapa, e os demais serão eliminados do Concurso.

36 - A FAURGS, por ocasião da aplicação de quaisquer das provas, procederá à coleta da impressão digital de todos os candidatos, como forma de identificação.

Da Aprovação e Classificação

37 - As provas objetivas terão o valor máximo de 70 pontos, para todos os cargos.

38 - Serão considerados aprovados os candidatos que obtiverem, nas provas objetivas, no mínimo 35 pontos, desde que obtido o percentual mínimo de acertos correspondente a 30% de cada uma das matérias, observado, se também for o caso, o disposto no item 35.

39 - Os candidatos aprovados serão classificados por ordem decrescente de nota final, observados os respectivos cargos a que concorreram.

39.1 - Os candidatos aprovados integrarão, além de lista de classificação por região, lista de classificação geral e, observada a ordem desta, poderão ser chamados a ocupar cargo vago em região diversa daquela para a qual se inscreveram, caso, observada a lista de classificação por região, nela não exista candidato aprovado ou interessado em ocupar o cargo. Nessa hipótese, os candidatos serão consultados e disporão do prazo de cinco dias para resposta, a qual, sendo positiva, deverá ser manifestada de forma expressa. Se a resposta for negativa, o candidato permanecerá exclusivamente na lista de classificação da Região pela qual optou no ato da inscrição.

39.2 - Os candidatos inscritos como portadores de deficiência, se aprovados, constarão também em listas específicas.

40 - Na hipótese de igualdade no total de pontos entre os aprovados, terá preferência na classificação, sucessivamente, o candidato que:

a) obtiver o maior número de pontos em Conhecimentos Específicos;

b) obtiver o maior número de pontos em Português;

c) for servidor público (federal, estadual ou municipal);

d) for casado;

e) for o mais idoso.

Dos Recursos

41 - Os candidatos poderão ingressar com recursos, exclusivamente:

a) envolvendo matérias vinculadas à nulidade de questões das provas objetivas, por erros ou imprecisões na sua elaboração;

b) por discordância em relação aos gabaritos das provas objetivas ou aos resultados das provas práticas e de aptidão física.

41.1 - Os recursos devem ser devidamente fundamentados, por escrito, em formulário próprio a ser obtido junto à FAURGS, e interpostos no prazo de três dias úteis, a contar do dia subsequente ao da publicação, por meio de edital, dos gabaritos ou dos resultados das provas práticas e de aptidão física.

41.2 - Os recursos devem ser interpostos em local e horário a serem divulgados por ocasião da publicação dos gabaritos ou dos resultados das provas práticas e de aptidão física.

41.3 - Não serão aceitos recursos via postal, fac-símile ou por qualquer outro meio eletrônico.

41.4 - Ocorrendo a anulação de questões, essas serão consideradas como respondidas corretamente por todos os candidatos. No caso de alteração de gabarito, as provas de todos os candidatos serão corrigidas conforme essa alteração e seu resultado final divulgado de acordo com o novo gabarito.

41.5 - As respostas dos recursos estarão à disposição dos candidatos que os interpuseram, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da divulgação do resultado final a que se referem, em local a ser informado na mesma oportunidade.

42 - Das decisões não cabem novos recursos.

43 - As listas finais de aprovados de que trata o item 39 e seus subitens observarão o quanto decidido em relação a eventuais recursos.

Do Provimento dos cargos

44 - O provimento dos cargos obedecerá às necessidades administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

44.1 - O candidato nomeado poderá ser designado, a critério da Administração, para atuar em qualquer cidade integrante da região para a qual se inscreveu.

44.2 - O candidato deverá permanecer durante o período de 36 meses na localidade para a qual for designado, sendo vedada a remoção ou cessão para outros órgãos durante esse período, ressalvadas as hipóteses previstas em lei e a nomeação para exercer Cargo em Comissão ou Função Comissionada.

45 - O candidato aprovado deverá manter atualizado seu endereço junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

46 - Por ocasião da posse, será exigido do candidato nomeado:

- a) prova de ser brasileiro ou gozar das prerrogativas previstas no art. 12 da Constituição Federal;
- b) estar quite com as obrigações eleitorais e, para candidato do sexo masculino, também com as obrigações militares (Leis nºs 4.375/64, 4.754/65 e Decreto nº 57.654/66);
- c) comprovação de idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- d) comprovante de inscrição no CPF;
- e) comprovante de inscrição no PIS ou PASEP;
- f) declaração de não ter sofrido, no exercício de função pública, as penalidades previstas no art. 137 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.112/90;
- g) declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou a sua negativa;
- h) declaração de bens, na forma da Lei nº 8.429/92;
- i) Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria "C" ou "D", para candidato ao cargo de Técnico Judiciário-Segurança e Transporte;
- j) diploma ou certificado, devidamente registrado, de Conclusão do grau de escolaridade exigido para o cargo;
- k) cédula de identidade;
- l) certidão de nascimento ou casamento, conforme o caso;
- m) certidão de nascimento dos filhos menores de 21 anos, quando for o caso;
- n) atestado de aptidão física e mental, a ser fornecido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
- o) três fotografias 3 x 4, recentes, de frente e iguais.

46.1 - A não-apresentação dos documentos acima tornará sem efeito o ato de nomeação.

47 - O Concurso terá validade de 1 (um) ano a partir da data da publicação da homologação dos resultados, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

Das Disposições Finais

48 - A qualquer tempo, poderão ser anuladas a inscrição e a prova ou tornada sem efeito a nomeação de candidato, desde que verificadas falsidades ou inexatidões de declarações ou irregularidades nas inscrições, provas ou documentos.

49 - Não será fornecido ao candidato qualquer documento comprobatório de classificação no Concurso, valendo, para esse fim, a homologação publicada no Diário Oficial do Estado.

50 - A aprovação no concurso não gera direito à nomeação.

51 - A nomeação respeitará a ordem de classificação final, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

52 - Este Edital poderá sofrer alterações, atualizações ou acréscimos, assegurada, em qualquer hipótese, a devida divulgação.

53 - A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

54 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Concurso instituída pela Portaria nº 1466/03, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e pela Coordenação de Concursos da FAURGS.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2003.

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho

Presidente da Comissão de Concurso do TRT

ANEXO I – PROGRAMAS DAS PROVAS OBJETIVAS

LÍNGUA PORTUGUESA

Para os cargos de ANALISTA JUDICIÁRIO-ÁREA JUDICIÁRIA, ANALISTA JUDICIÁRIO-EXECUÇÃO DE MANDADOS, ANALISTA JUDICIÁRIO-ÁREA ADMINISTRATIVA, ANALISTA JUDICIÁRIO-ANÁLISE DE SISTEMAS, ANALISTA JUDICIÁRIO-ARQUITETURA, ANALISTA JUDICIÁRIO-CONTABILIDADE:

Ortografia. Sistema oficial vigente. Relações entre fonemas e grafias. Acentuação.

Morfologia. Estrutura e formação de palavras. Classes de palavras e seu emprego. Flexão nominal e verbal.

Sintaxe. Processos de coordenação e subordinação. Equivalência e transformação de estruturas. Discurso direto e indireto. Concordância nominal e verbal. Regência verbal e nominal. Crase. Pontuação.

Interpretação de textos. Variedade de textos e adequação de linguagem. Estruturação do texto e dos parágrafos. Informações literais e inferências. Estruturação do texto: recursos de coesão. Significação contextual de palavras e expressões. Ponto de vista do autor.

Para os cargos de TÉCNICO JUDICIÁRIO-ÁREA ADMINISTRATIVA, TÉCNICO JUDICIÁRIO-SEGURANÇA E TRANSPORTE, TÉCNICO JUDICIÁRIO-TELEFONIA, TÉCNICO JUDICIÁRIO-TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE, TÉCNICO JUDICIÁRIO-CARPINTARIA E MARCENARIA, TÉCNICO JUDICIÁRIO-PROGRAMAÇÃO, TÉCNICO JUDICIÁRIO-OPERAÇÃO DE COMPUTADORES, TÉCNICO JUDICIÁRIO-ENFERMAGEM:

Ortografia. Sistema oficial vigente. Relações entre fonemas e grafias. Acentuação.

Morfologia. Estrutura e formação de palavras. Classes de palavras e seu emprego. Flexão nominal e verbal.

Sintaxe. Processos de coordenação e subordinação. Equivalência e transformação de estruturas.

Concordância nominal e verbal. Regência verbal e nominal. Crase. Pontuação.

Interpretação de textos. Leitura e compreensão de textos. Informações literais e inferências. Estruturação do texto: recursos de coesão. Significação contextual de palavras e expressões.

Para os cargos de AUXILIAR JUDICIÁRIO:

Ortografia e convenções gráficas. Emprego de maiúsculas. Separação silábica. Grafia correta de palavras.

Acentuação.

Morfologia. Flexão de substantivos, adjetivos e pronomes (gênero, número, grau e pessoa). Famílias de palavras. Emprego de verbos regulares e irregulares (ser, estar, dar, ler, dizer, fazer, perder, poder, pôr, saber, trazer, ir, vir, ouvir, servir) nos tempos simples do Modo Indicativo e Subjuntivo. Classes de palavras e seu emprego.

Sintaxe. Concordância nominal e verbal (regras gerais). Regência verbal e nominal (casos usuais). Pontuação: uso de ponto final, ponto-de-exclamação, ponto-de-interrogação, vírgula, dois-pontos e travessão.

Interpretação de textos. Leitura de textos e compreensão de informações. Identificação de idéias principais e secundárias. Inferências. Significado de palavras e expressões no texto.

MATEMÁTICA

Para os cargos de ANALISTA JUDICIÁRIO-ÁREA JUDICIÁRIA, ANALISTA JUDICIÁRIO-EXECUÇÃO DE MANDADOS, ANALISTA JUDICIÁRIO-ÁREA ADMINISTRATIVA, ANALISTA JUDICIÁRIO-ANÁLISE DE SISTEMAS, ANALISTA JUDICIÁRIO-ARQUITETURA, ANALISTA JUDICIÁRIO-CONTABILIDADE:

Conjuntos numéricos: números naturais, inteiros, racionais e reais. Operações e propriedades.

Razões e proporções: regra de três simples e composta; divisão proporcional; porcentagem; juros simples e montante; potência: operações com potência.

Geometria: elementos, área e perímetro de triângulos, quadriláteros e círculos. Áreas de superfície e volumes de prismas e cilindros.

Sistemas de medidas: medida de tempo; sistema métrico decimal; sistema monetário brasileiro.

Para os cargos de TÉCNICO JUDICIÁRIO-ÁREA ADMINISTRATIVA, TÉCNICO JUDICIÁRIO-SEGURANÇA E TRANSPORTE, TÉCNICO JUDICIÁRIO-TELEFONIA, TÉCNICO JUDICIÁRIO-TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE, TÉCNICO JUDICIÁRIO-CARPINTARIA E MARCENARIA, TÉCNICO JUDICIÁRIO-PROGRAMAÇÃO, TÉCNICO JUDICIÁRIO-OPERAÇÃO DE COMPUTADORES, TÉCNICO JUDICIÁRIO-ENFERMAGEM:

Conjuntos numéricos: números naturais, inteiros e racionais. Operações e propriedades.

Razões e proporções: regra de três; porcentagem; juros simples.

Geometria: elementos, área e perímetro de quadriláteros.

Sistemas de medidas: medida de tempo; sistema métrico decimal; sistema monetário brasileiro

Para os cargos de AUXILIAR JUDICIÁRIO:

Conjuntos numéricos: números naturais, inteiros e racionais. Operações e propriedades.

Razões e proporções: regra de três; porcentagem; juros simples.

Geometria: elementos, área e perímetro de quadriláteros.

Sistemas de medidas: medida de tempo; sistema métrico decimal; sistema monetário brasileiro.

MICROINFORMÁTICA

Para os cargos de ANALISTA JUDICIÁRIO-ÁREA JUDICIÁRIA, ANALISTA JUDICIÁRIO-EXECUÇÃO DE MANDADOS, ANALISTA JUDICIÁRIO-ÁREA ADMINISTRATIVA, TÉCNICO JUDICIÁRIO-ÁREA ADMINISTRATIVA, TÉCNICO JUDICIÁRIO-SEGURANÇA E TRANSPORTE, TÉCNICO JUDICIÁRIO ENFERMAGEM e AUXILIAR JUDICIÁRIO:

Conhecimentos básicos de microinformática. Noções de trabalho em rede, navegação na Internet, prevenção de vírus de computador e utilização de correio eletrônico. Sistemas operacional Windows, versão 98 e superiores. Uso de editores de texto, em especial o Microsoft Word for Windows, versão 97 e superiores.

Para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO-ARQUITETURA:

Conhecimentos básicos de microinformática. Noções de trabalho em rede, navegação na Internet, prevenção de vírus de computador e utilização de correio eletrônico. Sistemas operacional Windows, versão 98 e superiores. Uso de editores de texto, em especial o Microsoft Word for Windows, versão 97 e superiores.

Noções sobre desenho assistido por computador (Autocad).

Para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO-CONTABILIDADE:

Conhecimentos básicos de microinformática. Noções de trabalho em rede, navegação na Internet, prevenção de vírus de computador e utilização de correio eletrônico. Sistemas operacional Windows, versão 98 e superiores. Uso de editores de texto, em especial o Microsoft Word for Windows, versão 97 e superiores.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Para os cargos de ANALISTA JUDICIÁRIO-ÁREA JUDICIÁRIA, ANALISTA JUDICIÁRIO-EXECUÇÃO DE MANDADOS e ANALISTA JUDICIÁRIO-ÁREA ADMINISTRATIVA:

DIREITO CONSTITUCIONAL - A Constituição: Conceito. Classificação. O Constitucionalismo. Princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil. Direitos e Garantias Fundamentais. Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Direitos Sociais. Organização Nacional; competência da União; os três poderes da União e suas atribuições. Poder Judiciário: órgãos; garantias de seus membros; competência dos Tribunais; Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979). Tribunal de Contas da União: organização e competência. Nacionalidade: brasileiro nato ou naturalizado; perda de nacionalidade.

DIREITO ADMINISTRATIVO - Normas constitucionais sobre servidores públicos (arts. 37 a 41 da Constituição Federal); o regime jurídico dos servidores públicos civis da União (Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997): provimento e vacância de cargos; nomeação, posse, exercício, estágio probatório e estabilidade; vencimento e vantagens; férias e licenças; aposentadorias; deveres; proibições e penalidades. Processo administrativo. Administração Federal, constituição e princípios fundamentais.

DIREITO CIVIL - Lei de Introdução ao Código Civil. Pessoas; personalidade, capacidade; domicílio e residência; atos jurídicos; validade, modalidade e defeitos; responsabilidade civil; prescrição e decadência; interrupção e suspensão da prescrição; contratos; princípios gerais; mandatos; parentesco.

DIREITO DO TRABALHO - Contrato de trabalho; prescrição; alteração, interrupção e suspensão do contrato de trabalho; aviso prévio; salário; estabilidade e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; duração do trabalho; repouso semanal; férias; trabalho da mulher e do menor; extinção do contrato de trabalho; Justiça do Trabalho: organização, jurisdição e competência; competência normativa; comissões de conciliação prévia (Lei nº 9.958, de 12.01.2000). Direitos constitucionais dos trabalhadores.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL - Princípios gerais do Processo do Trabalho e do Processo Civil; atos, termos e prazos processuais; partes e procuradores; provas; formas de reclamação, reclamação por termo; notificação, intimação e citação; carta de ordem, carta precatória e certidão; audiência de julgamento; procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957, de 12.01.2000); execução; mandado de citação e penhora; custas; mandado de segurança; ação rescisória.

Para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO-ANÁLISE DE SISTEMAS:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações determinadas pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997: arts. 1º a 5º, 7º a 15, 33, 34, 40, 41, 44 a 47, 77, 81, 97, 98, 100, 102, 103, 104, 106 a 108, 110, 114, 116 a 118, 121 a 127, 129, 130 e 132 a 182.

Constituição da República Federativa do Brasil: arts. 2º, 7º, 37 a 41, 92, 96 e 111 a 117, observadas as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs. 19, de 4 de junho de 1998; 20, de 15 de dezembro de 1998; e 24, de 9 de dezembro de 1999.

Arquitetura de Computadores: componentes de um computador (hardware e software); sistemas de entrada, saída e armazenamento; características dos principais processadores do mercado.

Sistemas Operacionais: características dos sistemas operacionais modernos; sistemas operacionais de rede; processamento paralelo e concorrente; funções e tipos de sistemas operacionais; sistemas distribuídos; escalonamento e sincronização de processos; gerência de memória; deadlocks; gerência de recursos; sistema de arquivos; interfaces gráficas; sistemas operacionais baseados em Windows; sistemas operacionais baseados em Unix.

Hardware: arquitetura dos computadores RISC e CISC; controladores de terminais; estrutura e organização de hardware para comunicação de dados.

Segurança: segurança de computadores; segurança de redes de computadores; principais vulnerabilidades dos sistemas computacionais (hardware e software); políticas de segurança; sistemas de criptografia, assinatura digital e autenticação; protocolos de criptografia e suas aplicações; ferramentas de proteção e detecção de invasões (hardware e software).

Administração e gerência de redes de computadores: características da gerência de redes (planejamento, configuração, avaliação e suporte de redes); principais plataformas e aplicações de gerência para redes comerciais.

Redes de Comunicação de Dados (teleprocessamento): sistemas de comunicação de dados; técnicas básicas de comunicação de dados; tipos e meios de transmissão; modos de operação, modulação e correção de erros; técnicas de modulação de circuitos, pacotes e células; topologias de redes de computadores; elementos de interconexão (gateways, hubs, repetidores, switches e roteadores); arquiteturas e protocolos de rede; modelo de referência OSI; arquitetura TCP/IP; arquiteturas ponto a ponto e cliente/servidor; redes locais e de longa distância; redes de alta velocidade; redes Frame Relay; aplicações de redes de computadores; internet: arquitetura, funcionamento e serviços.

Para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO-ARQUITETURA:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações determinadas pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997: arts.1º a 5º, 7º a 15, 33, 34, 40, 41, 44 a 47, 77, 81, 97, 98, 100, 102, 103, 104, 106 a 108, 110, 114, 116 a 118, 121 a 127, 129, 130 e 132 a 182. Constituição da República Federativa do Brasil: arts. 2º, 7º, 37 a 41, 92, 96 e 111 a 117, observadas as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs. 19, de 4 de junho de 1998; 20, de 15 de dezembro de 1998; e 24, de 9 de dezembro de 1999.

PROJETOS ARQUITETÔNICOS – Compatíveis com normas e regulamentos aplicáveis aos projetos arquitetônicos de edificações novas, reformas e arquitetura de interiores. Estudo de viabilidade urbanística, organização de programas, estudos preliminares, anteprojetos, projetos definitivos e especificações técnicas. Código de Edificações de Porto Alegre. Segundo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Porto Alegre.

NBR 9050 – acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência a edificações, espaço, mobiliário e equipamento urbano. NBR 9077 – saídas de emergência em edifícios. Lei Complementar 420/98 – Código de Prevenção contra Incêndio de Porto Alegre.

TÉCNICAS CONSTRUTIVAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – Dosagem e emprego de argamassas e concretos, fundações, alvenarias, concretos estruturais, ciclópico e celular, coberturas, pavimentos, revestimentos, impermeabilizações, isolamento térmica e acústica, esquadrias e pinturas. Conhecimento das propriedades dos materiais e técnicas de aplicação e armazenamento.

INSTALAÇÕES – Projeto e execução de instalações elétricas, hidrossanitária (água quente e fria, esgoto cloacal e pluvial), telefônicas e de ar condicionado. Conforto ambiental.

ESTRUTURAS – Resistência dos materiais, cálculo de momentos, dimensionamento e verificação de estabilidade e resistência de pilares, lajes e vigas de concreto armado. Estruturas de aço e madeira. Normas técnicas.

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO – Elaboração de estimativas de quantidades e custos, orçamentos, cronograma físico-financeiro, previsão de materiais e mão-de-obra.

ECONOMIA DA CONSTRUÇÃO – Relação entre as variáveis de projetos e o custo da construção.

Para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - CONTABILIDADE:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações determinadas pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997: arts.1º a 5º, 7º a 15, 33, 34, 40, 41, 44 a 47, 77, 81, 97, 98, 100, 102, 103, 104, 106 a 108, 110, 114, 116 a 118, 121 a 127, 129, 130 e 132 a 182.

Constituição da República Federativa do Brasil: arts. 2º, 7º, 37 a 41, 92, 96 e 111 a 117, observadas as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs. 19, de 4 de junho de 1998; 20, de 15 de dezembro de 1998; e 24, de 9 de dezembro de 1999.

Contabilidade Geral: escrituração e levantamento do balanço patrimonial das empresas comerciais, industriais e de serviços. Procedimentos contábeis básicos de escrituração: Diário, Razão, Livros Auxiliares. Plano de Contas. Regimes Contábeis; competência de exercício e de caixa. Apuração de resultados. Problemas contábeis diversos: Operações Financeiras, Disponibilidade. Reservas e Provisões. Amortização. Investimentos em empresas coligadas e controladas. Princípios Contábeis geralmente aceitos. Contabilidade Pública, Administração Orçamentária e Financeira: Constituição Federal, arts. 70 a 72; art. 84 (XXIII e XXIV); 165 a 169: fiscalização contábil, financeira e orçamentária; atribuições do Presidente da República; orçamentos. Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964: normas gerais de Direito Financeiro para elaboração, execução e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Licitações: Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993. Normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Auditoria: Aspectos Gerais - Princípios e Normas. Ética profissional. Responsabilidade do Auditor.

Procedimentos e técnicas de trabalho. Meios de Prova - Exames, testes, amostragens, estabelecimento de relevância, eventos subsequentes, confirmações com terceiros e papéis de trabalho. Diferenças entre Auditoria Externa e Interna. Auditoria Interna - Conceito, funções, objetivos e atribuições. Avaliação dos controles internos, revisão analítica, conferência de cálculos, inspeção de documentos, programas de trabalho, segregação de funções, análise do custo dos controles x benefícios, confronto dos ativos com os registros contábeis e auxiliares e acompanhamento de inventários. Relatório-comentário.

Análise das Demonstrações Contábeis: Análise horizontal e vertical das demonstrações contábeis. Conceito, cálculo, interpretação e comparação dos quocientes de: liquidez, endividamento, retorno sobre o investimento e patrimônio líquido, de rentabilidade, de rotatividade e de lucratividade. Alavancagem financeira e operacional: aplicação das fórmulas, interpretação e relacionamento. Apuração e análise das variações do capital circulante líquido.

Para o cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO-ÁREA ADMINISTRATIVA:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações determinadas pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997: arts. 1º a 5º, 7º a 15, 33, 34, 40, 41, 44 a 47, 77, 81, 97, 98, 100, 102, 103, 104, 106 a 108, 110, 114, 116 a 118, 121 a 127, 129, 130, 132, 138, 139, 143 a 145, 148 a 152. Constituição da República Federativa do Brasil: arts. 2º, 7º, 37 a 41, 92, 96 e 111 a 117, observadas as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs. 19, de 4 de junho de 1998; 20, de 15 de dezembro de 1998; e 24, de 9 de dezembro de 1999.

Consolidação das Leis do Trabalho: arts. 57 a 73 (duração do trabalho); 129 a 149 (férias anuais); 457 a 467 (remuneração); 487 a 491 (aviso prévio); 770 a 782 (atos, termos e prazos processuais); 789 e 790 (custas); 791 a 793 (partes e procuradores); 837 a 842 (forma de reclamação e notificação); 843 a 852 (audiência de julgamento); 876 a 879 (execução – disposições preliminares); 880 a 883 (mandado de citação e penhora); Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990).

Para o cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO - SEGURANÇA E TRANSPORTE:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações determinadas pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997: arts. 1º a 5º, 7º a 15, 33, 34, 40, 41, 44 a 47, 77, 81, 97, 98, 100, 102, 103, 104, 106 a 108, 110, 114, 116 a 118, 121 a 127, 129, 130, 132, 138, 139, 143 a 145, 148 a 152. Constituição da República Federativa do Brasil: arts. 2º, 37 a 41, 92, 96 e 111 a 117, observadas as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs. 19, de 4 de junho de 1998; 20, de 15 de dezembro de 1998; e 24, de 9 de dezembro de 1999.

Noções de mecânica em geral: identificação de defeitos mecânicos. Noções de segurança e vigilância de autoridades, do patrimônio, de documentos e processos, noções sobre legislação de trânsito (Código Nacional de Trânsito: Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), regras gerais de circulação, deveres e proibições, infrações e penalidades, dos veículos, dos condutores de veículos, direção defensiva, prevenção de acidentes, condição adversa, colisão, distância, cruzamento, ultrapassagem, hidropneumática, curvas, rodovias.

Primeiros Socorros: atitudes do socorrista, hemorragia, queimadura, fratura, respiração, circulação, entorse, luxação. Sinalização: sinais de apito, placas de advertência, placas de regulamentação, placas de indicação de serviço auxiliar, sinalização horizontal, segurança no trabalho.

Conhecimentos elementares de mecânica de automóveis: vistoria inicial - verificação do nível de óleo, verificação do nível de água, verificação do nível de combustível, verificação do nível de líquido de freio, luzes, equipamentos obrigatórios, etc., princípios de funcionamento dos veículos.

Para o cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO-TELEFONIA:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações determinadas pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997: arts. 1º a 5º, 7º a 15, 33, 34, 40, 41, 44 a 47, 77, 81, 97, 98, 100, 102, 103, 104, 106 a 108, 110, 114, 116 a 118, 121 a 127, 129, 130, 132, 138, 139, 143 a 145, 148 a 152. Constituição da República Federativa do Brasil: arts. 2º, 37 a 41, 92, 96 e 111 a 117, observadas as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs. 19, de 4 de junho de 1998; 20, de 15 de dezembro de 1998; e 24, de 9 de dezembro de 1999.

Termos técnicos de telecomunicações, fraseologia comum. Relacionamento interpessoal: importância do autoconhecimento, as diferenças individuais, temperamento, caráter, personalidade, superação de conflitos no relacionamento, capacidade de empatia. Elementos de comunicação: emissor e receptor, a voz e suas funções, o que é comunicação escrita. Meios de comunicação: telefone, fac-símile e computador. Ética no exercício da função: imagem profissional, imagem da empresa, sigilo profissional, relacionamento com colegas e superiores. Manuseio de listas telefônicas: por ordem de endereço, nome e classificada. Utilização dos serviços das empresas concessionárias. Ligações urbanas. Ligações interurbanas nacionais (discagem via telefonista - classes de chamadas e DDD), internacionais (via telefonista e DDI). Tarifação dos serviços telefônicos. Utilização dos serviços de atendimento público (informações, consertos, auxílio de telefonistas, etc). Aparelhos de PABX (conhecimento e operação do aparelho para chamadas internas e externas).

Para o cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO-TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações determinadas pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997: arts. 1º a 5º, 7º a 15, 33, 34, 40, 41, 44 a 47, 77, 81, 97, 98, 100, 102, 103, 104, 106 a 108, 110, 114, 116 a 118, 121 a 127, 129, 130, 132, 138, 139, 143 a 145, 148 a 152. Constituição da República Federativa do Brasil: arts. 2º, 37 a 41, 92, 96 e 111 a 117, observadas as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs. 19, de 4 de junho de 1998; 20, de 15 de dezembro de 1998; e 24, de 9 de dezembro de 1999.

Noções de montagens e desmontagens de motores de tipos diversos; instalações e reparos de circuitos elétricos de prédios; montagem, reparo e instalação de disjuntores de baixa tensão, chaves magnéticas e automáticas; reparo de redes telefônicas; instalação e reparo de linhas de alimentação, reostatos, chaves térmicas, magnéticas, automáticas e manuais e painéis internos; manutenção e reparos de aparelhos elétricos em geral; montagem e reparos de conjuntos de resistores de aparelhos de calefação e aquecimento d'água, de pequeno volume, com regulação de temperatura.

Para o cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO-CARPINTARIA E MARCENARIA:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações determinadas pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997: arts. 1º a 5º, 7º a 15, 33, 34, 40, 41, 44 a 47, 77, 81, 97, 98, 100, 102, 103, 104, 106 a 108, 110, 114, 116 a

118,121, a 127, 129, 130, 132, 138, 139, 143 a 145, 148 a 152. Constituição da República Federativa do Brasil: arts. 2º, 37 a 41, 92, 96 e 111 a 117, observadas as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs. 19, de 4 de junho de 1998; 20, de 15 de dezembro de 1998; e 24, de 9 de dezembro de 1999.

Ajuste e operação de máquinas de marcenaria, tais como: tupia, serras de fita e circular, máquinas de aparelhar, desengrossar, lixar, furadeira e respingadeira; execução de serviços de afiar facas, amolar e travar serras; limpeza e lubrificação de máquinas; escolha da madeira adequada para confecção de peças; serra, corte, aplainamento em máquinas e à mão; conserto de móveis, estruturas, portas, janelas e outros.

Confecção e montagem de peças em madeira, à vista de desenhos ou especificações. Serviços normais ou especiais de marcenaria em geral, tais como: móveis, quadros, balcões, prateleiras, caixas, engradados, bancadas de trabalho e outros; serviços de confecções de estruturas e armações, montagem de esquadrias, assentamento de assoalhos e madeiramento para tetos e telhados.

Para o cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO-PROGRAMAÇÃO:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações determinadas pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997: arts.1º a 5º, 7º a 15, 33, 34, 40, 41, 44 a 47, 77, 81, 97, 98, 100, 102, 103, 104, 106 a 108, 110, 114, 116 a 118, 121 a 127, 129, 130, 132, 138, 139, 143 a 145, 148 a 152. Constituição da República Federativa do Brasil: arts. 2º, 37 a 41, 92, 96 e 111 a 117, observadas as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs. 19, de 4 de junho de 1998; 20, de 15 de dezembro de 1998; e 24, de 9 de dezembro de 1999.

Conceitos básicos de computação (componentes de um computador, componentes de software básico; linguagens e programação); algoritmos e suas representações (fluxogramas, português estruturado); técnicas de programação (programação modular, programação estruturada, programação orientada a objetos); programação de interfaces gráficas em Windows e SQL (ênfase na ferramenta de desenvolvimento Delphi); JAVA (conceitos básicos); teste e documentação de programas; sistema ZIM (utilização do banco de dados ZIM; linguagem e programação ZIM); sistema operacional UNIX (utilização do sistema; programação em ambiente Shell); análise estruturada (básico); modelagem de dados (básico); noções de redes.

Para o cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO-OPERAÇÃO DE COMPUTADORES:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações determinadas pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997: arts.1º a 5º, 7º a 15, 33, 34, 40, 41, 44 a 47, 77, 81, 97, 98, 100, 102, 103, 104, 106 a 108, 110, 114, 116 a 118, 121 a 127, 129, 130, 132, 138, 139, 143 a 145, 148 a 152. Constituição da República Federativa do Brasil: arts. 2º, 37 a 41, 92, 96 e 111 a 117, observadas as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs. 19, de 4 de junho de 1998; 20, de 15 de dezembro de 1998; e 24, de 9 de dezembro de 1999.

Conhecimentos básicos de computação (componentes de um computador, componentes de software básico); conhecimentos básicos de microinformática; conhecimentos básicos sobre produção em CPD; operação de computadores em ambiente UNIX; operação de computadores em ambiente de rede Netware; operação de computadores e software em ambiente Windows.

Para o cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO-ENFERMAGEM:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações determinadas pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997: arts.1º a 5º, 7º a 15, 33, 34, 40, 41, 44 a 47, 77, 81, 97, 98, 100, 102, 103, 104, 106 a 108, 110, 114, 116 a 118, 121 a 127, 129, 130, 132, 138, 139, 143 a 145, 148 a 152. Constituição da República Federativa do Brasil: arts. 2º, 37 a 41, 92, 96 e 111 a 117, observadas as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs. 19, de 4 de junho de 1998; 20, de 15 de dezembro de 1998; e 24, de 9 de dezembro de 1999.

Ética profissional: princípios básicos de ética e relações humanas; COFEN e COREN: direitos e deveres do Auxiliar de Enfermagem. Noções de farmacologia: principais drogas e indicações; cuidados de enfermagem.

Fundamentos de Enfermagem. Enfermagem médico-cirúrgica: cuidados pré e pós-operatórios; complicações pós-operatórias: principais patologias e cuidados de enfermagem. Enfermagem em clínica médica.

Enfermagem em doenças transmissíveis: técnicas de isolamento, principais patologias e cuidados de enfermagem, medidas preventivas. Enfermagem em emergências. Enfermagem obstétrica e ginecológica.

Enfermagem pediátrica.

Para o cargo de AUXILIAR JUDICIÁRIO:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações determinadas pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997: arts. 1º a 5º, 7º a 15, 33, 34, 40, 41, 44 a 47, 77, 81, 97, 98, 100, 102, 103, 104, 116, 117, 121 a 127, 129, 130 e 132. Constituição da República Federativa do Brasil: arts. 2º, 37 a 41, 92, 96 e 111 a 117, observadas as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs. 19, de 4 de junho de 1998; 20, de 15 de dezembro de 1998; e 24, de 9 de dezembro de 1999.

Noções de conservação e manutenção. Noções de higiene e limpeza. Cuidados com o patrimônio. Noções de tombamento patrimonial, arquivamento de documentos e almoxarifado. Carga, transporte e descarga de materiais. Manuseio dos instrumentos específicos do trabalho (fotocopiadoras, máquinas, equipamentos e utensílios). Noções sobre protocolo e andamento de documentos. Relacionamento humano no trabalho.

Noções de qualidade, produtividade e disciplina no trabalho.

ANEXO II – PROVA DE APTIDÃO FÍSICA**Para o cargo de Técnico Judiciário-Segurança e Transporte:**

A prova de aptidão física é composta de três testes: um de força de membros superiores, um de resistência abdominal e um de capacidade aeróbica (corrida).

Somente o candidato considerado apto no(s) teste(s) realizado(s), fará o(s) teste(s) seguinte(s).

Somente poderão permanecer no local dos testes os candidatos que estão sendo avaliados.

O teste de força de membros superiores consistirá de subida na corda, com qualquer técnica de execução e sem qualquer tipo de equipamento ou auxílio, em até três tentativas e atingindo, com o braço esticado, um objeto a 2,5 m de distância do ponto de pegada. Será considerado APTO neste teste o candidato que, para ambos os sexos, atingir a marca estipulada.

O teste de resistência abdominal consistirá de exercício partindo de posição em decúbito dorsal, mãos entrelaçadas na nuca, pernas flexionadas e apoiadas no solo. O avaliador manterá os pés do candidato apoiados no solo. O exercício constitui-se em flexionar o tronco, mantendo as mãos entrelaçadas na nuca, e tocar os cotovelos nos joelhos. A cada vez que os cotovelos tocarem nos joelhos conta-se uma repetição,

devendo o candidato, após, voltar à posição inicial, tocando a cabeça no solo. Será considerado APTO neste teste o candidato que, do sexo masculino, executar no mínimo 15 repetições no tempo de 30 segundos; e do sexo feminino, executar no mínimo 10 repetições no tempo de 30 segundos. Cada candidato terá até duas tentativas para realizar o teste (não se somando o número de repetições de cada tentativa).

O teste de capacidade aeróbica consistirá de uma corrida. Será considerado APTO neste teste o candidato que, do sexo masculino, percorrer uma distância de no mínimo 2.400 m, no tempo de 12 min; e, do sexo feminino, percorrer uma distância de no mínimo 2.000 m, no tempo de 12 min.

Serão considerados APTOS na prova de aptidão física os candidatos que atingirem o desempenho mínimo em cada um dos testes propostos na prova. Os demais candidatos estarão automaticamente eliminados do Concurso.

ANEXO III – SEDES DAS VARAS E POSTOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As listas com os locais de prova, bem como os respectivos resultados, estarão afixadas nas seguintes cidades e endereços:

ALEGRETE: R. General Neto, 74 – 2º andar

ALVORADA: Av. Pres. Getúlio Vargas, 895

ARROIO GRANDE: R. Pref. Osmar Machado, 486

BAGÉ: R. Mons. Costabili Hipólito, 125

BENTO GONÇALVES: Av. Pres. Costa e Silva, 261

CACHOEIRA DO SUL: R. Moron, 1057

CACHOEIRINHA: R. Dr. Campos Salles, 25 - 1º andar

CAMAQUÃ: Av. Olavo Moraes, 407

CANOAS: Av. Victor Barreto, 3530

CAPÃO DA CANOA: R. Otávio Rocha, 29

CARAZINHO: R. Alexandre da Motta, 540

CAXIAS DO SUL: Av. da Vindima, 303

CRUZ ALTA: R. Barão do Rio Branco, 1846

DOM PEDRITO: R. Borges de Medeiros, 1167

ERECHIM: R. Itália, 316

ESTÂNCIA VELHA: Av. Pres. Getúlio Vargas, 738

ESTEIO: Av. Sen. Salgado Filho, 211

FARROUPILHA: R. Treze de Maio, 51-A

FREDERICO WESTPLHALEN: R. Pres. Kennedy, 835/2º andar

GRAMADO: Av. das Hortênsias, 5431

GRAVATAÍ: Av. Irmão Geraldo, 141

GUAÍBA: R. Serafim Silva, 120

IJUÍ: R. Floriano Peixoto, 346

ITAQUI: R. Bento Gonçalves, 539

LAGOA VERMELHA: R. Protásio Alves, 875

LAJEADO: R. Alberto Torres, 452 – 1º andar

MONTENEGRO: R. Campos Netto, 221

NOVA PRATA: Av. Adolfo Schneider, 43 – Salas 02 e 03

NOVO HAMBURGO: R. Três de Outubro, 1233

OSÓRIO: R. Major João Marques, 253

PALMEIRA DAS MISSÕES: R. Sete de Setembro, 466

PASSO FUNDO: Av. Antonio Araújo, 1002

PELOTAS: R. Lobo da Costa, 585

PORTO ALEGRE: Av. Praia de Belas, 1100 (Prédio-Sede) e 1432 (Foro Trabalhista)

RIO GRANDE: R. Val Porto, 485

ROSÁRIO DO SUL: Av. Independência, 2250
 SANTA CRUZ DO SUL: R. Pres. Prudente de Moraes, 603
 SANTA MARIA: Alameda Montevideu, 233
 SANTA ROSA: R. Santos Dumont, 496
 SANTA VITÓRIA DO PALMAR: R. General Osório, 1416
 SANTANA DO LIVRAMENTO: R. Rivadávia Corrêa, 60
 SANTIAGO: R. Dr. Rivota, 332/1º piso
 SANTO ÂNGELO: R. Três de Outubro, 94/2º andar
 SÃO BORJA: R. Bento Martins, 757
 SÃO GABRIEL: Av. Antônio Trilha, 1847 – Salas 05 e 06
 SÃO JERÔNIMO: R. João Daison, 35
 SÃO LEOPOLDO: Av. João Corrêa, 656
 SÃO LOURENÇO DO SUL: R. Almirante Barroso, 1332 – Salas 04 a 07
 SAPIRANGA: Av. Vinte de Setembro, 4370
 SAPUCAIA DO SUL: R. Sen Lúcio Bittencourt, 1923
 SOLEDADE: R. Marechal Floriano Peixoto, 375
 TAQUARA: R. Arnaldo da Costa Bard, 2855
 TAQUARI: R. Lautert Filho, 970
 TRÊS PASSOS: Av. Júlio de Castilhos, 225 - 2º andar
 TRIUNFO: R. Quinze de Novembro, 91
 URUGUAIANA: R. Treze de Maio, 1840
 VACARIA: R. Major Flaminio Moreira, 92
 VIAMÃO: R. Raul Cabral de Menezes, 194

CRONOGRAMA

DATA	EVENTO
29 de setembro a 15 de outubro de 2003	Período de inscrições
1º de dezembro de 2003	Afixação das listagens nos locais indicados no Anexo III deste Edital, com a designação dos locais das provas objetivas
07 de dezembro de 2003	Aplicação das provas objetivas
09 de dezembro de 2003	Divulgação dos gabaritos
10, 11 e 12 de dezembro	Período de recursos
09 de janeiro de 2004	Divulgação dos resultados finais das provas objetivas e afixação das listas de convocação para as provas práticas e de aptidão física
17 e 18 de janeiro de 2004	Aplicação das provas práticas e de aptidão física
26 de janeiro de 2004	Divulgação dos resultados das provas práticas e de aptidão física
27, 28 e 29 de janeiro de 2004	Período de recursos dos resultados das provas práticas e de aptidão física
10 de fevereiro de 2004	Divulgação do resultado final do concurso

INFORMATIVOS DO STF**53. INFORMATIVO DO STF Nº 318 – 25 de agosto a 29 de agosto de 2003. (EXCERTOS)****Crime de Racismo: Alcance**

Retomado o julgamento de *habeas corpus* em que se discute o alcance da expressão “racismo”, contida no inciso XLII do art. 5º (“a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;”). Trata-se, na espécie, de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado como incurso no art. 20 da Lei 7.716/89 (na redação dada pela Lei 8.081/90) pelo delito de discriminação contra os judeus, por ter, na qualidade de escritor e sócio de editora, publicado, distribuído e vendido ao público obras anti-semitas, delito este ao qual foi atribuída a imprescritibilidade prevista no art. 5º, XLII, da CF (v. Informativos 294, 304 e 314). Preliminarmente, o Tribunal indeferiu questão de ordem suscitada pelo Min. Carlos Britto no sentido da concessão da ordem de ofício — sob o entendimento de que não se teria demonstrado que os livros objeto da denúncia foram editados na vigência da Lei 8.081/90, o que implicaria a nulidade absoluta do processo, por ofensa ao princípio constitucional de irretroatividade da lei penal —, por ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do *writ* de ofício. Considerou-se que o fundamento da impetração limita-se à questão relativa à imprescritibilidade, não sendo possível em sede de *habeas corpus* o reexame de matéria probatória. O Min. Celso de Mello, no ponto, afastando a hipótese de desrespeito ao princípio da tipicidade penal, salientou, em seu voto, que o ato de incitação ao racismo independe do momento da edição do livro, apoiando-se no momento da divulgação das idéias nele contidas. Em seguida, o Min. Carlos Britto proferiu voto-vista no sentido do deferimento do *writ*, para absolver o paciente, por considerar atípica a conduta a ele

imputada, cuja prática não se caracterizara como discriminatória, estando enquadrada na sua liberdade de iniciativa, na qualidade de empresário. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Marco Aurélio. (Lei 8.081/90, art. 1º: “A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: ‘Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional.’”).

HC 82.424-RS, rel. Min. Moreira Alves, 27.8.2003. (HC-82424)

Nomeação de Promotor *ad hoc* - 1

Por aparente ofensa ao § 2º do art. 129 da CF/88, o Tribunal deferiu o pedido de medida cautelar em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República, para suspender, com efeitos *ex nunc*, até julgamento final da ação, a eficácia do Provimento 6/2000, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, que orienta os juízes, nos processos e procedimentos que exijam urgência, a nomearem promotor de justiça *ad hoc* dentre bacharéis em direito, até que seja regularizada a situação (“As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.”). Precedente citado: ADI 1.748-MC-RJ (DJU de 8.9.2000).

ADI 2.958-MC-SC, rel. Min. Cezar Peluso, 28.8.2003. (ADI-2958)

Nomeação de Promotor *ad hoc* - 2

Julgado procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, para declarar a inconstitucionalidade da alínea *g* do art. 196 da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, que autorizava, no procedimento penal, a nomeação de promotor *ad hoc* nas hipóteses de movimento de paralisação de classe; de inexistência de representante na comarca ou de ausência reiterada de membro do Ministério Público aos atos processuais designados. O Tribunal, reconhecendo preliminarmente a legitimidade ativa da CONAMP para a propositura da ação, entendeu caracterizada na espécie a ofensa ao § 2º do art. 127 da CF, que assegura autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público, e ao § 2º do art. 129, também da Constituição, que dispõe que as funções do Ministério Público só podem ser exercidas pelos próprios órgãos integrantes da carreira. Precedente citado: ADI 1.748-MC-RJ (DJU de 8.9.2000).

ADI 2.874-GO, rel. Min. Marco Aurélio, 28.8.2003. (ADI-2874)

Na sessão de julgamento de 28.8.2003, nos termos do § 1º do art. 102 do RISTF, foi submetida à apreciação do Plenário a inclusão de 108 novos enunciados na Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em um primeiro exame, dos 108 enunciados submetidos à apreciação da Corte, 99 foram aprovados quanto ao conteúdo, 8 tiveram indicação de adiamento e 1 foi retirado. Dos 99 aprovados, 23 o foram sem destaque e 76 foram destacados para exame do conteúdo ou da redação. Desses 76 enunciados destacados: 57 sofrerão emendas de redação, embora tenham sido aprovados quanto ao conteúdo; 16 enunciados foram aprovados contra o voto do Min. Marco Aurélio; e 11 receberam a ressalva do ponto de vista do Min. Carlos Britto. Portanto, 42 enunciados tiveram suas redações aprovadas nessa primeira sessão.

No dia 17 de setembro próximo, os 99 enunciados aprovados serão novamente submetidos ao Plenário.

Nota Explicativa - Os novos enunciados só passarão a integrar a Súmula do STF após definitivamente aprovados (na sessão do dia 17/09), numerados e publicados (por três vezes consecutivas) no Diário da Justiça, na forma prevista no § 3º do art. 102 do RISTF — “os adendos e emendas à Súmula, datados e numerados em séries separadas e sucessivas, serão publicados três vezes consecutivas no Diário da Justiça”.

Segue, abaixo, a transcrição do texto dos 42 enunciados, inicialmente aprovados nessa primeira apreciação.

Enunciados da Súmula do STF

- Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.*
- Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais.
- Integrante de lista de candidatos a determinada vaga da composição de tribunal é parte legítima para impugnar a validade da nomeação de concorrente.
- A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da categoria respectiva.
- Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.
- É constitucional a norma legal que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.**
- É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70.
- Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.
- É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

- Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do Distrito Federal.
- A norma do § 3º do art. 192 da CF, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano, não é auto-aplicável, condicionada a sua aplicabilidade à aprovação de lei complementar.*
- Os incisos I e IX do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.
- A exceção prevista no art. 100, *caput*, da CF, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa o precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrente de outra natureza.*
- É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão *inter vivos* de bens imóveis – ITBI com base no valor venal do imóvel.
- A imunidade prevista no art. 150, VI, *d*, da CF abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos.
- É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.*
- Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto.
- Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro.***
- Os §§ 1º e 3º do art. 9º do DL 406/68 foram recebidos pela CF/88.
- É constitucional a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Imobiliários instituída pela Lei 7.940/89.***
- Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.**
- A norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.*
- O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.
- O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações com parcelas concedidas a mesmo título.***
- A anistia prevista no art. 8º do ADCT não alcança os praças expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política.*
- Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da CF.
- Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.***
- O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.*
- É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices de correção monetária federais.***
- Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.*
- É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.**
- O art. 109, § 3º, da CF, faculta ao segurado ajuizar a ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.***
- Compete originariamente ao STF o julgamento de *habeas corpus* contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais.***
- Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*
- A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo.
- O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.
- É de cinco dias o prazo para a interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.
- Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.
- É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção.
- É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.
- Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.
- A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.

* Enunciado aprovado com voto contrário do Ministro Marco Aurélio e ressalva do ponto de vista do Ministro Carlos Britto

** Enunciado aprovado com ressalva do ponto de vista do Ministro Carlos Britto

*** Enunciado aprovado com voto contrário do Ministro Marco Aurélio

PRIMEIRA TURMA**Art. 12 da Lei 1.060/50 e CF/88**

A Turma, tendo em conta questão suscitada pelo Min. Cezar Peluso, sobre a recepção ou não do art. 12 da Lei 1.060/50 pela CF/88, deliberou remeter ao Plenário o julgamento de agravo regimental em recurso extraordinário em que titulares de contas vinculadas ao FGTS, beneficiários da justiça gratuita, questionam decisão que determinou a repartição e a compensação das custas e dos honorários advocatícios na proporção das sucumbências. (CF, art. 5º, LXXIV: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”).

RE 284.729-AgR-MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 26.8.2003. (RE-284729)

SEGUNDA TURMA**Contribuição Previdenciária do Estado do RS**

Considerando que somente após a superveniência da EC 20/98 a Constituição de 1988 não autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões de servidores públicos, a Turma deu parcial provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS, para afastar o desconto referente à contribuição previdenciária de pensionistas instituída pela Lei estadual 7.672/82 no período posterior à promulgação da mencionada Emenda. Precedentes citados: ADI 1.441-MC-DF (DJU de 18.10.96); ADI 2.010-MC-DF (DJU de 12.4.2002); RE 367.094-AgR-RS (DJU de 27.6.2003).

RE 347.825-RS, rel. Ministra Ellen Gracie, 26.8.2003. (RE-347825)

Pedido de Adiamento e Pauta de Publicação

A Turma indeferiu *habeas corpus* impetrado contra acórdão do STJ, em que se sustentava a nulidade absoluta do julgamento de recurso em sentido estrito, sob a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que, deferido o pedido de adiamento do mesmo, o feito fora levado a julgamento na sessão seguinte, sem nova publicação na pauta. A Turma, salientando o fato de que constava na pauta a menção aos processos porventura adiados, afastou a alegada nulidade, porquanto desnecessária a publicação de nova pauta quando o processo é julgado em sessão subsequente em virtude de pedido de adiamento formulado pela defesa. Precedente citado: HC 81.031-SP (DJU de 14.9.2001).

HC 83.090-RJ, rel. Ministra Ellen Gracie, 26.8.2003. (HC-83090)

CLIPPING DO DJ

29 de agosto de 2003

ADI N. 785-DF**RELATOR: MIN. MOREIRA ALVES**

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão funcional. - Esta Corte, ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade 231-7/RJ e 245-7/RJ, firmou o entendimento de que a ascensão funcional não mais é permitida pela atual Constituição que, em virtude do disposto no artigo 37, II - e no ponto que interessa não foi modificado com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 -, passou a exigir concurso público para os casos em que, anteriormente, era ela admitida. - Ora, no caso, os itens impugnados do artigo 1º da Resolução em causa dizem respeito, sem sombra de dúvida, ao provimento de cargos por ascensão funcional. Ação que se julga procedente para declarar a inconstitucionalidade dos itens 1.2, 1.3, 2.2 e 2.3 do artigo 1º da Resolução nº 13, de 03 de setembro de 1992, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

* noticiado no Informativo 290

ADI N. 960-DF**RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. FORMA DE INVESTIDURA EM CARGO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O parágrafo 7º do art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao reservar metade das vagas de cargos de nível superior, na carreira de policial civil, para provimento por progressão funcional, viola o princípio segundo o qual, “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos*” (inciso II do art. 37 da C.F.). Precedentes.2. Ação Direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade das expressões “*reservando-se metade das vagas dos cargos de nível superior para provimento por progressão funcional das categorias de nível médio*”, contidas no § 7º do art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal.3. Plenário. Votação por maioria.

* noticiado no Informativo 296

ADI N. 1.141-GO**RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.029/89 DO ESTADO DE GOIÁS. ART. 7º, § 2º E ART. 1º, QUE ALTEROU O ART. 106, VII DA LEI 9.129/81, DO MESMO ESTADO. Os dispositivos em questão, ao criarem cargos em comissão para oficial de justiça e possibilitarem a substituição provisória de um oficial de justiça por outro servidor escolhido pelo diretor do foro ou um particular credenciado pelo Presidente do Tribunal, afrontaram diretamente o art. 37, II da Constituição, na medida em que se buscava contornar a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, princípio previsto expressamente nesta norma constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, nos termos do voto da relatora.

ADI N. 1.586-PA**RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES**

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. COMPUTAÇÃO E ACUMULAÇÃO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS, PARA FINS DE CONCESSÃO DE ACRÉSCIMOS ULTERIORES (INCISO XIV DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 131 E SEUS PARÁGRAFOS 1º E 2º DA LEI Nº 5.810, DE 24.01.1994, DO ESTADO DO PARÁ. MEDIDA CAUTELAR.

1. Estabelecem as normas impugnadas:

“Art. 131 - O adicional por tempo de serviço será devido por triênios de efetivo exercício, até o máximo de 12 (doze).

§ 1º - Os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo, nas seguintes proporções:

I - aos três anos, 5%; ...

XII - aos trinta e seis anos, 5% - 60%.

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio, independente de solicitação.”

2. Como se vê do § 1º desse artigo, “os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo” e nas proporções e progressões referidas.

3. O art. 116 da Lei dispõe que “o vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor, correspondente ao padrão fixado em lei. E o art. 118 que “remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas pelo exercício do cargo público”.

4. Sendo assim, não há dúvida de que os adicionais, por triênio de serviço, no Estado do Pará, numa progressão de 5% a 60%, cumulativamente, incidem sobre os adicionais anteriores, o que contraria o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, de 5.10.1988, segundo o qual: “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento”.

5. Precedentes do S.T.F.: ADI 1.418, RR.EE. nºs 143.817, 168.937, 130.960 e 168.614.

6. Não há necessidade, porém, de se declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 131, como se pede na inicial. Basta que se lhe dê uma interpretação conforme à Constituição Federal, excluídas todas as demais. Ou seja, basta que se interprete tal parágrafo, como a significar que “os adicionais por tempo de serviço serão calculados sobre a remuneração do cargo”, exceto sobre os adicionais anteriores por tempo de serviço.

7. Ação Direta julgada procedente, em parte, para se atribuir, ao § 1º do art. 131 da Lei Estadual nº 5.810, de 24.01.1994, interpretação conforme à Constituição, de modo a excluir a incidência dos adicionais, por tempo de serviço, referidos no “caput”, sobre adicionais anteriores, sob o mesmo título e idêntico fundamento.

8. Plenário. Decisão unânime.

* noticiado no Informativo 299

ADI N. 2.574-AP

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: EFEITO REPRISTINATÓRIO: NORMA ANTERIOR COM O MESMO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. - No caso de ser declarada a inconstitucionalidade da norma objeto da causa, ter-se-ia a repristinação de preceito anterior com o mesmo vício de inconstitucionalidade. Neste caso, e não impugnada a norma anterior, não é de se conhecer da ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes do STF. II. - ADIn não conhecida.

* noticiado no Informativo 284

ADI N. 2.726-DF

RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 10331/01 QUE REGULAMENTA A REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 3º: POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS ADIANTAMENTOS OU QUAISQUER OUTROS AUMENTOS CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, *lato sensu*, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistente óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária.

2. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento.

3. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmo destinatários. Razoabilidade da previsão legal.

Ação direta improcedente.

* noticiado no Informativo 293

HC N. 79.966-SP

RED. P/ ACÓRDÃO: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: HABEAS CORPUS - INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA PENA COM BASE NA MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO, EM PARTE.

- O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes.

* noticiado no Informativo 194

RHC N. 80.429-MG

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

HABEAS CORPUS - RECURSOS ORDINÁRIO E CONSTITUCIONAL. Envolvendo a espécie acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso ordinário constitucional, a medida, rotulada também de recurso ordinário e recurso extraordinário, deve ser tomada como reveladora de *habeas corpus* originário. INJÚRIA - ATO DE ADVOGADO - REPRESENTAÇÃO CONTRA JUIZ - AÇÃO PENAL - JUSTA CAUSA - INEXISTÊNCIA. Limitando-se o profissional da advocacia a formalizar, perante a Corregedoria, representação contra magistrado, sem posterior divulgação do teor da medida, exerce prerrogativa alcançada pela norma do § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e do artigo 133 da Constituição Federal, não havendo justa causa a respaldar perseguição criminal.

*noticiado no Informativo 208

54. INFORMATIVO DO STF Nº 319 – 1 de setembro a 5 de setembro de 2003. (EXCERTOS)

Índice de Reajuste de Benefício Previdenciário

Iniciado o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende a reforma de decisão de Turma Recursal do Juizado Especial do Estado de Santa Catarina que, declarando a inconstitucionalidade dos diplomas legais que estabeleceram os índices de correção de reajustamento dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 — pela utilização de percentuais dissociados de quaisquer índices oficiais de mensuração da inflação, bem como por considerar incongruente a adoção de critério diverso para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição —, assegurara a aposentado o direito ao reajuste de seu benefício previdenciário segundo a variação apurada pelo indexador IGP-DI, no período em referência, por ter sido este o último indexador oficial legalmente previsto, na forma da Lei 9.711/98. Sustenta-se, na espécie, a violação ao § 4º do art. 201 da CF, uma vez que os percentuais adotados pela Previdência para os anos em referência (com exceção apenas do ano de 2001, que teve diferença desprezível de 0,07% a menor) foram superiores à variação apurada pelo INPC e pelo IPCA, o que implicaria o atendimento do preceito constitucional que assegura a preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios e, conseqüentemente, a constitucionalidade dos percentuais adotados, pela ausência de demonstração da manifesta inadequação dos mesmos para a atualização do valor dos benefícios. O Min. Carlos Velloso, relator, proferiu voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, para reafirmar a constitucionalidade dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários para o período em causa, por entender que os percentuais aplicados pela Previdência Social, sendo superiores ao índice INPC — que seria o índice mais adequado para a correção, por apontar a variação da inflação para estrato social mais assemelhado aos beneficiários da previdência, diversamente do IGP-DI, que utiliza a variação dos preços referentes aos bens de produção —, atendem o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201, ficando afastado, ainda, o argumento do recorrido relativo à utilização de índices diversos para os benefícios e para os salários de contribuição, pelo fato de que tais institutos possuem natureza jurídica diversa, no que foi acompanhado pelo Min. Nelson Jobim. De outra parte, os Ministros Marco Aurélio, ressaltando a impossibilidade da utilização de percentuais dissociados de índices oficiais de inflação, e Carlos Britto, votaram no sentido de conhecer, mas negar provimento ao recurso extraordinário, por entenderem que o critério de atualização a ser adotado para o salário de contribuição, no caso o IGP-DI, deve ser o mesmo utilizado para os benefícios previdenciários, ante o vínculo existente entre ambos. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do adiantado da hora.

RE 376.846-SC, rel. Min. Carlos Velloso, 3.9.2003.(RE-376846)

Nomeação de Juiz do TRT

Julgando mandado de segurança impetrado contra iminente ato de nomeação de juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o Tribunal, inicialmente, por maioria, acolheu a preliminar de impropriedade da participação da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA no pólo ativo, na qualidade de assistente, por entender ser a assistência incompatível com a celeridade imposta à ação mandamental e com o disposto no art. 19 da Lei 1.533/51, vencidos, no ponto, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que admitiam a assistência da ANAMATRA. Em seguida, o Tribunal, também por maioria, entendendo caracterizada a ofensa ao art. 93, II, b, da CF, deferiu em parte o *writ* para determinar a anulação da lista tríplice encaminhada ao Presidente da República, objeto do *writ*, relativamente ao segundo e terceiro nomes, com a conseqüente determinação da elaboração de nova lista. No caso concreto, apenas três juízes com o intervalo de dois anos na respectiva entrância preenchiam o requisito constitucional de pertencer à primeira quinta parte da lista de antiguidade, tendo sido escolhido um deles para integrar a lista tríplice. Na votação do segundo e do terceiro nomes, com o fim de recompor o quinto de antiguidade, foram acrescentados dois outros juízes de primeiro grau não pertencentes ao quinto original, que acabaram sendo eleitos. Considerou-se que, havendo pelo menos dois juízes que satisfizessem os requisitos constitucionais conjuntos, como ocorrera na espécie,

ficara assegurado o poder de escolha do Tribunal Regional, não se admitindo, assim, a pretexto de recompor a lista, a inclusão de outros nomes que não atendessem cumulativamente os requisitos constitucionais. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que indeferiam o *writ* (CF, art. 93, II: “*promoção de entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: ...b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;*”). Precedente citado: ADI 581-DF (RTJ 144/146).

MS 24.414-DF, rel. Min. Cezar Peluso, 4.9.2003.(MS-24414)

CLIPPING DO DJ

5 de setembro de 2003

RE N. 299.799-SP

RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: I. Recurso extraordinário: letra a: possibilidade de confirmação da decisão recorrida por fundamento constitucional diverso daquele em que se alicerçou o acórdão recorrido e em cuja inaplicabilidade ao caso se baseia o recurso extraordinário: manutenção, lastreada na garantia da irredutibilidade de vencimentos, da conclusão do acórdão recorrido, não obstante fundamentado este na violação do direito adquirido.

II. Recurso extraordinário: letra a: alteração da tradicional orientação jurisprudencial do STF, segundo a qual só se conhece do RE, a, se for para dar-lhe provimento: distinção necessária entre o juízo de admissibilidade do RE, a – para o qual é suficiente que o recorrente alegue adequadamente a contrariedade pelo acórdão recorrido de dispositivos da Constituição nele prequestionados – e o juízo de mérito, que envolve a verificação da compatibilidade ou não entre a decisão recorrida e a Constituição, ainda que sob prisma diverso daquele em que se hajam baseado o Tribunal a quo e o recurso extraordinário.

III. Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração.

IV. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.

55. INFORMATIVO DO STF Nº 320 – 8 de setembro a 12 de setembro de 2003. (EXCERTOS)

Contratação Temporária e Concurso Público

Por entender caracterizada a ofensa ao inciso II do art. 37 da CF/88 — que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público —, o Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores – PT, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 418/93, do Distrito Federal, que permitia, para o atendimento de necessidades de excepcional interesse público ali especificadas, contratações de pessoal, por prazo determinado, mediante contrato de locação de serviços no âmbito das empresas públicas e de sociedades de economia mista do Distrito Federal. Considerou-se que o modelo de contratação previsto na norma impugnada autorizava a contratação de pessoal de forma irregular, não enquadrada nas hipóteses excepcionais contidas no inciso IX do art. 37 da Constituição. Vencido o Min. Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido formulado, por entender que a Lei impugnada seria compatível com o disposto no inciso IX do art. 37 da CF/88 (“*IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*”). Precedentes citados: ADI 1.500-ES (DJU de 16.8.2002), ADI 2.125-DF (DJU de 29.9.2000) e ADI 2.380-DF (DJU de 24.5.2002).

ADI 890-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 11.9.2003.(ADI-890)

PRIMEIRA TURMA

Verbete 343 da Súmula e Ação Rescisória

A Turma manteve decisão do Min. Sepúlveda Pertence, relator, que negara provimento a agravo de instrumento mediante o qual se pretendia ver processado recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região que, com base no Verbete 343 da Súmula do STF, indeferira petição inicial de ação rescisória — em que se discutia questão relativa à correção monetária de contas do FGTS. Considerou-se que não houve o prequestionamento do tema constitucional invocado, dado que a agravante, deixando de atacar a inadmissibilidade da ação rescisória, apenas reiterara, no agravo, os argumentos relativos ao mérito do acórdão rescindendo (ofensa ao direito adquirido).

AI 439.475-AgR-SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 9.9.2003. (AI-439475)

CLIPPING DO DJ

12 de setembro de 2003

ADI N. 1.329-AL

RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Concurso público (CF, art. 37, II): violação de sua exigência - que já não mais se limita à primeira investidura em cargo público - por norma de constituição estadual que admite a transferência de servidor de um para outro dos poderes do Estado.

*noticiado no Informativo 317

56. INFORMATIVO DO STF Nº 321 – 15 de setembro a 19 de setembro de 2003. (EXCERTOS)**Crime de Racismo: Alcance**

Concluído o julgamento de habeas corpus em que se discutia o alcance da expressão "racismo", contida no inciso XLII do art. 5º ("a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;"). Tratava-se, na espécie, de habeas corpus impetrado em favor de condenado como incurso no art. 20 da Lei 7.716/89 (na redação dada pela Lei 8.081/90) pelo delito de discriminação contra os judeus, por ter, na qualidade de escritor e sócio de editora, publicado, distribuído e vendido ao público obras anti-semitas, delito este ao qual foi atribuída a imprescritibilidade prevista no art. 5º, XLII, da CF (v. Informativos 294, 304, 314 e 318). O Tribunal, por maioria, acompanhou o voto proferido pelo Min. Maurício Corrêa no sentido do indeferimento do writ, sob o entendimento de que o racismo é antes de tudo uma realidade social e política, sem nenhuma referência à raça enquanto caracterização física ou biológica, refletindo, na verdade, reprovável comportamento que decorre da convicção de que há hierarquia entre os grupos humanos, suficiente para justificar atos de segregação, inferiorização e até de eliminação de pessoas. Vencidos os Ministros Moreira Alves, relator, e Marco Aurélio, que deferiam a ordem para declarar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, por entenderem não caracterizada na espécie a prática do delito de racismo. O Min. Marco Aurélio, ao proferir seu voto, salientando a necessidade do exame da causa em face da realidade social brasileira - na qual não há predisposição para a prática de discriminação contra o povo judeu, diferentemente do que ocorre com o negro, para o qual a CF/88 conferiu a proteção prevista no inciso XLII do art. 5º -, e tendo em conta a colisão entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e da proteção à dignidade do povo judeu, considerou não demonstrado que a conduta do paciente pudesse resultar em incitação à prática de discriminação ou colocar em risco a segurança do povo judeu, a justificar limitação do direito à liberdade de expressão. Vencido, também, o Min. Carlos Britto, que concedia a ordem de ofício para absolver o paciente, por reconhecer a atipicidade da conduta a ele imputada.

HC 82.424-RS, rel. orig. Min. Moreira Alves, red. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa, 17.9.2003. (HC-82424)

PRIMEIRA TURMA**Sucumbência Recíproca: Juízo da Execução**

Entendendo que a questão submetida à apreciação da Corte deverá ser examinada pelo juízo da execução, a Turma negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário, em que titulares de contas vinculadas ao FGTS questionam decisão que determinara a repartição e a compensação das custas e dos honorários advocatícios na proporção das sucumbências.

RE 289.346-AgR-DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 9.9.2003. (RE-289346)

RE e Desistência de Mandado de Segurança

Tendo em conta a possibilidade de desistência de mandado de segurança independentemente da anuência do impetrado, a Turma, por maioria, manteve decisão do Min. Ilmar Galvão, relator, que homologara, em sede de recurso extraordinário, pedido de desistência de mandado de segurança requerido pela impetrante. Ressaltou-se, na espécie, o fato de que não havia ainda julgamento definitivo do mérito, haja vista a pendência da apreciação do recurso extraordinário. Vencido o Min. Marco Aurélio por entender que, uma vez prolatada a sentença, não seria possível a desistência, pois, estar-se-ia dando caráter de ação rescisória à vontade do impetrante. Precedentes citados: RE 165.712-ED-EDv-AgR-MG (DJU de 22.2.2002) e RE 262.149-Agr-PR (DJU de 6.4.2001).

RE 287.978-AgR-SP, rel. Min. Carlos Britto, 9.9.2003. (RE-287978)

CLIPPING DO DJ

19 de setembro de 2003

ADI N. 994-DF**RELATOR: MIN. NÉRI DA SILVEIRA**

EMENTA: - Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, art. 231, § 3º. Aposentadoria ao membro do MP do sexo feminino, com proventos proporcionais, aos vinte e cinco anos de serviço. 3. Alegação de ofensa ao art. 129, § 4º, combinado com o art. 93, VI, ambos da Constituição Federal. De referência à Magistratura e ao Ministério Público, há regime de aposentadoria voluntária, de explícito, previsto na Constituição (arts. 93, VI, e 129, § 4º). Não se contempla, aí, aposentadoria facultativa, com proventos proporcionais. 4. A aposentadoria voluntária, aos trinta anos de serviço, para a Magistratura e o Ministério Público, pressupõe, ainda, exercício efetivo, na judicatura ou no MP, no mínimo, por cinco anos. Não aplicabilidade do art. 40, III, "c", da Constituição, à Magistratura e ao Ministério Público. 5. Não há como afastar a eiva de inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 231, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, que pretendeu operar no campo normativo o que só ao constituinte está reservado. 6. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 231 da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993.

*noticiado no Informativo 135

ADI N. 1.662-SP**RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 11/97, APROVADA PELA RESOLUÇÃO 67, DE 10.04.97, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE UNIFORMIZA PROCEDIMENTOS PARA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS E OFÍCIOS REQUISITÓRIOS REFERENTES ÀS CONDENAÇÕES DECORRENTES DE DECISÕES TRANSITADAS EM

JULGADO.

1. Prejudicialidade da ação em face da superveniência da Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000. Alegação improcedente. A referida Emenda não introduziu nova modalidade de seqüestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios concernentes a débitos alimentares, permanecendo inalterada a regra imposta pelo artigo 100, § 2º, da Carta Federal, que o autoriza somente para o caso de preterição do direito de precedência do credor. Preliminar rejeitada.

2. Inconstitucionalidade dos itens III e XII do ato impugnado, que equiparam a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação de precatórios judiciais e o pagamento a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal, à preterição do direito de precedência, dado que somente no caso de inobservância da ordem cronológica de apresentação do ofício requisitório é possível a decretação do seqüestro, após a oitiva do Ministério Público.

3. A autorização contida na alínea b do item VIII da IN 11/97 diz respeito a erros materiais ou inexatidões nos cálculos dos valores dos precatórios, não alcançando, porém, o critério adotado para a sua elaboração nem os índices de correção monetária utilizados na sentença exequenda. Declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo, apenas para lhe dar interpretação conforme precedente julgado pelo Pleno do Tribunal.

4. Créditos de natureza alimentícia, cujo pagamento far-se-á de uma só vez, devidamente atualizados até a data da sua efetivação, na forma do artigo 57, § 3º, da Constituição paulista. Preceito discriminatório de que cuida o item XI da Instrução. Alegação improcedente, visto que esta Corte, ao julgar a ADIMC 446, manteve a eficácia da norma.

5. Declaração de inconstitucionalidade dos itens III, IV e, por arrastamento, da expressão "bem assim a informação da pessoa jurídica de direito público referida no inciso IV desta Resolução", contida na parte final da alínea c do item VIII, e, ainda, do item XII, da IN/TST 11/97, por afronta ao artigo 100, §§ 1º e 2º, da Carta da República.

6. Inconstitucionalidade parcial do item IV, cujo alcance não encerra obrigação para a pessoa jurídica de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte.

*noticiado no Informativo 239

MED. CAUT. EM ADI N. 1.675-DF

RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: I. Medida provisória: a questão do controle jurisdicional dos pressupostos de relevância e urgência e a da prática das reedições sucessivas, agravada pela inserção nas reedições da medida provisória não convertida, de normas estranhas ao seu conteúdo original: reserva pelo relator de reexame do entendimento jurisprudencial a respeito.

II. Repouso semanal remunerado preferentemente aos domingos (CF, art. 7º, XV): histórico legislativo e inteligência: argüição plausível de conseqüente inconstitucionalidade do art. 6º da M.Prov. 1539-35/97, o qual - independentemente de acordo ou convenção coletiva - faculta o funcionamento aos domingos do comércio varejista: medida cautelar deferida.

A Constituição não faz absoluta a opção pelo repouso aos domingos, que só impôs "preferentemente"; a relatividade daí decorrente não pode, contudo, esvaziar a norma constitucional de preferência, em relação à qual as exceções - sujeitas à razoabilidade e objetividade dos seus critérios - não pode converter-se em regra, a arbítrio unicamente de empregador. A Convenção 126 da OIT reforça a argüição de inconstitucionalidade: ainda quando não se queira comprometer o Tribunal com a tese da hierarquia constitucional dos tratados sobre direitos fundamentais ratificados antes da Constituição, o mínimo a conferir-lhe é o valor de poderoso reforço à interpretação do texto constitucional que sirva melhor à sua efetividade: não é de presumir, em Constituição tão ciosa da proteção dos direitos fundamentais quanto a nossa, a ruptura com as convenções internacionais que se inspiram na mesma preocupação.

*noticiado no Informativo 85

Rel N. 1.945-AgR-SP

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO: SUSPENSÃO. ADIn 1.098-SP.

I. - Precatório suspenso por decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, eis que eivado de irregularidade formal, porque fundado em execução por ora extinta e com origem em desapropriação de imóvel cujo domínio não pode ser transmitido à Fazenda Pública, por questões de vício na cadeia dominial.

II. - Inocorrência de ofensa ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.098-SP.

III. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possa a decisão ser submetida ao controle do Colegiado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

IV. - Reclamação a que se nega seguimento. Agravo não provido.

*noticiado no Informativo 267

57. INFORMATIVO DO STF Nº 322 – 22 de setembro a 26 de setembro de 2003. (EXCERTOS)

Índice de Reajuste de Benefício Previdenciário

Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em que se discutia a constitucionalidade material dos índices de correção de reajustamento dos benefícios previdenciários utilizados pela Previdência Social relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (v. Informativo 319). O Tribunal, por maioria, acompanhou o voto proferido pelo Min. Carlos Velloso, relator, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, para reafirmar a constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os

índices de correção dos benefícios previdenciários para o período em causa, por entender que os percentuais aplicados pela Previdência Social, sendo superiores ao índice INPC — índice mais adequado para a correção —, teriam observado o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição. Afastou-se, ainda, a alegação do recorrido de que a adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário ofenderia o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. O Min. Sepúlveda Pertence, por sua vez, embora acompanhando a maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido formulado na ação previdenciária. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que conheciam, mas negavam provimento ao recurso. Leia na seção de *Transcrições* deste Informativo trechos do voto condutor da decisão, do Min. Carlos Velloso.

RE 376.846-SC, rel. Min. Carlos Velloso, 24.9.2003. (RE-376846)

ADI e Vício de Iniciativa

Entendendo caracterizada, à primeira vista, a plausibilidade jurídica da tese de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 61, § 1º, II, c, da CF — que diz ser da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre regime jurídico e provimento de cargos de servidores públicos —, o Tribunal deferiu o pedido de medida cautelar formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo, para suspender, com eficácia *ex tunc*, a Lei 7.341/2002, do mesmo Estado, de iniciativa parlamentar, que estabelece como requisito essencial para a inscrição em concurso público para o cargo de agente de polícia, a apresentação de diploma de graduação em nível superior, estendendo aos atuais ocupantes do citado cargo, os benefícios concedidos em razão da exigência da graduação. Vencido, em parte, o Min. Marco Aurélio, que deferia a cautelar com efeitos *ex nunc*.

ADI 2.856-MC-ES, rel. Min. Gilmar Mendes, 24.9.2003. (ADI-2856)

Extinção dos Juízes Classistas: Antecipação

Julgando o mérito de ação direta ajuizada pela Associação Nacional dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho – ANAJUCLA, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade do Provimento nº 5/99, do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (TST), que suspendia a eficácia e extinguiu os efeitos jurídicos dos atos de nomeação, posse ou exercício de juiz classista de primeira instância, realizados a partir do dia 11/11/99. O Tribunal entendeu caracterizada a ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF, uma vez que o Provimento impugnado antecipou-se à extinção da representação classista na Justiça do Trabalho pela EC 24/99, que somente foi promulgada em 9/12/99.

ADI 2.201-DF, rel. Min. Nelson Jobim, 24.9.2003. (ADI-2201)

Quebra de Sigilo Bancário pela Receita Federal

Iniciado o julgamento de medida cautelar em ação cautelar em que se pretende a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário, já admitido para esta Corte, no qual se sustenta a inconstitucionalidade das disposições legais que autorizam a requisição e a utilização de informações bancárias pela Receita Federal, diretamente às instituições financeiras, para instauração e instrução de processo administrativo fiscal (LC 105/2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001). Após o voto do Min. Marco Aurélio, relator, referendando o ato pelo qual concedera eficácia suspensiva ao acórdão recorrido, para o fim de afastar a quebra do sigilo bancário da requerente até decisão final do recurso extraordinário, o julgamento foi adiado em face do pedido de vista do Min. Joaquim Barbosa.

AC 33-MC-PR, rel. Min. Marco Aurélio, 24.9.2003. (AC-33)

Enunciados da Súmula do STF

Na sessão de julgamento de 24.9.2003, o Tribunal concluiu a votação relativa à inclusão de 108 enunciados na Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal.

Nessa segunda assentada, a votação dirigiu-se principalmente ao exame das sugestões gramaticais apresentadas pelos Senhores Ministros no tocante à redação do texto dos enunciados anteriormente destacados, já que a questão relativa ao conteúdo fora analisada na primeira sessão de julgamento, realizada em 28.8.2003, conforme noticiado no Informativo 318.

Dos 108 enunciados, 99 foram aprovados, 7 tiveram indicação de adiamento e 2 foram retirados.

Os novos enunciados somente passarão a integrar a Súmula do STF após numerados e publicados (por três vezes consecutivas) no Diário da Justiça, na forma prevista no § 3º do art. 102 do RISTF — “os adendos e emendas à Súmula, datados e numerados em séries separadas e sucessivas, serão publicados três vezes consecutivas no Diário da Justiça”.

PRIMEIRA TURMA

Falso Testemunho e Declaração em Inquérito

A Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que se pretendia o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente pela suposta prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342, § 1º), sob a alegação de falta de justa causa, já que o paciente teria sido inquirido por autoridade policial na qualidade de declarante e, não como testemunha. A Turma, ressaltando a ausência de impedimento ou de proibição para que o paciente prestasse depoimento, considerou que o fato dele haver sido denominado declarante é insuficiente para desqualificá-lo como sujeito ativo do crime de falso testemunho. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que, salientando a diferença entre declarante e testemunha, deferia o *writ* para trancar a ação penal, por entender inexistir justa causa para a ação, uma vez que o tipo penal exige o comparecimento da pessoa na qualidade de testemunha.

HC 83.254-PE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 23.9.2003. (HC-83254)

Pronúncia e Qualificadora da Torpeza

Considerando suficiente, na espécie, a existência do juízo de plausibilidade da qualificadora para manter a imputação feita ao réu na sentença de pronúncia e, ainda, a impossibilidade de análise, em sede de habeas corpus, da questão

relativa à vingança constituir ou não motivo torpe, a Turma, por maioria, indeferiu habeas corpus impetrado contra acórdão do STJ, que mantivera a qualificadora da torpeza, incluída pelo juiz pronunciante, para ser submetida à consideração do tribunal do júri. Vencido o Min. Marco Aurélio, que deferia o writ para excluir da pronúncia a qualificadora do motivo torpe, por entender que a denúncia narrara os fatos, sem fazer qualquer menção à qualificadora. Precedentes citados: HC 79.308-GO (DJU de 20.8.2001) e HC 74.351-RJ (RTJ 163/1.059).

HC 83.309-MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 23.9.2003.(HC-83309)

CLIPPING DO DJ

26 de setembro de 2003

HC N. 83.021-SP

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

DENÚNCIA - CRIME COLETIVO. Nem sempre é possível descrever, na denúncia, a participação de cada qual dos acusados. Isso acontece, por exemplo, quando se cogita de negligência, na tomada de serviços, ocorrendo a morte do empregado, presente a necessidade de equipamentos de proteção, sendo a denúncia dirigida contra o administrador da fazenda e também contra os proprietários.

AÇÃO PENAL - JUSTA CAUSA - INEXISTÊNCIA - TRANCAMENTO. O trancamento da ação penal, por falta de justa causa, pressupõe a narração de fatos na denúncia que não configurem tipo penal. Na espécie, há nexos de causalidade, ante a alegação de não haverem sido fornecidos equipamentos de proteção para uso de inseticida ao empregado, que veio a falecer.

* noticiado no Informativo 314

RMS N. 24.309-DF

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

LEGITIMIDADE - SINDICATO - DIRIGENTE - CESSAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. O sindicato do qual faz parte o profissional como dirigente tem legitimidade para atuar em nome próprio, objetivando a manutenção da relação jurídica viabilizadora de premissa indispensável à eleição para cargo diretivo - a integração em certa categoria profissional.

* noticiado no Informativo 316

RMS N. 24.557-DF

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA: IMPROCEDÊNCIA. Lei 8.112/90.

I.- Processo administrativo disciplinar: o quadro orgânico da legalidade no que toca à apuração de faltas disciplinares dos servidores públicos, na forma da Lei 8.112/90.

II.- Servidor público submetido a processo administrativo de forma regular, no qual foi-lhe assegurado o direito de defesa. Inocorrência de cerceamento de defesa.

III.- O Supremo Tribunal Federal assentou que não é inconstitucional a penalidade de cassação de aposentadoria: Lei 8.112/90, art. 127, IV; MS 21.948/RJ, Relator Ministro Néri da Silveira, Plenário, 29.9.94, "D.J." de 07.12.95.

IV.- Inocorrência de violação ao princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade.

V.- R.M.S. não provido.

DIVERSOS

58. AVISO - CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - 2003 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 02.9.2003, 1º caderno, p. 96).

TORNO PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que a Sessão Pública de Identificação de Provas e Publicação de Notas, da Prova da 2ª Fase do Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto realizar-se-á no dia 09 de setembro de 2003, às 8 horas e 30 minutos, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no 10º andar, do prédio-sede do Tribunal Regional do Trabalho, situado na Av. Praia de Belas, nº 1100, em Porto Alegre.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Juíza-Presidente do Tribunal e da Comissão de Concurso